

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 173/98

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Aljustrel	3	Câmara Municipal de Loulé	27
Câmara Municipal de Almada	3	Câmara Municipal da Lourinhã	28
Câmara Municipal de Almeida	3	Câmara Municipal de Lousada	28
Câmara Municipal de Arganil	6	Câmara Municipal de Mafra	29
Câmara Municipal de Barcelos	6	Câmara Municipal de Matosinhos	30
Câmara Municipal de Belmonte	6	Câmara Municipal da Mealhada	30
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	12	Câmara Municipal de Montalegre	30
Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova	12	Câmara Municipal de Montemor-o-Novo	30
Câmara Municipal de Évora	12	Câmara Municipal de Moura	31
Câmara Municipal da Golegã	13	Câmara Municipal de Nisa	31
Câmara Municipal de Grândola	13	Câmara Municipal de Odemira	32
Câmara Municipal da Guarda	13	Câmara Municipal de Oeiras	32
Câmara Municipal de Guimarães	16	Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	32
Câmara Municipal de Ílhavo	25	Câmara Municipal de Ourém	32
Câmara Municipal de Leiria	25	Câmara Municipal de Paredes	44

Câmara Municipal de Penalva do Castelo	44	Câmara Municipal de Vouzela	62
Câmara Municipal de Pinhel	44	Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo	62
Câmara Municipal de Ponta Delgada	47	Junta de Freguesia de Calendário	63
Câmara Municipal do Porto	47	Junta de Freguesia de Conceição	63
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim	47	Junta de Freguesia do Entroncamento	63
Câmara Municipal de Proença-a-Nova	48	Junta de Freguesia de Oliveira do Conde	64
Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa	48	Junta de Freguesia de Palmela	64
Câmara Municipal do Sardoal	59	Junta de Freguesia de Paranhos	64
Câmara Municipal de Tarouca	60	Junta de Freguesia de Romeira	64
Câmara Municipal de Tavira	60	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Abrantes	64
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo	60	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro	65
Câmara Municipal de Torres Vedras	60	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Loures	65
Câmara Municipal de Valença	61	Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia	66
Câmara Municipal de Vila do Bispo	61		
Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia	62		

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Aviso n.º 8104/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos faz-se público que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, converteram-se em definitivas as nomeações dos funcionários abaixo indicados:

Aníbal Fernandes Pereira Nobre — tractorista, desde 1 de Setembro de 1997.

Augusto António Pereira Carrilho — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, desde 1 de Setembro de 1997.

João de Brito Sezudo — electricista, desde 1 de Setembro de 1997; Maria Francisca Viegas Branco — técnico superior de bibliotecas e documentação de 2.ª classe, desde 5 de Setembro de 1997.

23 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *A. José Godinho*.

Aviso n.º 8105/98 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente da Câmara datado de 9 de Outubro de 1998, foram renovados, por mais um ano, os contratos de trabalho a termo certo celebrados em 5 de Novembro de 1997, na categoria de marleteiros, com os seguintes trabalhadores:

Francisco do Rosário Valério.
José Francisco Paulino Manuel.
Raimundo António Marçal.

23 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *A. José Godinho*.

Aviso n.º 8106/98 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, em 16 de Novembro do corrente ano, com Francisco José Nobre Ramires Marçal, pelo prazo de seis meses, na categoria de leitor-cobrador de consumos.

23 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *A. José Godinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 8107/98 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara celebrou contratos de trabalho a termo certo com:

Técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 380:

Carla Matias Ladeira Patrocínio, a partir de 14 de Outubro de 1998.
Maria João Costa Candeias Baptista Tomé, a partir de 19 de Outubro de 1998.

Engenheiro técnico de 2.ª classe, escalão 1, índice 265:

Jorge Miguel Afonso Marques, a partir de 26 de Outubro de 1998.

Terceiro-oficial administrativo, escalão 1, índice 180:

Artur António Almeida Guerreiro Vaz Marques, a partir de 10 de Novembro de 1998.

Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, escalão 1, índice 140:

João Ascensão Abreu, a partir de 16 de Outubro de 1998.
Manuel Rodrigues Gonçalves, a partir de 10 de Novembro de 1998.

Cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 120:

Carlos Manuel Távora Vasques, a partir de 28 de Outubro de 1998.

José Francisco Rodrigues Veiga Baião, a partir de 28 de Outubro de 1998.

Manuel Augusto Silva, a partir de 28 de Outubro de 1998.

Pedro Filipe Alves Marreiros, a partir de 28 de Outubro de 1998.
Maria Paz Pereira Viegas, a partir de 5 de Novembro de 1998.

Auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110:

José Augusto Neves Ribeiro, a partir de 4 de Novembro de 1998.
Maria Lurdes Morais Ramos Dias, a partir de 4 de Novembro de 1998.

17 de Novembro de 1998. — A Vereadora dos Serviços Municipais do Urbanismo, Recursos Humanos e Serviços de Saúde Ocupacional, *Maria de Fátima de Alegria Antunes Valença Mourinho*.

Aviso n.º 8108/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meus despachos datados de 2 e 12 de Novembro de 1998 foram deferidos os pedidos de rescisão de contrato de trabalho a termo certo dos seguintes trabalhadores: Hugo Miguel Santos Conceição — cantoneiro de limpeza.
Lúcia Maria Rua Fernandes — técnico auxiliar de natação de 2.ª classe.

Ambos a partir de 30 de Setembro de 1998.

17 de Novembro de 1998. — A Vereadora dos Serviços Municipais do Urbanismo, Recursos Humanos e Serviços de Saúde Ocupacional, *Maria de Fátima de Alegria Antunes Valença Mourinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Edital n.º 240/98 (2.ª série) — AP. — Dr. José da Costa Reis, presidente da Câmara Municipal do concelho de Almeida:

Torna público que o executivo, em sua reunião ordinária do dia 17 de Novembro de 1998, aprovou a estrutura orgânica e funcional do Serviço de Protecção Civil Municipal de Almeida.

24 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

Serviço Municipal de Protecção Civil

Artigo 1.º

Enquadramento legal

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 6 de Junho, os municípios dispõem de serviços municipais de protecção civil aos quais incumbe a prossecução dos objectivos e desenvolvimento das acções de informação, planeamento, coordenação e controlo nos domínios previstos no artigo 3.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto.

Na esteira deste último preceito legal, são objectivos fundamentais da protecção civil:

- 1) Prevenir a ocorrência de riscos colectivos resultantes de acidente grave, de catástrofe ou de calamidade;
- 2) Atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- 3) Socorrer e assistir as pessoas em perigo.

A actividade da protecção civil exerce-se nos seguintes domínios:

- 1) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- 2) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco devidas à acção do homem ou da natureza;
- 3) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilidade em matéria de autoprotecção e da colaboração com as autoridades;
- 4) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;
- 5) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local, regional e nacional;

- 6) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais.

Ainda, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 222/93, de 18 de Junho, os municípios constituirão, junto dos serviços municipais de protecção civil, um centro municipal de operação de emergência (CMOEP), dirigido pelo presidente da Câmara ou por um vereador seu delegado, com a seguinte composição:

- a) Um representante dos bombeiros locais;
- b) Os comandantes das forças de segurança existentes no município;
- c) O presidente da delegação ou núcleo da Cruz Vermelha Portuguesa;
- d) A autoridade sanitária do município;
- e) O director do centro de saúde local;
- f) Um director hospitalar a designar pela Direcção-Geral de Saúde;
- g) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- h) Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social existentes vocacionadas para acções de protecção civil;
- j) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.

Por força da lei, aos representantes acima indicados consideram-se reconhecidas as competências necessárias ao desempenho das suas funções em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Mais refere o Decreto-Lei n.º 222/93 que, na iminência de acidente grave, catástrofe ou calamidade que afecte todo ou parte do município, o CMOEP é activado por decisão do presidente da Câmara Municipal ou, no impedimento deste, e quando a situação o impuser, pelo vereador do Pelouro da Protecção Civil, carecendo a activação, neste caso, de confirmação posterior daquele.

Prevê ainda o diploma legal em apreço que, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, e logo que activados a qualquer nível, os centros operacionais devem:

- a) Articular-se de forma a dispor da capacidade de destacar ou constituir centros de operações avançados se a situação o impuser e poder funcionar em permanência por períodos prolongados;
- b) Fazer deslocar, de imediato, para junto dos locais atingidos, os elementos capazes de avaliar a situação criada, prever a sua evolução provável e dar conhecimento da situação em tempo útil;
- c) Assegurar as respectivas ligações, bem como o apoio aos elementos constituintes.

O apoio administrativo e logístico aos centros operacionais é assegurado ao nível local pela autarquia.

A implantação destes serviços com vista ao desempenho das tarefas inerentes a tais competências deverá dar lugar à instalação de um serviço municipal de protecção civil, com instalações adequadas, quadro de pessoal apropriado, meios de comunicação e suporte logístico que lhe confira a autonomia e capacidade de desempenho necessária em situações de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Artigo 2.º

A estrutura da protecção civil municipal

a) A protecção civil no concelho de Almeida integra-se nas estruturas distrital e nacional de protecção civil e desenvolve, particularmente através do CMPC, actividades de coordenação e execução tendentes a prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave, catástrofe ou calamidade de origem natural ou tecnológica, atenuar os seus efeitos e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

b) A estrutura da protecção civil municipal compreende:

O presidente da Câmara, como primeiro responsável da protecção civil:

- A Comissão Municipal de Protecção Civil (CMPC), enquanto órgão de consulta e assessoria do presidente da Câmara;
- O Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil, com a assessoria técnica quer do CMPC quer dos elementos que compõem a Comissão Municipal de Protecção Civil (anexo I);
- O Serviço Municipal de Protecção Civil (anexo II).

Sem embargo de num futuro próximo se clarificar e definir as competências dos três primeiros órgãos no âmbito da protecção civil, competências aliás consignadas na lei, importa, porém, referir as competências do Serviço Municipal da Protecção Civil, já que a activação deste órgão é condição imperativa e fundamental para a implementação dos restantes — Comissão Municipal de Protecção Civil e Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil.

Artigo 3.º

Serviço Municipal de Protecção Civil

O Serviço Municipal de Protecção Civil, na estrita dependência do presidente da Câmara Municipal e ou do vereador do Pelouro da Protecção Civil, é dirigido superiormente por um coordenador, que poderá pertencer ou não ao quadro de pessoal da autarquia, devendo a escolha recair em personalidade credenciada no âmbito da protecção civil.

É composto por dois gabinetes ou núcleos, os quais, para além das missões especificamente atribuídas a cada um, actuam interactivamente, uma vez que, na maioria dos casos, são indissociáveis as acções de prevenção, planeamento e socorro.

Assim, integram o Serviço Municipal de Protecção Civil:

- a) O Gabinete ou Núcleo de Prevenção e Segurança;
- b) O Gabinete ou Núcleo de Planeamento e Operações;
- c) O Sector Administrativo e Documental.

Artigo 4.º

Competências do SMPC

O Serviço Municipal de Protecção Civil funciona em permanência, com a colaboração dos sectores competentes do município, desenvolvendo as seguintes actividades:

- a) Proceder ao levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- b) Proceder à análise e ao estudo permanente das vulnerabilidades do concelho perante situações de risco devidas à acção do homem ou da natureza;
- c) Promover acções de informação e formação das populações visando a sua sensibilização em matéria de medidas preventivas, de autoprotecção e colaboração com as autoridades, bem como o estímulo do sentido de responsabilidade de cada um;
- d) Estudar soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorros e de assistência, bem como a evacuação, o alojamento e o abastecimento das populações;
- e) Coordenar e manter actualizada a inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis ao nível local;
- f) Proceder à elaboração do Plano Municipal de Emergência;
- g) Promover à elaboração de planos sectoriais de emergência;
- h) Criar mecanismos de articulação com todas as entidades públicas e privadas que concorrem para a protecção civil;
- i) Promover a realização de exercícios para aperfeiçoamento dos planos e para rotinar procedimentos;
- j) Coordenar as acções de socorro em estrita colaboração com escalões da protecção civil e com os municípios vizinhos;
- k) Promover a disponibilização dos meios para satisfação das necessidades básicas das populações atingidas, junto de várias entidades;
- l) Apoiar a intervenção junto das populações sinistradas com vista à sua reabilitação psicossocial;
- m) Colaborar e intervir no restabelecimento das condições sócio-económicas e ambientais da vida das comunidades afectadas;
- n) Estudar e divulgar formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e outros bens culturais, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais;
- o) Zelar pelas instalações, meios e espaços municipais no que se reporta às vertentes da prevenção e da segurança.

Artigo 5.º

Competências do Gabinete de Prevenção e Segurança

- a) Proceder ao levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos;
- b) Propor a adopção de medidas de segurança face aos riscos inventariados;
- c) Colaborar na preparação e realização de exercícios e treinos;
- d) Organizar as populações para fazer face, de forma adequada, aos riscos e cenários mais prováveis;
- e) Promover acções de informação e sensibilização sobre medidas preventivas, visando estimular o sentido de responsabilidade de autoprotecção de cada munícipe.

Artigo 6.º

Competências do Gabinete de Planeamento e Operações

- a) Promover e manter actualizada a inventariação dos recursos e meios existentes na área do concelho;
- b) Participar na elaboração do Plano Municipal de Emergência;
- c) Promover a elaboração e o desenvolvimento de planos sectoriais de emergência face aos riscos inventariados;
- d) Garantir a funcionalidade e a eficiência do sistema, em tempo normal e em condições de excepção;

- e) Estabelecer sistemas de execução alternativos;
- f) Assegurar e manter um adequado sistema de comunicações, em termos de gestão de crise e conduta de operações, bem como na informação sistemática dos órgãos de decisão, no apoio ao CMOEPC (quando este for activado), na recepção e encaminhamento de mensagens e na exploração rádio nos horários estabelecidos;
- g) Assegurar a gestão dos meios e recursos próprios e também dos operacionais;
- h) Assegurar a intervenção técnica social no que contende com a evacuação das populações, alojamentos provisórios em centros de emergência, programas de intervenção comunitária e triagem da população perante os cenários de crise.

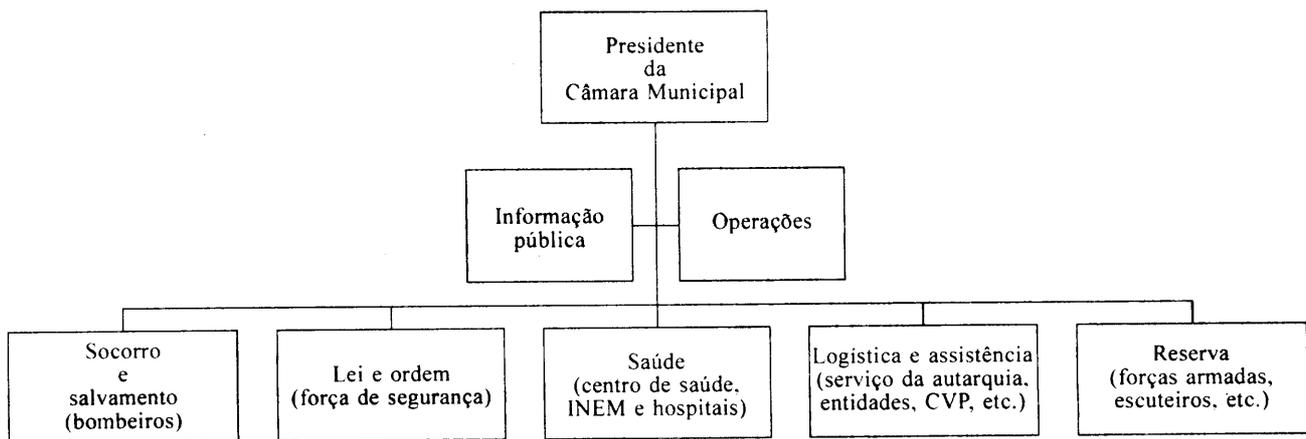
Artigo 7.º

**Competências do Sector Administrativo e Documental
(Núcleo de Apoio Administrativo)**

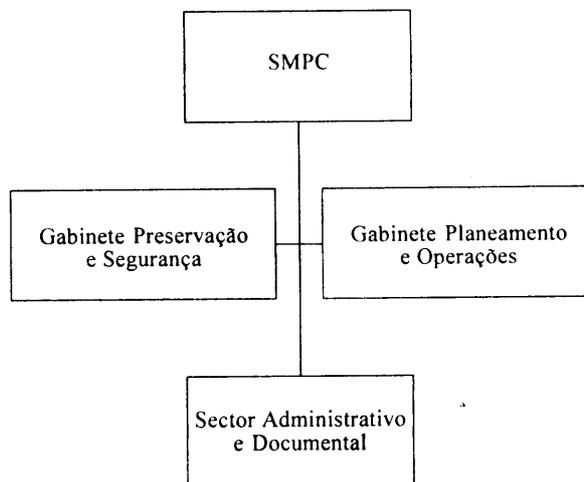
O Sector Administrativo e Documental assegura a organização e arquivo documental, faz o apoio administrativo ao CMPC propriamente dito, assegurando ainda o secretariado da Comissão Municipal de Protecção Civil (CMPC) e do Centro Municipal de Operações de Emergência da Protecção Civil (CMOEPC).

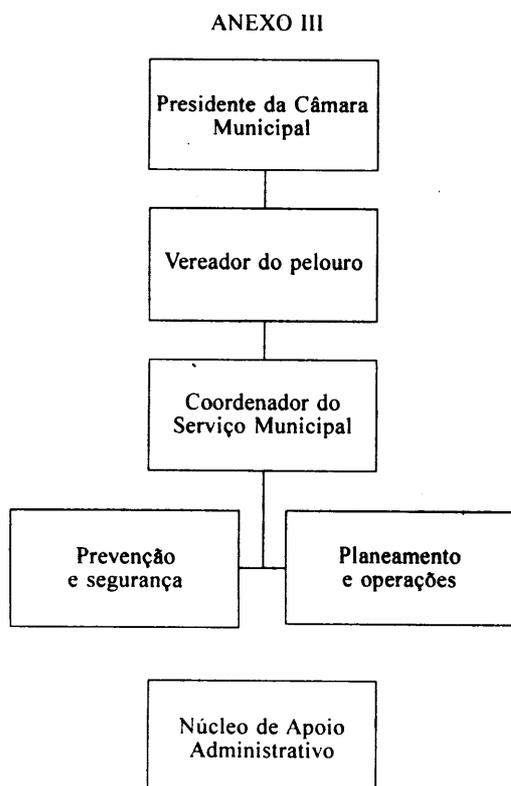
ANEXO I

**Centro Municipal de Operações de Emergência
de Protecção Civil**



ANEXO II





CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Aviso n.º 8109/98 (2.ª série) — AP. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que, de acordo com o seu despacho datado de 16 de Novembro de 1998 e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foram renovados, nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma legal, por mais seis meses, com efeitos a partir de 22 de Dezembro de 1998, os contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Isabel Maria Paiva Marques (auxiliar administrativo).
Lurdes dos Anjos Silva Almeida (auxiliar de serviços gerais).
Maria de Lurdes Fernandes Marques (auxiliar técnico de museografia).
Teresa Maria de Carvalho Batista (auxiliar administrativo).

19 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 8110/98 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo com Maria de Lurdes Antunes Pedreira Iglésias para exercer as funções de técnico-adjunto de arquivo de 2.ª

O contrato teve início em 11 de Novembro de 1998 e tem a duração de um ano. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

12 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Aviso n.º 8111/98 (2.ª série) — AP. — Torna-se público, em cumprimento da deliberação da Câmara Municipal de Belmonte tomada em reunião ordinária realizada em 14 de Outubro de 1998 e do que estabelece o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que o projecto de regulamento que abaixo se transcreve

na íntegra se encontra em apreciação pública pelo prazo de 30 dias, contados da publicação do presente projecto no *Diário da República*:

Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças

O Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Belmonte datam do ano de 1984.

Estes documentos já se encontram bastante desactualizados, não só devido à alteração das normas legais que directa ou indirectamente regulam a actividade municipal, mas também devido à evolução sócio-económica e às realidades do município.

Foi utilizada a competência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Artigo 1.º

Aprovação

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e nas alíneas a) a p) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças a conceder pela Câmara Municipal de Belmonte.

Artigo 2.º

Actualização anual

1 — Os valores constantes da tabela anexa são actualizados anual e automaticamente através de um coeficiente igual ao da percentagem estabelecida em função dos índices de inflação fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — As novas taxas entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, devendo ser afixados nos lugares do costume, até ao dia 15 de Dezembro, os editais publicitantes dos aumentos verificados nas taxas.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

Artigo 3.º

Arredondamentos

1 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do artigo anterior serão arredondados, por excesso, para a meia dezena ou dezena de escudos, consoante se localize abaixo ou acima de 5\$, respectivamente.

2 — Quando as taxas e licenças forem fixadas por disposição legal emanada de órgãos de soberania de nível superior, as mesmas serão actualizadas segundo os critérios definidos por esse mesmo órgão.

Artigo 4.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas da tabela será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

Artigo 5.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado ou seguro do correio, para no prazo de 15 dias pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança.

3 — Da notificação deverá constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo de pagamento e ainda advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva do competente juízo das execuções fiscais.

4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a 500\$.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior, e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover officiosamente e de imediato a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

6 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação de licenças e taxas que ocasionou a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas será punida com a coima igual à importância cobrada a menos, mas nunca inferior a 10 000\$.

Artigo 6.º

Cobrança de licenças e taxas

1 — Todas as taxas devem ser pagas na tesouraria municipal no próprio dia da liquidação.

2 — As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 7.º

Período de validade das licenças

1 — Nas licenças com validade com período de tempo certo, contará obrigatoriamente o termo da sua validade.

2 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a sua revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

Artigo 8.º

Pedidos de renovação de licenças fora do prazo

Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados, sofrerão um agravamento que por lei ou regulamento estiver especificamente fixado ou, na sua falta, um agravamento de 50%, não havendo lugar ao pagamento de coima, salvo se, entretanto, a contra-ordenação tiver sido efectuada.

Artigo 9.º

Confirmação de assinaturas em petições

Salvo disposição legal em contrário, as assinaturas nos requerimentos e petições são confirmadas pelo funcionário respectivo, pela forma estabelecida na lei.

Artigo 10.º

Devolução de documentos

1 — Sempre que os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovação de afirmações ou factos de interesse sejam dispensáveis, poderão ser devolvidos.

2 — Quando os documentos devam ficar apensos aos processos e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias, autenticando-as e cobrando a taxa referida na tabela anexa.

Artigo 11.º

Urgências

Em relação aos documentos de interesse particular cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o quintuplo das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido possa ser satisfeito no prazo de 48 horas (dois dias úteis) após a apresentação do pedido.

Artigo 12.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas e demais rendimentos gerados em relação fiscal são deduzidas perante a Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Transgressões

1 — Incorrerá em transgressão punível quem praticar qualquer acto ou facto sujeito a licença ou taxa municipal sem prévio pagamento das imposições respectivas, salvo autorização expressa da autoridade competente.

2 — As transgressões previstas na alínea anterior serão punidas com a coima de 5000\$ a 500 000\$, sem embargo de pena mais grave definida em lei geral ou especial.

Artigo 14.º

Integração de lacunas

1 — As observações exaradas na tabela de taxas e licenças obrigam quer os serviços, quer os interessados particulares

2 — Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Tributário com as necessárias adaptações e, na falta delas, os princípios gerais de direito fiscal.

Artigo 15.º

Normas alteradas e revogadas

É revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

As disposições contidas neste Regulamento e as taxas e licenças constantes da tabela anexa entram em vigor 15 dias após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CAPÍTULO I

Taxas de serviços e licenciamentos diversos

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos:

- 1) Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração), cada — 500\$;
- 2) Atestados ou documentos análogos e suas confirmações, cada — 500\$;
- 3) Autos ou termos de qualquer espécie, exceptuando os de posse dos funcionários e agentes, cada — 500\$;
- 4) Certidões:

- a) Não excedendo uma lauda ou face, cada — 500\$;
- b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 200\$;

- 5) Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca — 250\$;
- 6) Certidões narrativas — o dobro da rasa;
- 7) Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a fornecimentos ou outros:

Por cada colecção — 3000\$;

- a) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocópia tamanho A4 — 100\$;
- b) Por cada folha desenhada, em papel *ozalid* ou semelhante, por cada metro quadrado ou fracção — 500\$;

- 8) Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas, resultará dos custos efectivos do processo, a fornecer pela entidade adjudicatária do respectivo projecto.

No caso de o processo não ter custos para o município, cobrar-se-ão os valores estipulados no número anterior — 500\$;

- 9) Fornecimento de plantas topográficas existentes nos arquivos municipais:

- a) Em papel transparente, por metro quadrado ou fracção — 3500\$;

- b) Em papel *ozalid* ou semelhante, por metro quadrado ou fracção — 500\$;
- 10) Fotocópias de documentos arquivados não autenticadas, por cada face:
- Formato A4 — 30\$;
 - Formato A3 — 60\$;
 - Destinadas a estudo ou investigação, por cada A4 — 10\$;
- 11) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, por cada face:
- Formato A4 — 200\$;
 - Formato A3 — 250\$;
- 12) Fotocópias não autenticadas, cada face — 10\$;
- 13) Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores — 25 000\$;
- 14) Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais, cada — 20 000\$;
- 15) Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que se tenham extraviado ou estejam em mau estado e não haja taxa especial prevista nesta tabela:
- Cada — 400\$;
- 16) Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares, por cada — 250\$;
- 17) Averbamentos não previstos na tabela — 500\$;
- 18) Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos, por cada uma — 25\$;
- 19) Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, cada livro — 250\$;
- 20) Por cada confiança de processo requerida por advogado, para exame no seu escritório:
- Por período de 48 horas — 300\$;
 - Por cada período de 24 horas, além do anterior — 600\$;
- 21) Restituição de documentos juntos a processos quando autorizada, cada documento — 150\$;
- 22) Vistorias diversas, não incluídas nos capítulos seguintes ou não taxáveis por legislação especial — 1500\$;
- 23) Licenciamento de pedreiras ou saibreiras — taxas máximas fixadas na legislação em vigor (Decreto Regulamentar n.º 71/82, de 26 de Janeiro);
- 24) Licenciamento previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril:
- Para destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas — 1500\$;
 - Para aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável:
 - Desde que se destinem à florestação com espécies nobres — *isento*;
 - Desde que se destinem à florestação com espécies que não sejam de crescimento rápido, independentemente da área — *isento*;
 - Desde que se destinem à florestação com espécies de crescimento rápido (por hectare ou fracção):

Até 5 ha — 1000\$;

Mais de 5 ha, até 10 ha — 5000\$;

Mais de 10 ha, até 20 ha — 8000\$;

Mais de 20 ha — 10 000\$;
- 25) Prestação de pareceres requeridos por particulares e exigidos por lei:
- Nos termos do Decreto-Lei n.º 164/84, de 21 de Maio, extracção de inertes, por cada — 25 000\$;
 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 75/88, de 17 de Maio, arborização e rearborização — 7500\$;
 - Outros — 1000\$.
- 26) Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial — 500\$.

Observações:

1.ª À taxa do n.º 5 — buscas — acresce sempre a do serviço a prestar, não sendo devida em relação ao ano corrente ou quando o ano seja correctamente referido na petição.

2.ª Nos processos administrativos de arranques de árvores haverá lugar, no final, ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código das Custas dos Processos Fiscais e Aduaneiros e da Tabela de Emolumentos dos Serviços da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI).

3.ª As taxas referidas nos n.ºs 7, 8, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 alínea a), 22 e 25 são pagas antecipadamente.

CAPÍTULO II

Armas de fogo, furões e exercícios de caça, alvarás de armeiro

Artigo 2.º

Licenças para detenção, uso, porte e transacção de armas:

As receitas a cobrar são fixadas na tabela B anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, actualizadas com o coeficiente a que se refere o Decreto-Lei n.º 399/93, de 3 de Dezembro de 1993.

Artigo 3.º

Licenças relativas ao exercício de caça:

À emissão das licenças de caça estipuladas no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, são aplicadas as taxas da Portaria n.º 134/96, de 2 de Maio.

Artigo 4.º

Armeiros:

- Concessão de alvarás — 10 000\$;
- Renovação de alvarás — 5000\$.

CAPÍTULO III

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 5.º

Alvarás de licenciamento sanitário, licenças de utilização turística e licenças de utilização para serviços de restauração ou de bebidas:

- Para hotéis, motéis, pousadas, estalagens, residências, restaurantes:
 - Por cada unidade — 15 000\$;
 - Acresce por metro quadrado de pavimento afecto à exploração — 25\$;
- Para pensões, casas de hóspedes e outros estabelecimentos similares:
 - Por cada unidade — 10 000\$;
 - Acresce por metro quadrado de pavimento afecto à exploração — 15\$;
- Para cafés, pastelarias, cervejarias, casa de chá, confeitarias, leitarias:
 - Por cada unidade — 10 000\$;
 - Acresce por metro quadrado de pavimento afecto à exploração — 15\$;
- Para casas de pasto, bares, tabernas, mercearias, estabelecimentos de venda de pão não anexos às instalações de fabrico e outros estabelecimentos similares:
 - Por cada unidade — 5000\$;

- b) Acresce por metro quadrado de pavimento afecto à exploração — 10\$;
- 5) Para *boites, dancings, discotecas, clubes-bares, cabarets, pubs* e semelhantes:
- a) Por cada unidade — 75 000\$;
- b) Acresce por metro quadrado de pavimento afecto à exploração — 100\$;
- 6) Para talhos, salsicharias, charcutarias, peixarias e similares:
- a) Por cada um — 10 000\$;
- b) Acresce por metro quadrado de pavimento afecto à exploração — 50\$;
- 7) Para outros estabelecimentos igualmente sujeitos a licenciamento sanitário:
- a) Por cada unidade — 7500\$;
- b) Acresce por metro quadrado de pavimento afecto à exploração — 10\$;
- 8) Aditamentos e alvarás de licenciamento por motivo de alteração da área dos estabelecimentos ou modificação das respectivas instalações:
- Por cada — as taxas correspondentes a 50% das fixadas nos números anteriores.

Observações:

1.º Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário são devidos os honorários aos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.

2.º Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se actividade diversa também sujeita a licenciamento sanitário, haverá lugar a novo alvará.

SECÇÃO II**Taxas e tarifas****Artigo 6.º**

Vistorias (incluindo deslocações e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara):

- 1) Por cada vistoria e por fogo, ou unidade de ocupação;
- 2) Para efeitos de licenciamento sanitário:
 - a) Para os estabelecimentos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior — 5000\$;
 - b) Para os estabelecimentos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior — 4000\$;
 - c) Para os estabelecimentos a que se refere o n.º 3 do artigo anterior — 4000\$;
 - d) Para os estabelecimentos a que se refere o n.º 4 do artigo anterior — 1500\$;
 - e) Para os estabelecimentos a que se refere o n.º 5 do artigo anterior — 10 000\$;
 - f) Para os estabelecimentos a que se refere o n.º 6 do artigo anterior — 3000\$;
 - g) Para os estabelecimentos a que se refere o n.º 7 do artigo anterior — 3000\$;
- 3) A habitação por mudança de inquilino ou por insalubridade — 2000\$.

Artigo 7.º

Outros serviços e prestações diversas:

- 1) Segunda via de alvará de licenciamento sanitário — 1000\$;
- 2) Averbamento no alvará sanitário do nome do seu novo proprietário — 50% (a).

Observações:

1.ª As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.

2.ª Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, será devido o pagamento de nova taxa acrescida de 50%.

(a) Das taxas e tarifas fixadas neste artigo e no anterior.

CAPÍTULO IV**Ocupação do domínio público e aproveitamento de bens de utilização pública****SECÇÃO I****Licenças****Artigo 8.º**

Ocupação do espaço aéreo da via pública:

- 1) Antena atravessando a via pública e por ano — 1000\$;
- 2) Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim atravessando ou projectando-se sobre a via pública — 1000\$;
- 3) Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios:

Por metro quadrado ou fracção e por ano — 500\$;

- 4) Passarelas e outras construções e ocupações:

Por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por mês — 500\$.

Artigo 9.º

Ocupações diversas:

- 1) Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por metro quadrado ou linear ou fracção de superfície e por mês — 400\$;
- 2) Mesas e cadeiras:

Por metro quadrado ou fracção e por mês — 120\$;

- 3) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:

Por metro linear ou fracção e por ano:

- a) Com diâmetro até 10 cm — 50\$;
- b) Com diâmetro superior a 10 cm — 100\$.

Artigo 10.º

Utilização de terrenos de jardins e outros que não sejam considerados via pública:

A fixar pela Câmara segundo a utilização prestada, a localização dos terrenos e outras razões de interesse público.

Artigo 11.º

Depósitos subterrâneos:

Por metro cúbico ou fracção e por ano — 2500\$.

Artigo 12.º

Outras ocupações não especificados nesta tabela ou em qualquer regulamento municipal:

Por metro quadrado ou fracção — 50\$.

Observações:

1.ª Os serviços públicos de fornecimento de energia eléctrica, de telégrafos e telefones e de transportes públicos estão isentos do pagamento de taxas pela ocupação da via pública ou espaço aéreo com fios eléctricos, telegráficos e telefónicos e respectivos marcos, postes, cabinas, tubos, condutas, resguardos, telheiros ou alpendres.

2.ª Dentro dos máximos fixados, as taxas poderão ser graduadas segundo o local de ocupação e a natureza desta.

3.ª Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, poderão as câmaras municipais promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando, como base de licitação, o quantitativo máximo previsto na tabela.

4.ª O produto da arrematação será cobrado no acta da praça.

5.ª Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em caso de igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.

CAPÍTULO V

**Instalações abastecedoras de carburantes líquidos,
ar e água**

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 13.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, instalados ou abastecendo ou não na via pública:

- a) Fixas — 40 000\$;
- b) Volantes — 20 000\$.

Artigo 14.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo ou não na via pública:

Por cada, e por ano ou fracção — 10 000\$.

Observações:

Quando as bombas de abastecimento de carburantes tenham mais de uma mangueira, as taxas de licença serão acrescidas de 50% por cada mangueira.

Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação.

A base de licitação será, neste caso, equivalente à taxa prevista na presente tabela.

O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência, na arrematação, os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

A concessão mantém a natureza de precariedade e poderá ser revogada a qualquer momento se, por qualquer motivo de interesse público, impedir outras realizações de iniciativa da Câmara Municipal ou consideradas prioritárias por esta.

O licenciamento obriga à reposição por parte do requerente do pavimento danificado, fixando-se para este efeito o prazo de 60 dias, findo o qual e verificando-se o não cumprimento desta obrigação o mesmo requerente intimado a proceder ao pagamento de um agravamento a fixar pela Câmara.

Os ocupantes da via pública com estas instalações são obrigados a manter e a deixar os locais limpos e asseados e são responsáveis pelos estragos ou prejuízos que causarem com as instalações.

As licenças das bombas e tomadas não incluem a utilização da via pública com tubos, cabos condutores e depósitos que forem necessários à sua instalação.

O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal, ficando sujeito ao pagamento de nova taxa.

A execução das obras para montagem ou alteração das instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água fica condicionada a prévio licenciamento pela Câmara.

Quando as ocupações sejam feitas sem prévia licença, as taxas devidas serão o quintuplo das taxas normais, sem prejuízo da aplicação da coima regulamentar.

Acrescem as taxas do n.º 3 do artigo 9.º, artigos 11.º e 12.º desta tabela, quando instalados na via pública.

CAPÍTULO VI

Cemitérios

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 15.º

Inumação em covais:

- 1) Sepulturas temporárias, cada — 2000\$.

2) Sepulturas perpétuas, cada (não inclui remoção de pedras tumulares, grillagens ou outros):

- a) Em caixão de madeira — 2000\$;
- b) Em caixão de chumbo, zinco — 4000\$.

Artigo 16.º

Inumação em jazigos:

- 1) Particulares, cada — 6000\$.

Artigo 17.º

Exumação:

Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — 3000\$.

Artigo 18.º

Ocupação de ossários municipais:

- 1) Por ano — 1000\$;
- 2) Com carácter de perpetuidade — 25 000\$.

Artigo 19.º

Depósito transitório de caixões:

Por cada período de 24 horas — *isento*.

Artigo 20.º

Concessão de terrenos:

- 1) Para sepulturas perpétuas — 60 000\$;
- 2) Para jazigos, por cada metro quadrado ou fracção — 70 000\$.

Artigo 21.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário, desde que seja em linha directa:

- 1) a) Para jazigos — 5000\$;
- b) Para sepulturas perpétuas — 3000\$;
- 2) Averbamento de transmissões para pessoas diferentes que não sejam em linha directa — ficam sujeitas à cobrança das taxas do artigo 20.º

Artigo 22.º

1 — Trasladação — 5000\$.
2 — Averbamento de transmissões para pessoas diferentes que não sejam em linha directa — ficam sujeitas à cobrança das taxas do artigo 20.º:

- a) Sepultura de 1 m, por ano — 6750\$;
- b) Sepultura de 1 m, por cinco anos — 5000\$;
- c) Sepultura de 2 m, por ano — 1500\$;
- d) Sepultura de 2 m, por cinco anos — 6000\$.

Observações:

1.ª As taxas de inumação incluem a utilização de cal.
2.ª As importâncias das taxas revertem a favor das respectivas juntas de freguesia fora da sede do concelho. As de Gaia revertem para a Junta de Freguesia de Belmonte.

3.ª A taxa do artigo 22.º é devida quando se trata de transferências de caixões ou urnas para fora do cemitério e não é acumulável com as taxas de exumação a que se refere o artigo 17.º

4.ª Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por actos entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 25% das taxas de concessão de terrenos em vigor, no caso de linha directa.

5.ª Serão gratuitas as licenças relativamente a talhões privados ou a obras de simples limpeza ou beneficiação requeridas e executadas por instituições privadas de solidariedade social.

6.ª São isentas de taxas as inumações de pobres, bem como as inumações e exumações em talhões privados.

A situação de insuficiência económica será comprovada pela junta de freguesia.

7.ª As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.

8.ª O pagamento das taxas pela inumação e ocupação com carácter de perpetuidade de ossários municipais poderá ser efectuada, sem qualquer agravamento, em quatro prestações mensais seguidas e de igual valor, sem qualquer aumento.

9.ª A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão automática do depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 24.º

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas:

- a) Construção ou reconstrução de jazigos, cada — (a)
- b) Ampliação ou modificação de jazigos, cada — (a)
- c) Revestimento em cantaria ou mármore de sepultura perpétua, incluindo lápides, floreiras, etc. — (a)

Observações:

(a) O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, bem como conservação das mesmas, deverá obedecer ao estipulado no Regulamento dos Cemitérios Municipais de Belmonte — artigos 44.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º e 54.º

Cobrar-se-ão as taxas previstas no Regulamento Municipal para Liquidação e Cobrança de Taxas pelo Licenciamento de Obras Particulares e Ocupação das Edificações Urbanas.

CAPÍTULO VII

Abastecimento público

Mercados e feiras, taxas, ocupação e utilização

Artigo 25.º

As constantes do Regulamento de Venda nas Feiras e nos Mercados do Município de Belmonte e Regulamento do Mercado Municipal de Belmonte.

CAPÍTULO VIII

Controlo metrológico — verificação de pesos. Medidas e aparelhos de precisão

Artigo 26.º

As receitas fixadas em legislação especial.

CAPÍTULO IX

Publicidade

Artigo 27.º

Publicidade sonora ou em estabelecimentos:

1) Publicidade sonora:

a) Aparelhos emitindo para a via pública com fins de propaganda ou publicidade:

Por dia — 1000\$;
Por semana — 5000\$;
Por mês — 15 000\$;

2) Publicidade em estabelecimentos:

a) Vitrinas, mostradores, toldos ou semelhantes, destinados à exposição de artigos:

Por metro quadrado ou fracção e por ano — 1000\$.

Artigo 28.º

Publicidade gráfica e luminosa:

1) Publicidade em veículos ou outra:

a) Sendo mensurável em superfície, por metro quadrado da área incluída na moldura ou no polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

Por mês — 500\$;
Por ano — 5000\$;

b) Quando apenas mensurável linearmente:

Por metro linear:
Por mês — 250\$;
Por ano — 2500\$;

c) Quando não mensurável de harmonia com os números anteriores, por anúncio ou reclamo:

Por mês — 500\$;
Por ano — 5000\$;

2) Impressos publicitários distribuídos na via pública:

Por milhar e por dia — 1000\$;

3) Anúncios, tabuletas, letreiros e outros meios de publicidade não previstos nos números anteriores:

a) Placas de proibição de afixação de anúncios:

Por cada uma e por ano — 5000\$;

b) Placas de estacionamento proibido ao abrigo do artigo 50.º do Código da Estrada:

Por cada uma e por ano — 2000\$;

c) Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou por qualquer outra forma, por cada anúncio ou reclamo:

Por dia — 500\$;
Por semana — 2000\$;

4) Publicidade nos transportes colectivos:

Por metro quadrado ou fracção e por ano:

a) No exterior — 500\$;
b) No interior, mas destinada a ser visível da via pública — 500\$;

5) Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:

a) De jornais, revistas ou livros:

Por metro quadrado, ou fracção e por ano — 5000\$;

b) De fazendas e de outros objectos:

Por metro quadrado, ou fracção e por ano — 5000\$;

6) Bandeiras de leilão:

Por cada uma e por mês — 500\$.

Artigo 29.º

Licenças de instalação e de renovação:

a) Licença de instalação — 2500\$ (a)
b) Renovação de licenças — 1000\$ (a)

Observações:

A afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, ficam sujeitas ao estabelecido no Regulamento de Publicidade, pelo que as taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública.

O pedido de licenciamento é feito em requerimento, em duplicado, dirigido ao presidente da Câmara — artigo 6.º do Regulamento de Publicidade.

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que exigem a execução de obras de construção civil ficam dependentes de

obtenção da respectiva licença de obras da Câmara Municipal, no caso de a ela estarem sujeitas — artigo 5.º do Regulamento de Publicidade.

O pedido de renovação das licenças terá de ser feito durante o mês de Dezembro do ano anterior.

Poderá ser dispensada esta formalidade, desde que o interessado pretenda fazer cessar a validade e renovação da licença, devendo declará-lo até 15 de Dezembro do ano anterior, sob pena de não o fazendo se proceder de acordo com o Regulamento de Publicidade e o presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

As taxas serão cobradas no mês de Fevereiro, à excepção das referidas no artigo 29.º, que serão devidas no acto da entrega do requerimento de pedido de renovação ou de instalação.

a) À licença de instalação do reclamo e renovação da mesma licença acrescem as taxas dos artigos 27.º e 28.º

CAPÍTULO X

Condução e registo de veículos

Licenças

Artigo 30.º

De condução (por uma só vez):

De velocípedes com e sem motor — 2500\$.

Taxas

Artigo 31.º

Matrícula ou registo, incluindo chapa e livrete:

1) De velocípedes:

- a) Com motor (ciclomotores e motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³) — 2000\$;
- b) Sem motor — 1500\$;

2) De veículos agrícolas:

- a) Tractores agrícolas e seus reboques — 2000\$;

3) De veículos de tracção animal — 1000\$;

4) Segundas vias de licença de condução, de livretes, registos ou de chapas de velocípedes, com motor ou sem motor, e veículos agrícolas e seus reboques — 1500\$;

5) Transferência de propriedade:

- a) Velocípedes com motor — 1000\$;
- b) Velocípedes sem motor — 1000\$;
- c) Veículos de tracção animal — 750\$;
- d) Veículos agrícolas e seus reboques — 1000\$;

6) Averbamentos (morada, etc.) — 500\$;

7) Exame de condução — 1500\$.

14 de Outubro de 1998. — O Presidente da Câmara, *António Pinto Dias Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 8112/98 (2.ª série) — AP. — Renovação de contrato de trabalho a termo certo. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 18 de Novembro corrente, foi renovado, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo com o seguinte trabalhador:

Hélder Alexandre dos Santos Vaz Alves — porta-miras.

20 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDEIXA-A-NOVA

Aviso n.º 8113/98 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que

esta Câmara Municipal renovou os contratos a termo certo celebrados com as seguintes trabalhadoras:

Alexandra Sofia Amaro e Barros — técnica superior de 2.ª classe, arquitecta de 2.ª classe, por mais seis meses, com início em 13 de Outubro de 1998.

Gracinda Maria Henriques Ferreira — engenheira técnica civil de 2.ª classe, por mais seis meses, com início em 13 de Outubro de 1998.

13 de Outubro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Teixeira Bento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 8114/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, considerando a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Sérgio Maria Pires Baleizão, com início em 17 de Novembro de 1998 e termo em 16 de Maio de 1999, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

José Mira Godinho, com início em 23 de Novembro de 1998 e termo em 22 de Maio de 1999, para a categoria de tractorista. António Raul Casadinho Máximo, com início em 23 de Novembro de 1998 e termo em 22 de Maio de 1999, para a categoria de tractorista.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

16 de Novembro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 8115/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo celebrado ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com Ricardo José Balixa Sacristão para a categoria de cantoneiro de arruamentos, de acordo com o despacho do vereador do Pelouro de Recursos Humanos, datado de 13 de Novembro de 1998.

16 de Novembro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 8116/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, considerando a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Manuel Francisco Romeiro Amaro, com início em 2 de Dezembro de 1998 e termo em 1 de Junho de 1999, para a categoria de tractorista.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

17 de Novembro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 8117/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, considerando a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Célia Maria Soledade Champlon de Miranda Correia, com início em 2 de Dezembro de 1998 e termo em 1 de Junho de 1999, para a categoria de terceiro-oficial administrativo.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

19 de Novembro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 8118/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador do Pelouro de Recursos Humanos datado de 16 de Novembro de 1998, foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo celebrado ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com Tristão do Carmo Lopes dos Santos para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

20 de Novembro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 8119/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, considerando a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

António José Mateus Pereira, com início em 4 de Novembro de 1998 e termo em 3 de Maio de 1999, para a categoria de nadador-salvador.

Leontina de Jesus Piteira Concha Encarnado, com início em 11 de Novembro de 1998, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

Paula Cristina Melhano Marques Pardal Caço, com início em 17 de Novembro de 1998, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

Nuno Miguel Viegas Ferreira, com início em 16 de Novembro de 1998, para a categoria de carregador.

Francisco José Condeço Pinto, com início em 16 de Novembro de 1998, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

23 de Novembro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 8120/98 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Novembro de 1998, na categoria de auxiliar de acção educativa, com o seguinte indivíduo:

Mónica Patrícia dos Reis O. Pombo.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas — alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de Agosto.]

23 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

Aviso n.º 8121/98 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, com início em 16 de Novembro de 1998, na categoria de auxiliar de acção educativa, com o seguinte indivíduo:

Zélia Maria Rebelo Garcia Amora.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas — alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de Agosto.]

23 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 8122/98 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho datado de 14 de Outubro de 1998, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo prazo de um ano, com Vanda Maria Batista Parreira, Maria Vitória dos Santos Baião e Cláudia Sofia Lopes Dias Guerreiro Mendes.

As contratações são feitas para a categoria de auxiliar de acção educativa, tendo início em 15 de Outubro de 1998, e a serem remuneradas pelo escalão 1, índice 120, actualmente no valor de 66 900\$. (Processos isentos de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Fernando António de Oliveira Travassos*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

Aviso n.º 8123/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, na reunião de 11 de Março de 1998, a Câmara Municipal da Guarda deliberou aprovar o Serviço de Protecção Civil Municipal da Guarda:

Serviço de Protecção Civil Municipal da Guarda

Artigo 1.º

Enquadramento legal

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 6 de Junho, os municípios dispõem de serviços municipais de protecção civil aos quais incumbe a prossecução dos objectivos e desenvolvimento das acções de informação, formação, planeamento, coordenação e controlo nos domínios previstos no artigo 3.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto.

Na esteira deste último preceito legal, são objectivos fundamentais da protecção civil:

- 1) Prevenir a ocorrência de riscos colectivos resultantes de acidente grave, de catástrofe ou de calamidade;
- 2) Atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- 3) Socorrer e assistir as pessoas em perigo.

A actividade da protecção civil exerce-se nos seguintes domínios:

- 1) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- 2) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco devidas à acção do homem ou da natureza;
- 3) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilidade em matéria de autoprotecção e da colaboração com as autoridades;
- 4) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;
- 5) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local, regional e nacional;
- 6) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais.

Ainda, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 222/93, de 18 de Junho, os municípios constituirão, junto dos serviços municipais de protecção civil, um centro municipal de operações de emergência (CMOEP), dirigido pelo presidente da Câmara ou por um vereador seu delegado, com a seguinte composição:

- a) Um representante dos bombeiros locais;
- b) Os comandantes das forças de segurança existentes no município;
- c) O presidente da delegação ou núcleo da Cruz Vermelha Portuguesa;

- d) A autoridade sanitária do município;
- e) O director do centro de saúde local;
- f) Um director hospitalar a designar pela Direcção-Geral de Saúde;
- g) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- h) Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social existentes vocacionadas para acções de protecção civil;
- j) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.

Por força da lei, aos representantes acima indicados consideram-se reconhecidas as competências necessárias ao desempenho das suas funções em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Mais refere o Decreto-Lei n.º 222/93 que, na iminência de acidente grave, catástrofe ou calamidade que afecte todo ou parte do município, o CMOEPC é activado por decisão do presidente de Câmara Municipal ou, no impedimento deste, e quando a situação o impuser, pelo vereador do pelouro da protecção civil, carecendo a activação, neste caso, de confirmação posterior daquele.

Prevê ainda o diploma legal em apreço que, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade e logo que activados a qualquer nível, os centros operacionais devem:

- a) Articular-se de forma a dispor da capacidade de destacar ou constituir centros de operações avançados se a situação o impuser e poder funcionar em permanência por períodos prolongados;
- b) Fazer deslocar, de imediato, para junto dos locais atingidos, os elementos capazes de avaliar a situação criada, prever a sua evolução provável e dar conhecimento da situação em tempo útil;
- c) Assegurar as respectivas ligações, bem como o apoio aos elementos constituintes.

O apoio administrativo e logístico aos centros operacionais é assegurado ao nível local pela autarquia.

A implantação destes serviços com vista ao desempenho das tarefas inerentes a tais competências deverá dar lugar à instalação de um serviço municipal de protecção civil, com instalações adequadas, quadro de pessoal apropriado, meios de comunicação e suporte logístico que lhe confira a autonomia e capacidade de desempenho necessária em situações de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Artigo 2.º

A estrutura da protecção civil municipal

a) A protecção civil no concelho da Guarda integra-se nas estruturas distrital e nacional de protecção civil, e desenvolve, particularmente através do CMPC, actividades de coordenação e execução tendentes a prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave, catástrofe ou calamidade de origem natural ou tecnológica, atenuar os seus efeitos e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

b) A estrutura da protecção civil municipal compreende:

O presidente da Câmara, como primeiro responsável da protecção civil;

A Comissão Municipal de Protecção Civil (CMPC), enquanto órgão de consulta e assessoria do presidente da Câmara;

O Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil, com a assessoria técnica quer do CMPC quer dos elementos que compõem a Comissão Municipal de Protecção Civil (anexo I);

O serviço Municipal de Protecção Civil (anexo II).

Sem embargo de num futuro próximo, se clarificar e definir as competências dos três primeiros órgãos no âmbito da protecção civil, competências aliás consignadas na lei, importa, porém, referir as competências do Serviço Municipal de Protecção Civil, já que a activação deste órgão é condição imperativa e fundamental para a implementação dos restantes — Comissão Municipal de Protecção Civil e Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil.

Artigo 3.º

Serviço Municipal de Protecção Civil

O Serviço Municipal de Protecção Civil, na estrita dependência do presidente da Câmara Municipal e do vereador do Pelouro da Protecção Civil, é dirigido superiormente por um chefe do serviço ou coordenador, que poderá ser oriundo dos quadros de pessoal da autarquia ou contratado fora dos quadros do município, devendo a escolha recair em personalidade credenciada no âmbito da protecção civil.

É composto por dois gabinetes ou núcleos, os quais, para além das missões especificamente atribuídas a cada um, actuam interactivamente, uma vez que, na maioria dos casos, são indissociáveis as acções de prevenção, planeamento e socorro.

Assim, integram o serviço municipal de protecção civil:

- a) O Gabinete ou Núcleo de Prevenção e Segurança;
- b) O Gabinete ou Núcleo de Planeamento e Operações;
- c) O Sector Administrativo e Documental.

Artigo 4.º

Competências do SMPC

O Serviço Municipal de Protecção Civil funciona em permanência, com a colaboração dos sectores competentes do município, desenvolvendo as seguintes actividades:

- a) Proceder ao levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- b) Proceder à análise e ao estudo permanente das vulnerabilidades do concelho perante situações de risco devidas à acção do homem ou da natureza;
- c) Promover acções de informação e formação das populações visando a sua sensibilização em matéria de medidas preventivas, de autoprotecção e colaboração com as autoridades, bem como o estímulo do sentido de responsabilidade de cada um;
- d) Estudar soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorros e de assistência, bem como a evacuação, o alojamento e o abastecimento das populações;
- e) Coordenar e manter actualizada a inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis ao nível local;
- f) Proceder à elaboração do Plano Municipal de Emergência;
- g) Promover a elaboração de planos sectoriais de emergência;
- h) Criar mecanismos de articulação com todas as entidades públicas e privadas que concorrem para a protecção civil;
- i) Promover a realização de exercícios para aperfeiçoamento dos planos e para rotinar procedimentos;
- j) Coordenar as acções de socorro em estreita colaboração com escalões da protecção civil e com os municípios vizinhos;
- k) Promover a disponibilização dos meios para satisfação das necessidades básicas das populações atingidas, junto de várias entidades;
- l) Apoiar a intervenção junto das populações sinistradas com vista à sua reabilitação psicossocial;
- m) Colaborar e intervir no restabelecimento das condições sócio-económicas e ambientais da vida das comunidades afectadas;
- n) Estudar e divulgar formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e outros bens culturais, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais;
- o) Zelar pelas instalações, meios e espaços municipais no que se reporta às vertentes da prevenção e da segurança.

Artigo 5.º

Competências do Gabinete de Prevenção e Segurança

- a) Proceder ao levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos;
- b) Propor a adopção de medidas de segurança face aos riscos inventariados;
- c) Colaborar na preparação e realização de exercícios e treinos;
- d) Organizar as populações para fazer face, de forma adequada, aos riscos e cenários mais prováveis;
- e) Promover acções de informação e sensibilização sobre medidas preventivas, visando estimular o sentido de responsabilidade de autoprotecção de cada munícipe.

Artigo 6.º

Competências do Gabinete de Planeamento e Operações

- a) Promover e manter actualizada a inventariação dos recursos e meios existentes na área do concelho;
- b) Participar na elaboração do Plano Municipal de Emergência;
- c) Promover a elaboração e o desenvolvimento de planos sectoriais de emergência face aos riscos inventariados;
- d) Garantir a funcionalidade e a eficiência do sistema, em tempo normal e em condições de excepção;
- e) Estabelecer sistemas de execução alternativos;
- f) Assegurar e manter um adequado sistema de comunicações, em termos de gestão de crise e conduta de operações, bem como na informação sistemática dos órgãos de decisão, no apoio ao CMOEPC (quando este for activado), na recepção e encaminhamento de mensagens e na exploração rádio nos horários estabelecidos;

g) Assegurar a gestão dos meios e recursos próprios e também dos operacionais;

h) Assegurar a intervenção técnica social no que contende com a evacuação das populações, alojamentos provisórios em centros de emergência, programas de intervenção comunitária e triagem da população perante os cenários de crise.

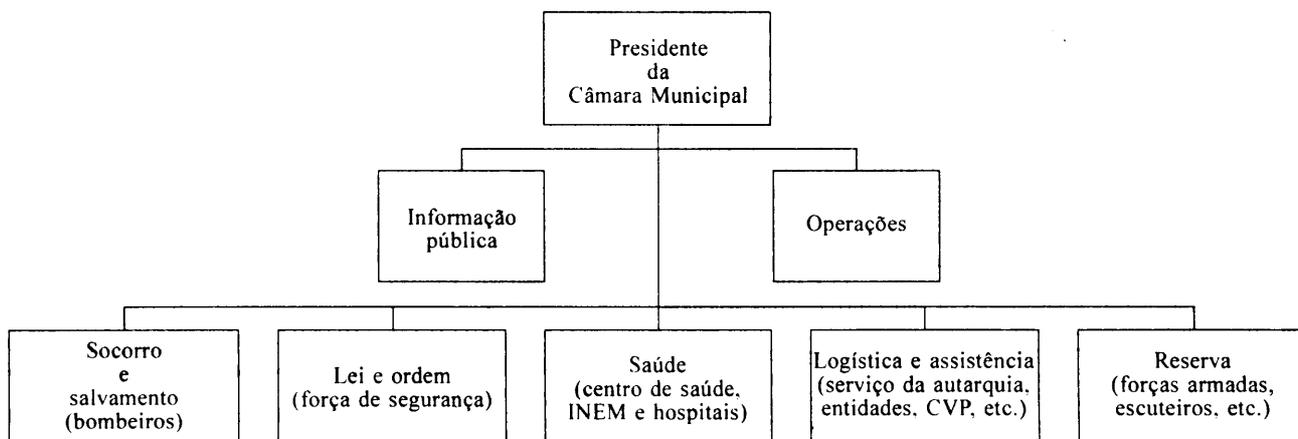
Artigo 7.º

Competências do Sector Administrativo e Documental (Núcleo de Apoio Administrativo)

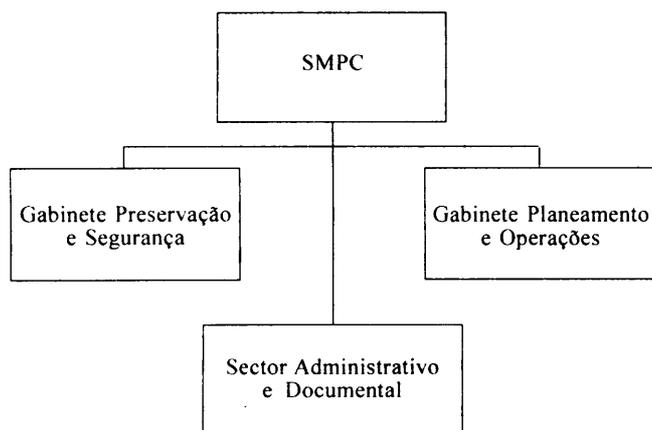
O Sector Administrativo e Documental assegura a organização e arquivo documental, faz o apoio administrativo ao CMPC propriamente dito, assegurando ainda o secretariado da Comissão Municipal de Protecção Civil (CMPC) e do Centro Municipal de Operações de Emergência da Protecção Civil (CMOEPC).

ANEXO I

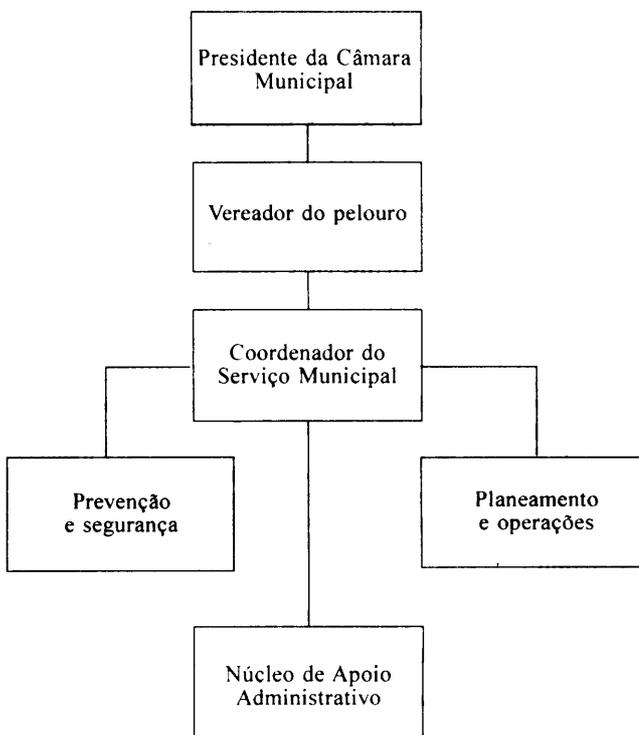
Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil



ANEXO II



ANEXO III



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Aviso n.º 8124/98 (2.ª série) — AP. — Serviços Municipalizados de Água e Saneamento — Projecto de Regulamento de Distribuição de Água, Drenagem e Tratamento de Águas Residuais. — Para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se à apreciação pública a proposta referida em título, aprovada por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 12 de Novembro de 1998.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, ao presidente da Câmara, no prazo de 30 dias a contar da data da presente publicação, as sugestões que entenderem convenientes, que por certo irão contribuir para o aperfeiçoamento da presente proposta de Regulamento.

26 de Novembro de 1998 — O Presidente da Câmara, *António Magalhães*.

Nota justificativa

O Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água a Guimarães, aprovado por portaria do Ministério das Obras Públicas e Comunicações de 23 de Junho de 1954 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 160, de 9 de Julho do mesmo ano, e o Regulamento da Rede de Saneamento de Guimarães, aprovado pela Assembleia Municipal em 10 de Março de 1984 e afixado em edital em 29 de Março do mesmo ano, face à distância temporal da actualidade e à nova dinâmica existente nos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Guimarães, encontram-se desadequados à realidade actual, o que justifica desde logo a necessidade de elaborar um novo regulamento, único, para a distribuição de água, drenagem e tratamento de águas residuais.

O Projecto de Regulamento que se apresenta pretende regular as práticas actuais, de acordo com a legislação produzida nos últimos anos e as necessidades de modernização dos serviços, na prossecução de uma maior eficácia destes.

De salientar como alterações mais vincadas as registadas na área da drenagem e tratamento de águas residuais, que resultam essencialmente das alterações inerentes ao SIDVA — Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave — e o conseqüente avanço do tratamento das águas residuais.

Por último, o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, prevê no seu artigo 32.º, n.º 2, que, os regulamentos dos sistemas de distribuição pública e predial de água e drenagem pública e predial de águas residuais devem ser adaptados em conformidade com o regime constante do mesmo diploma.

Regulamento de Distribuição de Água, Drenagem e Tratamento de Águas Residuais dos SMAS de Guimarães

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Guimarães — SMAS são a entidade gestora dos sistemas públicos de distribuição de água, drenagem e tratamento de águas residuais no concelho de Guimarães.

Constitui suporte legal do presente regulamento o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e a Lei das Finanças Locais — Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Obrigações dos SMAS

1 — Cabe aos SMAS:

- Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;

- Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que garantam o seu bom funcionamento;
- Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável tal como são fixadas na legislação em vigor;
- Garantir o fornecimento ininterrupto de água, excepto em casos fortuitos ou de força maior (como avaria, inundações, redução imprevista de caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações);
- Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramos de ligação aos sistemas.

2 — Os SMAS podem interromper ou restringir os serviços de abastecimento de água e ou de drenagem de águas residuais nos seguintes casos:

- Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- Avarias ou obras no sistema público de distribuição de água ou no sistema predial sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- Avarias ou obras no sistema público de colecta de esgotos sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

3 — No caso de falta de disponibilidade de água, os SMAS definirão as prioridades de abastecimento, as quais serão prévia e publicamente publicitadas.

4 — Os utilizadores não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos resultantes de deficiências ou interrupções no abastecimento de água ou na drenagem de águas residuais por motivo de força maior ou fortuito e ainda por descuidos e defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 3.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores das redes de distribuição de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- Avisar os SMAS de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal;
- Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização dos SMAS.

Artigo 4.º

Deveres dos proprietários, usufrutuários ou superficiários

São deveres dos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos edifícios:

- Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como as normas gerais em vigor, na parte que lhes é aplicável;
- Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização dos SMAS;
- Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de ligação dos sistemas

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água e ou drenagem de águas residuais,

os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar os sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de acordo com as disposições técnicas previstas no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e ou demais legislação aplicável;
- b) Requerer os ramais de ligação às redes, pagando o valor fixado para instalação dos mesmos, acrescidos dos correspondentes valores de ligação.

2 — A obrigatoriedade em cada prédio diz respeito não só a todas as fracções que o compõem mas também a zonas comuns que necessitam de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.

3 — Apenas são isentos de obrigatoriedade de ligação às redes de distribuição de água e drenagem de águas residuais os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente e totalmente desabitados.

4 — Os proprietários dos prédios que disponham na via pública de rede de drenagem de águas residuais em serviço e que, depois de devidamente intimados, por carta registada com aviso de recepção ou editais afixados nos lugares públicos habituais, não cumpram com a obrigação imposta no n.º 1 deste preceito no prazo da notificação, será aplicada a partir da data limite definida na notificação a tarifa de ligação de saneamento.

5 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto ou de direito de superfície, compete ao usufrutuário ou superficiário dar satisfação às obrigações que o presente artigo atribui aos proprietários e desde que comprovem a respectiva qualidade, mediante a apresentação do respectivo contrato ou equivalente.

6 — Os arrendatários e comodatários poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, pagando o valor fixado regulamentarmente nos prazos legalmente estabelecidos, e desde que comprovem a respectiva qualidade, mediante a apresentação do respectivo contrato ou equivalente.

Artigo 6.º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados, não cumpram as obrigações impostas no n.º 1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no artigo 60.º do presente Regulamento, podendo então os SMAS mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado, dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 7.º

Zonas não abrangidas pelas redes

1 — Para os prédios situados em zonas não abrangidas pelas redes públicas, poderão os interessados, a expensas suas, concretizar o prolongamento das redes, em condições a estabelecer pelos SMAS.

2 — As canalizações exteriores aos prédios estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva dos SMAS, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, salvo as situações previstas no artigo 13.º do presente Regulamento.

3 — Nos casos em que as extensões de redes previstas no n.º 1 do presente artigo vierem ser utilizadas por outros utilizadores dentro do prazo de cinco anos, os SMAS estabelecerão a indemnização a conceder aos utilizadores que custearem a sua instalação, caso seja requerida, calculada em função da distância e do número de prédios a servir.

CAPÍTULO II

Canalizações

Artigo 8.º

Tipos de canalizações

1 — Rede pública de distribuição ou colecta de esgotos é o sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos do

município ou particulares em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água ou de drenagem de águas residuais.

2 — Ramal de ligação é o troço de canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir, no caso de abastecimento de água, e canalização entre a rede pública e caixa domiciliária de recolha de águas residuais, designada por caixa interceptora, no caso de drenagem de águas residuais.

3 — Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

4 — Os sistemas de recolha de águas residuais são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos aparelhos e equipamentos sanitários.

Artigo 9.º

Canalizações exteriores e interiores

1 — São exteriores as canalizações das redes gerais de distribuição de água e ou drenagem de águas residuais que fiquem situadas nas vias públicas, as que atravessem propriedades particulares em regime de servidão, os ramais de ligação de abastecimento de água até à caixa de parede ou, no caso de não existir, até à válvula de interrupção do abastecimento ao prédio e os ramais de ligação de drenagem de águas residuais, até à caixa interceptora, incluindo esta.

2 — São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento de água privativo, ou para recolha de águas residuais dos prédios ou condomínios fechados, desde os limites definidos no n.º 1 até aos locais de utilização dos sistemas, com todos os acessórios necessários ao correcto funcionamento dos mesmos, incluindo-se os contadores de água e medidores de caudal de águas residuais, bem como os dispositivos de medição de parâmetros de poluição, quando existam.

Artigo 10.º

Responsabilidade e condições de instalação

1 — Compete exclusivamente aos SMAS estabelecer as canalizações exteriores, que ficam a constituir propriedade sua.

2 — Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada, aos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos prédios, a importância do respectivo valor definido no anexo IV, acrescido das respectivos valores de ligação.

3 — Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes de distribuição de água e ou redes de drenagem de águas residuais, os SMAS instalarão simultaneamente os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando dos respectivos proprietários, usufrutuários ou superficiários as importâncias devidas nos termos definidos neste Regulamento.

4 — Quando condições económicas de exploração o permitam e os proprietários, usufrutuários ou superficiários assim o requeiram, poderá ser aceite o pagamento das despesas inerentes às ligações até 12 prestações mensais, sujeito à taxa de juro legal.

5 — Sem prejuízo do referido no número anterior, poderá o conselho de administração, em condições devidamente justificadas, autorizar o pagamento das despesas inerentes às ligações até 36 prestações mensais.

Artigo 11.º

Conservação

1 — A conservação e reparação dos ramais de ligação são da competência dos SMAS.

2 — Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos SMAS, os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade, que responderá igualmente pelos prejuízos que daí advierem.

Artigo 12.º

Serviço de incêndios

Os SMAS poderão fornecer água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial e nas seguintes condições:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalizações apropriados, com diâmetros regulamentarmente calculados, e serão fechadas e seladas pelos Serviços, só podendo ser abertas

em caso de incêndio, devendo os SMAS ser disso informado dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro;

- b) Nas instalações destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, no interior dos prédios, a entidade responsável poderá, quando e enquanto assim o entender, dispensar a colocação de contador;
- c) Os SMAS fornecem a água tal como ela se encontra na rede pública no momento da utilização, não assumindo qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e ou na pressão, resultantes da interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por defeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

Artigo 13.º

Ramais para prédio ou prédios com acesso comum

Nos prédios ou «vilas», tipo condomínio fechado, com acesso comum por arruamento ou caminho próprio:

- a) O abastecimento de água dos diferentes prédios e ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação de calibre calculado para o efeito e de cujo prolongamento se tirem as necessárias ramificações, havendo sempre a obrigatoriedade, de instalação de um contador totalizador, um contador por prédio e por fracção e ainda um contador por dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente para regas, lavagens, piscina;
- b) A drenagem de águas residuais dos diferentes prédios poderá ser feita, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de calibre calculado para o efeito e de cujo prolongamento se executem as necessárias ramificações;
- c) A manutenção dos sistema de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais nas situações acima referidas constituirão encargos dos condomínios.

CAPÍTULO III

Aparelhos de medição

Artigo 14.º

Tipologia

1 — Na distribuição de água, os aparelhos de medição a utilizar serão os contadores de água.

2 — Na drenagem de águas residuais industriais, os aparelhos de medição são os medidores de caudal, sendo a qualidade do efluente lançado na rede medida através de aparelhos medidores de poluição, incluindo os necessários para recolha de amostras.

Artigo 15.º

Fornecimento e instalação

1 — Os contadores são fornecidos e instalados exclusivamente pelos SMAS, os quais ficam com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — O calibre dos contadores a instalar será fixado pelos SMAS, de harmonia com o consumo previsto, com as condições de funcionamento e regulamentação específica em vigor.

Artigo 16.º

Controlo metrológico

Os aparelhos de medição a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

Artigo 17.º

Lugar de colocação dos aparelhos de medição

1 — Os aparelhos de medição serão colocados em caixa ou nichos executados para o efeito e definidos pelos SMAS, de modo que permitam uma fácil e regular leitura, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores são tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e deverão estar fechados com porta de chave, tipo e modelo usados habitualmente pelos SMAS.

Artigo 18.º

Deterioração de aparelhos de medição

1 — Todo o aparelho de medição instalado fica sob a responsabilidade imediata do consumidor respectivo, o qual avisará os SMAS logo que reconheça um mau funcionamento ou qualquer danificação, nomeadamente dos selos de garantia e selos de controlo dos SMAS.

2 — O Consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda dos aparelhos de medição, excepto se a deterioração resultar do seu uso normal.

3 — O consumidor responderá também pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação dos aparelhos de medição.

Artigo 19.º

Verificação dos aparelhos de medição

1 — Independentemente das verificações periódicas estabelecidas por legislação ou normas aplicáveis, tanto o consumidor como os SMAS têm o direito de fazer verificar os aparelhos de medição nos termos da legislação em vigor, em laboratórios para o efeito credenciados, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento dos aparelhos de medida.

3 — Na aferição haverá a tolerância, para mais ou para menos, que é a oficialmente estabelecida para o tipo de aparelho de medição.

4 — Os SMAS poderão proceder à verificação dos aparelhos de medição, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro, quando julgarem conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 20.º

Inspecção dos aparelhos de medição

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos aparelhos de medição aos funcionários dos SMAS, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados.

Artigo 21.º

Leitura

1 — As leituras dos aparelhos de medição serão efectuadas periodicamente, no mínimo uma vez de quatro em quatro meses, por funcionários dos SMAS ou outros devidamente credenciados para o efeito.

2 — Sempre que o consumidor se ausente do domicílio na época habitual de leituras e o aparelho de medição seja inacessível, deverá o consumidor fornecer a leitura aos SMAS, a fim de não ser responsabilizado pelos inconvenientes derivados dos consumos acumulados.

3 — Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Caso a falta de leitura seja imputável aos SMAS, os consumos efectivos serão proporcionalmente distribuídos pelos períodos em falta.

5 — Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de 10 dias úteis.

6 — No caso de a reclamação ser julgada procedente, os serviços procederão ao reembolso da importância efectivamente cobrada.

Artigo 22.º

Fugas de água

1 — Os consumidores são responsáveis pelo gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e dos dispositivos de utilização.

2 — A requerimento do interessado, o excesso de consumo devido a rotura nas canalizações de distribuição interior, devidamente comprovada pelos SMAS, será debitado ao preço do escalão tarifário mais elevado atingido pelo consumidor em situação normal de consumo. Poderá, neste caso e antes da emissão de factura, o consumidor solicitar aos SMAS o seu pagamento em prestações, no máximo de 12 meses.

Artigo 23.º

Avaliação do consumo

Quando por motivo de irregularidade de funcionamento do aparelho de medição devidamente comprovada ou por impossibilidade de leitura, excluindo a situação de fechado, o consumo será avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não exista a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 24.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por contador, os SMAS corrigem as contagens efectuadas tomando por base de correcção a percentagem do erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

CAPÍTULO IV

Contratos

Artigo 25.º

Contratação

1 — A prestação de serviços de fornecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre os SMAS e os utilizadores.

2 — Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio dos SMAS e instruídos em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

3 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados às redes gerais, sempre que os contratos tenham sido celebrados com os arrendatários, comodatários e superficiários, são obrigados a comunicar aos SMAS, por escrito, no prazo de 15 dias, tanto a saída definitiva dos arrendatários, comodatários e superficiários como a entrada de novos arrendatários, comodatários e superficiários.

Artigo 26.º

Operação de sistemas

1 — Nos sistemas prediais de grande capacidade e quando se justifique, devem os SMAS exigir, para salvaguardar a higiene, a saúde pública e o bom funcionamento, um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e a sua metodologia.

2 — O cumprimento do programa referido no número anterior é da responsabilidade dos utilizadores dos sistemas.

Artigo 27.º

Vistoria das instalações

1 — O contrato só pode ser estabelecido após vistoria que comprove estar o prédio em condições de poder ser ligado às redes prediais.

2 — A vistoria das canalizações e o respectivo ensaio poderão ser dispensados desde que seja apresentada declaração do técnico

responsável pela direcção técnica da obra, comprovativa da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado e eventuais alterações ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei 250/94, de 15 de Outubro, e ou mediante a apresentação das licenças de utilização.

Artigo 28.º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha de águas residuais, a partir da data em que se encontre pronto para entrar em funcionamento o ramal de ligação, terminando a vigência dos contratos quando denunciados.

O contrato cessa automaticamente quando, no período de um mês a contar da data da interrupção do fornecimento de água, não forem liquidadas as dívidas previstas no artigo 40.º, alínea d), deste Regulamento.

Artigo 29.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem por escrito aos SMAS.

2 — Num prazo de 15 dias, os utilizadores devem facultar quer a leitura quer o levantamento, se for caso disso, dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 30.º

Fornecimentos e serviços especiais

1 — Os SMAS poderão estabelecer com os Serviços Municipalizados ou câmaras municipais de outros concelhos contratos especiais de abastecimento de água, de recolha de águas residuais e ou tratamento de lamas, mediante prévio acordo entre as partes, quer nos preços quer no modo de fornecimento.

2 — Na celebração de contratos especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos e ainda as disposições legais em vigor.

3 — Na recolha de águas residuais devem ficar claramente definidos os parâmetros de poluição, os quais não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema, reservando-se os SMAS o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessárias.

4 — Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos devem incluir a existência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, sendo as condições as do Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais da Associação de Municípios do Vale do Ave.

5 — Poderão os contratos de fornecimento estabelecer ainda cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a:

- a) Estaleiros e obras;
- b) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, exposições e espectáculos;
- c) Bares, esplanadas, sanitários e chuveiros cuja construção não seja de carácter permanente.

CAPÍTULO V

Pagamento de serviços e facturação

Artigo 31.º

Aquando do contrato

1 — As importâncias a pagar pelos interessados para a ligação da água, ligação da drenagem de águas residuais e outros serviços são as correspondentes a:

- a) Valor de execução do ramal de ligação e execução do ramal associado de água à rede pública, de acordo com a tabela definida no anexo IV deste Regulamento;

- b) Valor de instalação de contadores em prédios que já possuem nichos e válvulas de corte;
- c) Valor de execução do ramal de ligação de águas residuais ao coletor público, de acordo com a tabela definida no anexo IV deste Regulamento, quando aplicável;
- d) Tarifa de ligação de saneamento, calculada de acordo com a área de utilização e fins a que se destinam, segundo a tabela definida no anexo III deste Regulamento;
- e) Depósito de garantia definido no artigo 32.º deste Regulamento;
- f) Valores legalmente fixados para outros serviços prestados pelos SMAS.

2 — Os valores previstos na alínea d) do número anterior aplicam-se uma única vez, a não ser que tenha havido alterações do prédio a servir, quer na sua compartimentação quer na sua utilização.

3 — A tarifa de ligação referida na alínea d) n.º 1 é devida pelo proprietário ou usufrutuário e solidariamente pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades, e será paga antes da passagem da licença de utilização, quando se tratar de prédios urbanos novos, ou no momento em que for requerida a ligação aos prédios já existentes.

4 — Quando condições económicas de exploração o permitam e os proprietários, usufrutuários ou superficiários assim o requeiram, poderá ser aceite o pagamento dos valores previstos nas alíneas a), b), d) e f) até 12 prestações mensais, sujeito à taxa de juro legal

5 — Sem prejuízo do referido no número anterior, poderá o conselho de administração, em condições devidamente justificadas, autorizar o pagamento das despesas indicadas no número anterior, até 36 prestações mensais.

Artigo 32.º

Depósito de garantia

1 — Para garantia do pagamento dos valores aplicáveis ao consumo de água e ou drenagem de águas residuais, em fim de contrato, os consumidores serão obrigados a prestar caução, excepto as entidades públicas e instituições de utilidade pública.

2 — A caução será prestada por depósito em dinheiro, conforme anexo V do presente Regulamento.

3 — Os SMAS poderão exigir a actualização ou reforço da caução aos consumidores que não satisfaçam pontualmente as suas obrigações contratuais.

Artigo 33.º

Devolução do depósito

1 — No caso do termo do contrato de fornecimento de água, o depósito de garantia será reembolsado somente após liquidação de todos os débitos.

2 — Quando um depósito não for levantado dentro do prazo de um ano, contados a partir da cessação do fornecimento, será considerado abandonado e reverterá a favor dos SMAS.

Artigo 34.º

Facturação

1 — O serviço de fornecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais, caso exista no local do prédio, será feito mediante o pagamento dos valores de disponibilidade de ligação de água, consumo de água; disponibilidade de ligação e disponibilidade de tratamento de águas residuais; utilização e tratamento de águas residuais; bem como os valores de outros serviços cuja cobrança esteja a seu cargo, sendo a facturação apresentada periodicamente aos utilizadores, podendo ser liquidada nos SMAS, nos agentes de cobrança ou entidade bancária.

2 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, poderão os SMAS, sempre que o julgarem conveniente e oportuno, adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista uma maior eficácia e melhor comodidade dos utilizadores.

3 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos periodicamente, até ao limite da data fixada na factura, que será de 12 dias contados a partir do 3.º dia após a emissão da mesma.

4 — Findo o prazo indicado na alínea anterior, podem os utentes liquidar os seus débitos junto dos SMAS, acrescidos de juros de mora legais.

5 — O prazo fixado conta-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

6 — Caso não se verifique o pagamento nestes prazos, os SMAS procederão à interrupção do fornecimento de água, não ficando o utilizador isento do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

7 — A periodicidade da facturação será bimestral, podendo os SMAS, por razões justificadas, definir outra periodicidade dos pagamentos, avisando-se para tal os utilizadores.

Artigo 35.º

Utilizadores das redes públicas

Para efeitos de aplicação do tarifário, distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- Doméstico;
- Comércio, indústria, serviços e obras;
- Serviços públicos estatais;
- Instituições de utilidade pública;
- Autarquia;
- Utilizadores de carácter eventual;
- Totalizadores.

Artigo 36.º

Recargas

1 — Para garantir o equilíbrio económico-financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais, os SMAS fixam como facturação o valor resultante da aplicação dos seguintes preços e taxas:

a) Rede de distribuição de água:

- a) Disponibilidade de ligação;
- b) Consumos;

b) Rede de drenagem de águas residuais:

- a) Disponibilidade de ligação;
- b) Utilização;

c) Tratamento de águas residuais:

- a) Taxa de disponibilidade;
- b) Taxa de tratamento.

2 — O preço de disponibilidade de ligação da rede de distribuição de água é fixado em função do calibre do contador estabelecido contratualmente.

3 — Os preços dos consumos são fixados de acordo com o tipo de utilizador e do volume de água fornecido.

4 — O preço de disponibilidade da drenagem de águas residuais é fixado de acordo com o tipo de utilizador.

5 — O preço da utilização do sistema de drenagem de águas residuais é fixado de acordo com o tipo de utilizador e do volume de água fornecido.

6 — A taxa de disponibilidade do tratamento de águas residuais é fixado de acordo com o tipo de utilizador.

7 — A taxa de tratamento de águas residuais é fixado de acordo com o tipo de utilizador e do volume de água fornecido.

Artigo 37.º

Recolha de saneamento através da cisterna

1 — Em locais ainda não servidos pela rede de águas residuais, os SMAS podem proceder, a pedido do proprietário ou arrendatário, ao despejo de fossas sépticas, mediante o pagamento do respectivo serviço de recolha.

2 — O valor a cobrar pelo serviço prestado é o previsto no anexo II deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Exploração do sistema

Artigo 38.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — São da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou superficiário e do utilizador do prédio, na parte que a cada um

competem, as operações de conservação e de reparação que sejam necessárias para manter em perfeitas condições de operacionalidade.

2 — Quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade do prédio, devem os SMAS definir um programa de operações, incluindo medidas de higiene e segurança, que refira os tipos de tarefas a realizar, sua periodicidade e metodologia, competindo aos utilizadores o cumprimento desse programa.

Artigo 39.º

Interrupção do abastecimento de água ou drenagem de águas residuais

1 — Os SMAS poderão interromper ou restringir o fornecimento nos casos seguintes:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações das redes gerais de distribuição ou recolha e em todos os casos de força maior que o exijam;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade verificadas pelos SMAS ou outras entidades;
- d) Por falta de pagamento dos serviços de fornecimento de água e ou drenagem e tratamento de águas residuais;
- e) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, substituição ou levantamento dos aparelhos de medida;
- f) Quando o aparelho de medida for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água ou fazer despejo de águas residuais;
- g) Quando o sistema de canalizações interiores tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- h) Quando se verifique a utilização dos sistemas para fins diferentes dos contratados;
- i) Quando seja facultada a utilização de serviços de fornecimento objecto do contrato a outro hipotético consumidor;
- j) Quando se detectar a existência de ligações de outros sistemas particulares ao público;
- k) Por deliberação camarária.

2 — A interrupção do fornecimento não priva os SMAS de recorrerem às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de infracções e penas legais.

3 — A interrupção do fornecimento a qualquer utilizador, com os fundamentos previstos nas alíneas do n.º 1 deste artigo, só pode ter lugar após aviso prévio, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar, salvo caso fortuito ou de força maior, podendo ser imediata nos casos previstos nas alíneas a), b) e e).

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento dos valores de disponibilidade de serviços contratados, bem como da cobrança do serviço de corte e restabelecimento previsto no anexo II deste Regulamento.

Artigo 40.º

Obras coercivas

Por razões de saúde pública, os SMAS poderão executar, independentemente da solicitação ou autorização do(s) proprietário(s), usufrutuário(s) ou superficiário(s), o ramal de ligação ou outras canalizações do prédio que se tomem necessárias, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta destes.

CAPÍTULO VII

Estudos e projectos

Artigo 41.º

Apresentação de projectos

1 — A aprovação do pedido de licenciamento seguirá, quanto aos projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e dre-

nagem de águas residuais, os termos do regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares:

- a) Em edificações novas;
- b) Em edificações sujeitas a obras de ampliação e remodelação;
- c) Em loteamentos.

2 — Se as ampliações ou remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 42.º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração do mesmo, devendo os SMAS fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água, a localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público.

Artigo 43.º

Organização do projecto

A organização dos estudos e projectos deve estar de acordo com o disposto na legislação em vigor, devendo os projectos conter, no mínimo:

- a) Memória descritiva e justificativa onde constem a identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo da obra, descrição da concepção das instalações com indicação do número de fogos servidos, número e tipo de instalações sanitárias, materiais e acessórios e instalações complementares;
- b) Declaração de responsabilidade prevista no regime jurídico de licenciamento municipal de obras particulares;
- c) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares existentes, se exigível por lei;
- d) Planta de localização à escala de 1:500;
- e) Planta à escala de 1:500 ou superior, com implantação das redes prediais e a sua interligação com as infra-estruturas existentes ou previstas para o local;
- f) Peças desenhadas dos traçados em planta à escala mínima de 1:100, com indicação dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água, órgãos acessórios e instalações complementares;
- g) Cortes ou perfis longitudinais, às escalas mínimas de 1:100 ou 1:500, respectivamente.

Artigo 44.º

Apresentação

1 — As peças escritas devem ser apresentadas dactilografadas ou impressas em folhas de formato A4, paginadas e todas elas subscritas pelo técnico responsável pelo projecto.

2 — As peças desenhadas devem ser apresentadas com formatos e dobragem concordantes com o estipulado nas normas portuguesas NP48 e NP49, não excedendo as dimensões do formato A0.

3 — Os caracteres alfanuméricos devem obedecer à norma portuguesa NP89.

4 — Todos os elementos devem possuir legenda no canto inferior direito, respeitando a norma portuguesa NP204 e contendo, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Designação e local da obra, indicando se se trata de obra nova, de ampliação ou de alteração;
- b) Identificação do proprietário;
- c) Nome, qualificação e assinatura ou rubrica do autor do projecto;
- d) Número, descrição do desenho, escalas e data;
- e) Especificações quando se trata de projecto de alteração.

Artigo 45.º

Alterações

1 — Alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitos à prévia concordância da entidade gestora.

2 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável o sancionamento prévio pela entidade gestora.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, deve ser entregues à entidade gestora, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 46.º

Apreciação

1 — O projecto é apreciado pelos SMAS nos prazos fixados por lei, sendo a informação transmitida à Câmara Municipal.

2 — As alterações introduzidas durante a execução da obra ao projecto aprovado pelos SMAS e que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à sua informação antes da emissão da licença de utilização, devendo ser entregues aos SMAS as peças escritas e desenhadas com as alterações introduzidas.

Artigo 47.º

Técnico responsável

1 — Os estudos e projectos a submeter aos SMAS devem ser sempre acompanhados de declaração de responsabilidade do seu autor ou coordenador da equipa técnica.

2 — Quer se trate de um único autor ou equipa de projectistas, a declaração de responsabilidade implica o entendimento de cada projectista possui a experiência e os conhecimentos adequados à elaboração dos estudos e projectos a seu cargo.

3 — A qualificação oficial a exigir ao técnico responsável pelos estudos deve cumprir com o fixado em diploma próprio.

4 — Para poder desempenhar a sua actividade profissional, o técnico responsável pelos projectos de sistemas prediais deve estar inscrito na Câmara Municipal de Guimarães ou na respectiva organização profissional e no pleno gozo dos seus direitos, dos quais deverá fazer prova.

5 — Os deveres, direitos e responsabilidades dos técnicos são os previstos em legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

Execução de obras

Artigo 48.º

Responsabilidade

1 — É da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou superficiário a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados.

2 — Durante a execução das obras existirá um técnico responsável pela sua direcção técnica, o qual, deve promover a execução em conformidade com o previsto no regime jurídico de licenciamento municipal de obras particulares.

Artigo 49.º

Competência

1 — A execução de obras de sistemas prediais é da exclusiva competência de empreiteiros de obras públicas ou de industriais da construção civil, nos termos da lei. Admite-se que para valores para os quais não seja exigível alvará apropriado, as obras sejam executadas por canalizadores, devidamente habilitados para o efeito, desde que inscritos nos SMAS ou na respectiva associação profissional e em pleno gozo dos seus direitos.

2 — Para efeito do artigo anterior, haverá nos SMAS um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados, mediante o pagamento de tarifa de inscrição.

3 — As empresas ou sociedades que se dediquem à instalação de canalizações de água e drenagem de águas residuais poderão também inscrever-se em condições idênticas no livro de registo dos SMAS, desde que indiquem um técnico responsável que por esta entidade seja aceite.

4 — Serão eliminados do livro de registo os canalizadores ou empresas que, nos termos deste Regulamento, tenham cometido infracções que, somadas, excedam a importância equivalente ao salário mínimo nacional.

Artigo 50.º

Início e conclusão

O técnico responsável pela direcção técnica da obra deverá registar, por escrito, no livro da obra a data do seu início, inspecção e acompanhamento de ensaios, devendo ainda registar a data da sua conclusão.

Artigo 51.º

Vistoria final

1 — Depois de concluída a execução das obras dos sistemas prediais, o técnico responsável deve solicitar aos SMAS a respectiva vistoria final ou apresentar a declaração prevista no regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

2 — Da vistoria é lavrado o respectivo auto, no qual deve constar que a obra está em condições de ser utilizada. Caso contrário, serão indicadas as deficiências e as correcções a introduzir, podendo as mesmas ser registadas no livro da obra.

Artigo 52.º

Técnico responsável

1 — A execução de obras de sistemas prediais deve ser sempre dirigida por um técnico responsável com formação e habilitação legal para assinar os projectos, inscrito na respectiva organização profissional e no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A qualificação a exigir aos técnicos responsáveis pela execução de obras de sistemas prediais deve obedecer ao fixado em diploma próprio.

3 — Os deveres, direitos e responsabilidades do técnico responsável são os previstos na legislação aplicável.

Artigo 53.º

Ligações à rede

Nenhuma canalização interior poderá ser ligada à rede geral sem que satisfaça todas as condições regulamentares, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

Artigo 54.º

Reservatórios

1 — Os reservatórios prediais têm por finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação das redes dos prédios a que estão associados.

2 — O armazenamento de água para fins alimentares só é permitido em casos devidamente autorizados pela entidade gestora, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

3 — Nos casos referidos no número anterior, a entidade gestora define os aspectos construtivos, o dimensionamento e a localização dos reservatórios.

Artigo 55.º

Inspeção de sistemas

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos SMAS sempre que haja reclamações de utentes, perigo de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado ao responsável ou responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua eliminação.

3 — Se não for cumprido este prazo, os SMAS adoptarão as providências necessárias para eliminar aquelas irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 56.º

Proibição de ligações a outros sistemas

1 — A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer outro sistema de distribuição de água.

particular de poços, minas ou outros, sob pena de interrupção do fornecimento de água e aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

2 — Se os prédios dispuserem de poços ou minas captantes e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razões de segurança ou sanitárias, a sua água só poderá ser utilizada, salvo o caso de uso industrial, em lavagens e regas e nunca para bebidas ou preparação de alimentos.

3 — Na rede de drenagem de águas residuais nunca poderão ser introduzidas águas pluviais, facto sujeito às coimas previstas neste Regulamento e ainda sob pena de interrupção do serviço contratado.

4 — Nos locais com rede de saneamento em funcionamento é proibido construir fossas ou sumidouros, devendo as actuais ser entulhadas, no prazo de 30 dias após a ligação à rede pública, depois de bem limpas e desinfectadas pelos respectivos proprietários, usufrutuários ou superficiários.

CAPÍTULO IX

Infracções e penalidades

Artigo 57.º

Campo de aplicações

As infracções, às disposições constantes do presente Regulamento cometidas pelos utentes, técnicos responsáveis e pessoas singulares ou colectiva ou outras entidades aplicam-se as penalidades previstas neste capítulo.

Artigo 58.º

Infracções

1 — Consideram-se infracções, puníveis nos termos dos artigos seguintes, as acções ou omissões praticadas por utentes, pessoas singulares ou colectivas e técnicos responsáveis que contrariem o disposto neste Regulamento ou noutras determinações legais aplicáveis.

2 — Na aplicação das penalidades ter-se-á em conta a gravidade e as consequências da falta, bem como todas as circunstâncias atenuantes ou agravantes que se verificarem em cada situação detectada.

3 — As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sujeitando-se os infractores às sanções administrativas previstas no presente Regulamento.

4 — No caso de contra-ordenação ligeira poderá ser aplicada uma advertência por escrito.

5 — As pessoas, singular ou colectiva, que cometam infracções de que resulte responsabilidade criminal ser-lhe-ão por esses factos instaurados os competentes processos, desde que a infracção cometida não ultrapasse os parâmetros estabelecidos no presente Regulamento para aplicação da coima prevista.

Artigo 59.º

Contra-ordenações

O incumprimento das disposições deste Regulamento por parte dos utentes, técnicos responsáveis, pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades constitui contra-ordenação punível com coimas de acordo com a lei geral e aplicar-se-ão nos seguintes casos:

- Utilização das bocas de incêndio sem o consentimento dos SMAS ou fora das condições previstas na alínea a) do artigo 12.º;
- Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição de água e drenagem de águas residuais;
- Consentimento ou execução de canalizações interiores sem a apresentação de projecto ou introdução de modificações interiores em redes já estabelecidas e vistoriadas pelos SMAS;
- Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se consinta que o faça;
- Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre fornecimento de água e recolha de águas residuais;

- Quando os mesmos técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim, ligarem os sistemas de distribuição de água ou de recolha de águas residuais com outros sistemas de abastecimento ou drenagem não admitidos no Regulamento;
- Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização sob responsabilidade dos SMAS ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede ou despejar saneamento sem pagar;
- Quando, propositadamente ou por negligência, seja entornada água colhida nos fontanários, se provoquem derrames escusados ou se utilize essa água para fins diferentes do consumo doméstico;
- Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização dos SMAS;
- Oposição dos consumidores a que os SMAS exerçam, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água e a recolha de águas residuais;
- Quando for facultado abastecimento ou saneamento através de tubagem a outro hipotético utilizador sem o consentimento dos SMAS;
- É expressamente interdita a introdução nas canalizações de esgoto de substâncias que as possam obstruir, como lixo, sobras de cozinha, restos de comida, resto de produtos de fabricação de padaria, confeitaria, restos de talhos, charcutarias, óleos, gasolinas e outros produtos petrolíferos;
- Quando a rede de distribuição interior de um prédio utilizando água da rede geral de distribuição não seja completamente independente de qualquer outro sistema de distribuição de água particular de poços, minas ou outros;
- Quando, na rede de águas residuais, forem introduzidas águas pluviais;
- Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas e calculadas para o efeito.

Artigo 60.º

Montantes das coimas

As contra-ordenações previstas nas alíneas do artigo anterior são puníveis com coima de 70 000\$ a 500 000\$.

Artigo 61.º

Aplicação das coimas

1 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores membros do conselho de administração dos SMAS.

2 — O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita dos SMAS.

Artigo 62.º

Levantamento das canalizações

1 — Independentemente das infracções aplicadas nos casos previstos nas alíneas c), i) e k) do artigo 59.º, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, os SMAS poderão efectuar o levantamento das canalizações e procederão à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 63.º

Reclamações

1 — Sem prejuízo das reclamações especiais previstas no presente Regulamento, qualquer interessado pode reclamar, por escrito, para o director-delegado dos SMAS, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento de actos ou omissões dos SMAS, quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2 — Das decisões do director-delegado há recurso para o conselho de administração dos SMAS e da deliberação deste para a Câmara Municipal, ambos a interpor no prazo de 30 dias a contar da notificação das respectivas decisões.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Artigo 64.º

Contratos em vigor

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento mantêm-se válidos os contratos já existentes, com as necessárias adaptações.

2 — O artigo 25.º aplica-se apenas aos contratos que forem celebrados a partir da entrada em vigor deste Regulamento.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Artigo 65.º

Fixação e actualização de tarifas, preços e taxas

1 — Todas as tarifas e preços abrangidos pelo presente Regulamento serão fixados pela Câmara Municipal de Guimarães, precedendo proposta do conselho de administração dos Serviços Municipalizados, até final do mês de Novembro de cada ano e de modo a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

2 — As taxas serão fixadas em Assembleia Municipal.

Artigo 66.º

Dúvidas e omissões

Em tudo que este Regulamento for omissivo será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e demais legislação em vigor. Caso ainda subsistam dúvidas, as mesmas serão resolvidas por deliberação do conselho de administração dos SMAS

Artigo 67.º

Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que tenham estabelecido ou venham a estabelecer contrato com os SMAS.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999 e por ele são regidos todos os serviços, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

2 — São revogados, a partir da entrada em vigor do presente Regulamento, o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água a Guimarães, aprovado por portaria do Ministério das Obras Públicas e Comunicações de 23 de Junho de 1954 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 160, de 9 de Julho do mesmo ano, e o Regulamento da Rede de Saneamento de Guimarães, aprovado pela Assembleia Municipal em 10 de Março de 1984 e afixado em edital em 29 de Março do mesmo ano.

ANEXO I

Serviços de abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais

1 — Consumo (preço por metro cúbico):

Consumo doméstico:

- 1.º escalão — 0 m³ a 5 m³ — 50\$;
- 2.º escalão — 6 m³ a 10 m³ — 105\$;
- 3.º escalão — 11 m³ a 20 m³ — 170\$;
- 4.º escalão — 21 m³ a 40 m³ — 215\$;
- 5.º escalão — mais de 40 m³ — 280\$;

Consumo não doméstico:

Comércio, indústria, obras, totalizadores e carácter eventual — 140\$;

Outros consumos:

Estado, autarquias e associações de carácter social e de beneficência — 80\$.

A estes valores acresce o IVA à taxa legal (5%).

2 — Disponibilidade de ligação de água:

- 1/2 — 3 m³ — 320\$;
- 3/4 — 5 m³ — 390\$;
- 1" — 5 m³ — 475\$;
- 1" — 7 m³ — 590\$;
- 1" — 10 m³ — 750\$;
- 1" 1/4 — 10 m³ — 830\$;
- 1" 1/2 — 20 m³ — 1060\$;
- 2" — 30 m³ — 1215\$;
- 2" 1/2 — 40 m³ — 1315\$;
- 3" — 50 m³ — 1430\$;
- 4" — 70 m³ — 1715\$

A estes valores acresce o IVA à taxa legal (5%).

3 — Drenagem de águas residuais:

3.1 — Disponibilidade de ligação:

- a) Domésticos — 75\$;
- b) Não domésticos — 150\$.

3.2 — Utilização (por metro cúbico):

- a) Domésticos — 13\$;
- b) Não domésticos — 26\$.

4 — Tratamento de águas residuais:

- 4.1 — Taxa de disponibilidade — 160\$.
- 4.2 — Taxa de tratamento (por metro cúbico) — 50\$.

A estes valores acresce o IVA à taxa legal.

ANEXO II

Prestações de serviços

Vistoria de instalações de redes prediais ou redes de loteamento — 10 000\$.

Vistoria de ensaios de redes prediais ou redes de loteamento — 10 000\$.

Corte e restabelecimento de água — 4185\$.

Aferição de contador — 2350\$.

Fornecimento de fotocópias A4 — 45\$.

Fornecimento de plantas topográficas — formato A4 — 865\$.
Atestados ou documentos análogos e sua confirmação (cada) — 505\$.

Certidões narrativas:

- Cada lauda, ainda que incompleta — 820\$;
- Buscas por cada ano — 185\$.

Inscrição de canalizadores/empresas — 10 000\$.

Registo de declarações de responsabilidade por técnicos e por obra — 915\$.

Limpeza de fossas ou colectores particulares:

- Serviço da cisterna — 7515\$;
- Adicional por metro cúbico — 655\$.

A estes valores acresce o IVA à taxa legal.

ANEXO III

Valores de ligação

Colocação e ligação de contador — 1605\$.

Ligação de saneamento:

Domésticos — por metro quadrado — 230\$.

Lojas comerciais, e escritórios — preço por metro quadrado — 400\$.

Cafés, restaurantes, discotecas, *snack-bars*, *pubs*, outros estabelecimentos hoteleiros e similares — por metro quadrado de área de construção — 600\$.

Estabelecimentos industriais em geral, serviços públicos estatais, instituições e autarquias:

Até 2000 m² — 220\$;
>2000 m² — 275\$.

A estes valores acresce o IVA à taxa legal.

ANEXO IV

Ramais
Água

Ramal domiciliário tipo:

Até 6 m — 50 000\$;
Por cada metro a mais — 5000\$;
Prolongamento de ramais, cada — 17 500\$.

Ramal domiciliário associado:

Para dois contadores — 61 000\$;
Para três contadores — 63 000\$;
Para quatro contadores — 67 000\$;
Para cinco contadores — 70 500\$;
Para seis contadores — 73 000\$;
Por cada associação a mais — 3300\$.

Saneamento

Ramal domiciliário tipo

Até 6 m — 60 000\$;

Por cada metro a mais — 4500\$.

A estes valores acresce o IVA à taxa legal.

ANEXO V

Depósito de garantia, para pagamento dos valores aplicáveis ao consumo de água, drenagem e tratamento de águas residuais

Consumo doméstico — 10 000\$.
Escritórios e outras actividades correlativas — 10 000\$.
Lojas comerciais:

Até 500 m² — 15 000\$;
> 500 m² — 30 000\$.

Hotelaria e similares — 20 000\$.
Indústria — 30 000\$.

Obras — 0,1 % do valor da estimativa orçamental da obra.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÍLHAVO

Aviso n.º 8125/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 17 de Dezembro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou contratos a termo certo com os seguintes trabalhadores, constantes do mapa seguinte:

Nome	Categoria	Despacho	Início	Prazo
Ana Paula Cruz Vieira Ferreira Maia	Engenheira do ambiente	23-9-98	1-10-98	6 meses.
Luís Manuel Sequeira Cardoso	Técnico auxiliar de nataçãõ 2.ª classe	28-10-98	2-11-98	6 meses.
Sofia Rosa Jesus Trindade	Técnico auxiliar de nataçãõ 2.ª classe	28-10-98	2-11-98	6 meses.

Esta Câmara Municipal renovou contratos a termo certo com os seguintes trabalhadores, constantes do mapa seguinte:

Nome	Categoria	Despacho	Início	Prazo
Maria Etelvina Esteves Vieira	Cantoneiro de limpeza	11-11-98	16-12-98	6 meses.
Donzília Conceição Jesus Salvador	Cantoneiro de limpeza	11-11-98	16-12-98	6 meses.
Olga Maria Pereira	Cantoneiro de limpeza	11-11-98	16-12-98	6 meses.
Domingos de Jesus Costa	Cantoneiro de limpeza	11-11-98	16-12-98	6 meses.
Luís Miguel Ascençãõ Cuco	Cantoneiro de limpeza	11-11-98	16-12-98	6 meses.
Maria de Fátima Almeida Teixeira	Auxiliar de acção educativa	11-11-98	16-12-98	6 meses.

(Processos isentos de fiscalização do Tribunal de Contas.)

25 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 8126/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, a seguir se publica, depois de submetido a apreciação pública e de aprovado, por maioria, pela Assembleia Municipal em sessão de 28 de Setembro do corrente ano, o Regulamento Municipal dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, para vigorar no concelho de Leiria:

Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços.

Nota justificativa

Considerando que o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, se encontra desactualizado face à legislação em vigor;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 72/94, de 3 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 86/95, de 28 de Abril, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio;

Considerando que este último diploma dispõe no n.º 1 do seu artigo 4.º, que os órgãos autárquicos municipais deverão elaborar ou rever os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais;

Considerando que foram ouvidas, sobre o projecto do presente Regulamento, a DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, o Instituto do Consumidor, a Associação Comercial e Industrial de Leiria, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria e a Associação da Restauração e Similares de Portugal;

Considerando que o projecto do presente Regulamento foi objecto de apreciação pública;

Assim, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Leiria, por deliberação tomada em sua sessão de

28 de Setembro de 1998, mediante proposta da Câmara Municipal de Leiria, deliberada em sua reunião de 24 de Junho de 1998, aprovou o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Objecto e leis habilitantes

O presente Regulamento estabelece a disciplina de fixação dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados na área do concelho de Leiria e tem como leis habilitantes o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de Novembro, regulamentado pelas Portarias n.ºs 153/96 e 154/96, ambas de 15 de Maio, e a Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 2.º

Regime geral

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no concelho de Leiria, incluindo os localizados em centros comerciais, podem escolher, para os mesmos, períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

Artigo 3.º

Regime especial

1 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, bares, *snack-bars*, e *self-services* podem estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

2 — Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos deverão definir os seus horários de funcionamento entre as 18 e as 4 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência, tal como definidas na Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, podem estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — São exceptuados dos limites fixados no artigo 2.º e no n.º 1 do presente artigo os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

5 — Os estabelecimentos das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2 que estejam integrados em centros comerciais poderão praticar o horário que lhes seria próprio, desde que apresentem autorização da administração do centro comercial.

6 — As grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, podem estar abertas entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana, excepto entre os meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas, de acordo com o fixado na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

7 — O regime fixado no número anterior aplica-se igualmente aos estabelecimentos situados dentro de centros comerciais, desde que atinjam áreas de venda contínua, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril.

8 — Na Praia do Pedrógão, os estabelecimentos referidos no n.º 2 podem encerrar duas horas mais tarde, durante todo o ano.

Artigo 4.º

Funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência os seguintes estabelecimentos:

- a) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares quando integrados em estabelecimentos hoteleiros;
- b) As farmácias, devidamente escaladas, segundo a legislação aplicável;
- c) Os centros médicos e de enfermagem;
- d) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- e) Os postos de venda de combustíveis e os de prestação de serviços neles integrados;
- f) Os parques de estacionamento;
- g) As agências funerárias.

Artigo 5.º

Mercados municipais

Os estabelecimentos que funcionem dentro dos mercados municipais ficam subordinados ao período de abertura e encerramento constantes dos respectivos regulamentos.

Artigo 6.º

Regime excepcional

1 — Com excepção dos limites horários fixados para as grandes superfícies comerciais contínuas e equivalentes, a Câmara Municipal tem competência para, a requerimento dos interessados e relativamente a alguns períodos e épocas do ano ou a alguns dias da semana, autorizar o funcionamento dos estabelecimentos para além do horário fixado no respectivo mapa de horário de funcionamento, mesmo que isso implique o alargamento dos limites fixados nos artigos 2.º e 3.º, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em localidades em que os interesses de certas actividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem;
- b) Não ser afectada a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não serem desrespeitadas as características sócio-económicas, culturais e ambientais da zona, nem as condições de circulação e estacionamento.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 — Os requerimentos a apresentar nos termos dos números anteriores devem ser entregues com a antecedência mínima de 30 dias, sob pena de a respectiva autorização poder vir a ser recusada.

4 — Com excepção dos limites horários fixados para as grandes superfícies comerciais contínuas e estabelecimentos equivalentes, a Câmara Municipal tem igualmente competência para, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos municípios, restringir os limites fixados nos artigos 2.º e 3.º, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 7.º

Audição de entidades

As deliberações de alargamento ou restrição dos períodos de abertura e funcionamento serão sempre precedidas da audição dos sindicatos, associações patronais, associações de consumidores e juntas de freguesia da área onde se localiza o estabelecimento, bem como de outras entidades cuja consulta seja tida por conveniente em face das circunstâncias.

Artigo 8.º

Mapa de horário de funcionamento

1 — O modelo do mapa de horário de funcionamento a vigorar na área do município de Leiria é o previsto no anexo ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2 — Aos titulares dos estabelecimentos incumbe comunicar por escrito qual o horário de funcionamento que pretendem adoptar e requerer ao presidente da Câmara Municipal a emissão do respectivo mapa de horário, para o que devem entregar fotocópia autenticada do alvará de licença de utilização do espaço onde irá funcionar o estabelecimento em causa.

3 — Os titulares dos estabelecimentos que já disponham de mapa de horário de funcionamento e desde que o mesmo se encontre em desconformidade com os limites horários fixados no presente Regulamento devem, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, requerer por escrito a sua substituição ao presidente da Câmara Municipal, nos termos previstos no número anterior.

Em casos devidamente fundamentados e justificados poderá a Câmara Municipal dispensar a apresentação da fotocópia autenticada de licença de utilização do espaço onde funciona o estabelecimento.

4 — O mapa de horário de funcionamento é emitido em impresso próprio pelos serviços competentes da Câmara Municipal e autenticado pelo presidente da Câmara Municipal, no prazo de 60 dias a contar da apresentação do requerimento.

5 — Os mapas de horário de funcionamento emitidos ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 60.º devem indicar expressamente o respectivo prazo de validade.

6 — Os titulares dos estabelecimentos cujos mapas de horário de funcionamento sejam emitidos ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º devem, no prazo máximo de cinco dias após a notificação da respectiva deliberação, proceder à devolução do mapa de horário de funcionamento revogado e ao levantamento do novo mapa, estando dispensados do pagamento da taxa respectiva.

7 — O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em lugar bem visível do exterior do estabelecimento.

Artigo 9.º

Recusa de autenticação

A autenticação do mapa de horário de funcionamento será recusada pelo presidente da Câmara Municipal sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) O respectivo requerimento não seja apresentado e instruído nos termos previstos no artigo anterior;
- b) O pedido formulado quanto ao horário de funcionamento do estabelecimento não respeite os limites previstos no presente regulamento.

Artigo 10.º

Compatibilidade

As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho, descanso semanal obrigatório e complementar, regime de turnos, remunerações e subsídios legais e contratualmente devidos.

Artigo 11.º

Taxas

1 — Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 6 do artigo 8.º, a emissão do mapa de horário de funcionamento implica o pagamento de uma taxa no valor de 2000\$.

2 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 8.º, o valor da taxa é reduzido a metade.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento incumbe aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal de Leiria e às entidades policiais.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 — A não afixação ou afixação em lugar não visível do exterior do estabelecimento, assim como a apresentação com rasuras do mapa de horário de funcionamento, emitido nos termos do presente Regulamento, constitui contra-ordenação punível com coima de 30 000\$ a 90 000\$, para pessoas singulares, e de 90 000\$ a 300 000\$, para pessoas colectivas.

2 — O funcionamento fora do horário estabelecido constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$, para pessoas singulares, e de 500 000\$ a 5 000 000\$, para pessoas colectivas.

3 — A grande superfície comercial continua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário estabelecido para os domingos e feriados na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento por período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

4 — A aplicação das coimas e da sanção acessória a que se referem os números anteriores é da competência do presidente da Câmara Municipal de Leiria ou do vereador com competência delegada e deverá ser precedida da instauração do respectivo processo de contra-ordenação.

5 — As receitas provenientes da aplicação de coimas revertem para a Câmara Municipal de Leiria.

Artigo 14.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Disposição revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas regulamentares municipais sobre a matéria.

Artigo 16.º

Início da vigência

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

MAPA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ESTABELECIMENTO DE _____
 DESIGNAÇÃO _____
 LOCALIZAÇÃO _____
 TITULAR DO ESTABELECIMENTO _____
 RESIDÊNCIA _____

TODOS OS DIAS DA SEMANA

ABERTURA ÀS _____ HORAS
 ENCERRAMENTO ÀS _____ HORAS
 EXCEPTO _____

ABERTURA ÀS _____ HORAS
 ENCERRAMENTO ÀS _____ HORAS
PERÍODO DE ALMOÇO DAS _____ ÀS _____ HORAS

OBSERVAÇÕES: _____

Leiria, ____ de ____ de ____

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Emitido nos termos do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, publicado no Diário da República n.º _____

11 de Novembro de 1998. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 8127/98 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, de acordo com o despacho da engenheira Maria Luísa Amaro Pontes, vereadora com poderes delegados do presidente desta Câmara Municipal, datado de 23 de Setembro de 1998, foram renovados por mais 6 meses os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os seguintes trabalhadores:

Técnico-adjunto de 2.ª classe, índice 190, pelo prazo de seis meses, com data de contrato de 10 de Novembro de 1997:

Alexis Mark Morgan.

José Manuel Gomes Martins.
Paul Conceição Camilo.
Pedro Nuno Canhita Correia Bota.

Operário semiqualeficado (jardineiro), índice 120, pelo prazo de seis meses, com data de contrato de 4 de Maio de 1998:

Maria Lurdes Geraldo Belchior.

Técnico superior de 2.ª classe (arquitecto), índice 380, pelo prazo de seis meses, com data de contrato de 4 de Maio de 1998:

Sérgio Marcelo Marreiros Santos.

23 de Novembro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Luísa Amaro Pontes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ

Aviso n.º 8128/98 (2.ª série) — AP. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção

dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que, mediante prévia proposta aprovada pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 31 de Agosto de 1998, a Assembleia Municipal, na sua reunião de 25 de Setembro de 1998, aprovou a criação no quadro de pessoal de um lugar de fiscal de leituras e cobranças.

26 de Outubro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Dias Custódio*.

Aviso n.º 8129/98 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta autarquia celebrou, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, contrato de trabalho a termo certo com Paula Alexandra Silva Primor Pedroso, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, para exercício de funções no Gabinete de Acção Sócio-Cultural, pelo prazo de seis meses e com início a 16 de Novembro de 1998. (Isento de visto Tribunal de Contas.)

16 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Dias Custódio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Rectificação n.º 1031/98 — AP. — Para os devidos efeitos se tornam públicas as seguintes rectificações ao quadro de pessoal publicado no apêndice n.º 142 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 260, de 10 de Novembro corrente: Onde se lê:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Tipo de carreira	Observações
			P	V	T		
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	—	1	1	V	Dotação global.
		Assessor	1	—	1		
		Técnico superior principal ...	—	1	1		
		Técnico superior de 1.ª classe	1	1	2		
		Técnico superior de 2.ª classe	—	3	3		
	Engenheiro civil	Assessor principal	—	1	1	V	
		Assessor	1	—	1		
		Técnico superior principal ...	—	1	1		
		Técnico superior de 1.ª classe	2	1	3		
		Técnico superior de 2.ª classe	—	8	8		
Técnico	Técnico de contabilidade	Técnico especialista principal	—	1	1	V	Dotação global.
		Técnico especialista					
		Técnico principal					
		Técnico de 1.ª classe					
		Técnico de 2.ª classe					
Técnico-profissional (nível 3)	Desenhador	Especialista	—	1	1	V	Dotação global.
		Principal	—	2	2		
De 1.ª classe		1	2	3			
De 2.ª classe		3	2	5			
	Fiscal municipal	Coordenador	—	1	1	V	Dotação global.
		Principal	2	4	6		
		De 1.ª classe	4	3	7		
		De 2.ª classe	1	7	8		
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal.	1	5	6	V	Dotação global.
		Primeiro-oficial	7	5	12		
Segundo-oficial		12	12	24			
Terceiro-oficial		8	28	36			
	Tesoureiro	Principal	1	—	1	V	Dotação global.
De 1.ª classe							
Segundo-oficial							
		Terceiro-oficial					
Operário qualificado		Mestre	1	2	3	V	

deve ler-se:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Tipo de carreira	Observações
			P	V	T		
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	—	1	1	V	
		Assessor	1	—	1		
		Técnico superior principal ...	—	1	1		
		Técnico superior de 1.ª classe	1	1	2		
		Técnico superior de 2.ª classe	—	3	3		
		Estagiário					
Técnico	Engenheiro civil	Assessor principal	1	—	1	V	
		Assessor	1	—	1		
		Técnico superior principal ...	—	1	1		
		Técnico superior de 1.ª classe	2	1	3		
		Técnico superior de 2.ª classe	—	8	8		
		Estagiário					
Técnico	Técnico de contabilidade	Técnico especialista principal				V	Dotação global.
		Técnico especialista					
Técnico principal		—	1	1			
Técnico de 1.ª classe							
Técnico de 2.ª classe							
	Técnico de turismo	Técnico especialista principal				V	Dotação global.
		Técnico especialista					
		Técnico principal	—	1	1		
		Técnico de 1.ª classe					
		Técnico de 2.ª classe					
Técnico-profissional (nível 3)	Desenhador	Especialista	—	1	1	V	
		Principal	—	2	2		
De 1.ª classe		1	2	3			
De 2.ª classe		3	2	5			
	Fiscal municipal	Coordenador	—	1	1	V	
		Principal	2	4	6		
		De 1.ª classe	4	3	7		
		De 2.ª classe	1	7	8		
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal.	1	5	6	V	
		Primeiro-oficial	7	5	12		
Segundo-oficial		12	12	24			
Terceiro-oficial		8	28	36			
	Tesoureiro	Principal				V	Dotação global.
		De 1.ª classe					
		De 2.ª classe	1	—	1		
		De 3.ª classe					
Operário qualificado		Mestre	—	3	3	V	

23 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 8130/98 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por motivo de urgente conveniência de serviço, foram celebrados contratos a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do citado diploma, na actual redacção, com os indivíduos a seguir indicados:

Pedro Nuno Pombares Bernardino — auxiliar administrativo, com a remuneração de 60 900\$, com início a 2 de Novembro de 1998 e termo a 1 de Maio de 1999.

Ana Isabel Costa da Silva — auxiliar administrativo, com a remuneração de 60 900\$, com início a 9 de Novembro de 1998 e termo a 8 de Maio de 1999.

Cláudia Maria Rodrigues Reis do Carmo Félix — auxiliar administrativo, com a remuneração de 60 900\$, com início a 10 de Novembro de 1998 e termo a 9 de Maio de 1999.

Maria Isabel Antunes dos Santos — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 60 900\$, com início a 9 de Novembro de 1998 e termo a 8 de Maio de 1999.

Maria da Nazaré Pereira de Castro — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 60 900\$, com início a 10 de Novembro de 1998 e termo a 9 de Maio de 1999.

José Francisco dos Santos Ferreira — cantoneiro de limpeza, com a remuneração de 66 400\$, com início a 12 de Novembro de 1998 e termo a 11 de Maio de 1999.

Mário Nuno da Silva Jacinto — cantoneiro de limpeza, com a remuneração de 66 400\$, com início a 16 de Novembro de 1998 e termo a 15 de Maio de 1999.

José João Gregório dos Reis Pesca — técnico auxiliar 2.ª classe (área de informática), com a remuneração de 99 600\$, com início a 2 de Novembro de 1998 e termo a 1 de Maio de 1999.

Paulo César Manecas Acúrcio — técnico auxiliar 2.ª classe (área de informática), com a remuneração de 99 600\$, com início a 2 de Novembro de 1998 e termo a 1 de Maio de 1999.

O prazo destes contratos poderá ser prorrogado até ao limite de dois anos. (Processos isentos de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 8131/98 (2.ª série) — AP. — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal, faz público que, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, a partir de 1 de Novembro do ano corrente, por mais um ano, aos cantoneiros de limpeza abaixo designados:

Vitor Manuel Pires de Sousa.
Augusto Guido S. Dias.
Manuel Fernando A. Santos.
Jorge Manuel S. Ferreira.
Álvaro Oliveira Amaral.
Américo Santos Rocha.
António Rodrigues Pereira.
Carlos Manuel T. A. Pereira.
Manuel Sá Pereira.
João Damásio Almeida.
Fernando Caetano Nora.
Maria Elizabete A. Pereira.
Paulo Jorge Silva Carvalho.
Álvaro Gomes Costa.
Joaquim António S. Delgado.
José Manuel Neves Firmino.
Maria da Graça Aguiar P. P. Carvalho.

12 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda*.

Aviso n.º 8132/98 (2.ª série) — AP. — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal, faz público que, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, iniciou funções como auxiliar de acção educativa, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período compreendido entre 16 de Novembro de 1998 e 31 de Agosto de 1999, Maria Olímpia Ribeiro Cunha Almeida.

18 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MEALHADA

Aviso n.º 8133/98 (2.ª série) — AP. — Para ao devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 23 de Outubro de 1998, renovei os contratos a termo certo, celebrados ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo período de seis meses, com os contratados abaixo indicados:

Guarda-nocturno, com início a 1 de Novembro de 1998:

Mário Pinheiro Pimenta.
Alípio Cerveira Martins Pedrosa.

[Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

20 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Leal Marqueiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Aviso n.º 8134/98 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que, por despacho exarado em 18 de Agosto de 1998, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais seis meses, com os seguintes trabalhadores:

Cantoneiro de vias municipais, com vencimento ilíquido de 63 600\$, com início em 18 de Agosto de 1998:

Domingos Carvalho Pereira.
Francisco Luis Macedo Giesteira.
António Alvarino Gonçalves Pereira.
Manuel da Costa Pires.
Fernando Gonçalves Vieira.

24 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

Aviso n.º 8135/98 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que, por despacho exarado em 10 de Outubro de 1998, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais seis meses, com o seguinte trabalhador:

Alberto Gonçalves Surreira — coveiro, com vencimento ilíquido de 66 400\$, com início em 10 de Outubro de 1998.

26 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

Aviso n.º 8136/98 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que, por despacho exarado em 16 de Outubro de 1998, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais seis meses, com o seguinte trabalhador:

Sérgio Fernando Moreira Vides — canalizador, com o vencimento ilíquido 69 200\$, com início em 16 de Outubro de 1998.

27 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-NOVO

Aviso n.º 8137/98 (2.ª série) — AP. — Contrato de trabalho a termo certo. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com António José Serranheira Lebre um contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de motorista de pesados, válido pelo período de seis meses, com início a 1 de Outubro de 1998, a remunerar pelo escalão 1, índice 135 do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

24 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá*.

Aviso n.º 8138/98 (2.ª série) — AP. — Contrato de trabalho a termo certo. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Maria Filomena Domingues da Ribeira Alves um contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de engenheira civil/estagiária, válido pelo período de seis meses, com início a 2 de Novembro de 1998, a remunerar pelo escalão 1, índice 300 do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

24 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá*.

Aviso n.º 8139/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Maria Alice Campos Batista Pita um contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de vigilante de jardins e parques infantis, válido pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 1998, a remunerar pelo escalão 1, índice 110 do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

24 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá.*

Aviso n.º 8140/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Anabela de Jesus Filipe Pereira um contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnica superior de 2.ª classe/arquiteta, válido pelo prazo de um ano, com início a 4 de Setembro de 1998, a remunerar pelo escalão 1, índice 380 do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

24 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá.*

Aviso n.º 8141/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Carlos Manuel Lopes Alfacedo um contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe/multimédia, válido pelo período de seis meses, com início a 6 de Outubro de 1998, a remunerar pelo escalão 1, índice 180 do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

24 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá.*

Aviso n.º 8142/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Adriano Salvador Linguica Lopes um contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, válido pelo período de seis meses, com início a 14 de Agosto de 1998, a remunerar pelo escalão 1, índice 140 do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

24 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá.*

Aviso n.º 8143/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Carla Patrícia de Abreu Bruno um contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnica superior de 2.ª classe/arquiteta, válido pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 1998,

a remunerar pelo escalão 1, índice 380 do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

24 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 8144/98 (2.ª série) — AP. — No uso da competência que me é conferida pelo artigo 53.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 20 de Novembro de 1998, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais seis meses, a partir de 2 de Janeiro de 1999, com Cidália Isabel Floreano Figueira Carnoto.

20 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina.*

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA

Aviso n.º 8145/98 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que esta Câmara Municipal contratou a termo certo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 256/98, de 14 de Agosto, os trabalhadores seguintes, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a 2 de Dezembro de 1998:

António José Semedo da Piedade — técnico-adjunto de biblioteca e documentação, com a remuneração de 105 100\$.

Maria Isabel Carita da Encarnação — terceiro-oficial administrativo, com a remuneração de 99 600\$.

Maria Isabel Tomé — terceiro-oficial administrativo, com a remuneração de 99 600\$.

João da Cruz Carrasco Louro — cantoneiro de limpeza, com a remuneração de 66 400\$.

24 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Semedo Basso.*

Aviso n.º 8146/98 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que os contratos abaixo mencionados foram renovados por mais seis meses, nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Maria Gabriela Cardoso Dias — técnico superior de serviço social de 2.ª classe, com data do despacho de 30 de Outubro de 1998, pelo prazo de seis meses, com efeitos a partir de 4 de Novembro de 1998.

José da Graça Gomes Maia — técnico auxiliar de animação cultural, com data do despacho de 21 de Outubro de 1998, pelo prazo de seis meses, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1998.

Nuno Miguel Rebelo Cebola — técnico auxiliar de animação cultural, com data do despacho de 21 de Outubro de 1998, pelo prazo de seis meses, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1998.

Paulo José Ribeirinho Vilela Mendes — técnico auxiliar de animação cultural, com data do despacho de 30 de Outubro de 1998, pelo prazo de seis meses, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 1998.

26 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Semedo Basso.*

Aviso n.º 8147/98 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que os contratos abaixo mencionados foram renovados por mais seis meses, nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de De-

zembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Cantoneiro de limpeza, com data do despacho de 30 de Outubro de 1998, pelo prazo de seis meses, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1998:

Ermelinda Pires Fazenda Crespo.
António Manuel Silva Semedo.
Manuel Arlindo Velez Anacleto.
Rui José Marques Goulão.
Maria João Conceição Morais Brás.
Josefina Conceição Martins Salgueiro.
António Maria Prudêncio d'Oliveira.
Pedro José Porto Mourato.
Bento Semedo Morujo.
Natália Sampaio Caldeira Paralta.

26 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Semedo Basso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso n.º 8148/98 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo — Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.* — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, de harmonia com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, na categoria de auxiliar de acção educativa, pelo período de seis meses, renováveis até ao limite de dois anos, com as seguintes trabalhadoras:

Ana Cristina Santos Moreira Lourenço, para o Jardim-de-Infância de Almogrove.
Carla Maria de Matos Ramos, para o Jardim-de-Infância de Odemira.
Fernanda Maria Ramos Gonçalves, para o Jardim-de-Infância de Amoreiras.
Maria Lúcia da Silva Gomes, para o Jardim-de-Infância de Alcaria Formosa — Malavado.
Maria Filomena Vilhena dos Santos Camacho, para o Jardim-de-Infância de Vila Nova de Milfontes.
Maria Helena Conceição Paulino Guerreiro Correia, para o Jardim-de-Infância de Bemparece — Odemira.
Sandra Isabel Guerreiro Pereira, para o Jardim-de-Infância de Fornalhas Velhas.

23 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Camilo Coelho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 8149/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos a termo certo por seis meses, eventualmente renováveis por iguais períodos até ao limite de dois anos, com os indivíduos a seguir indicados, celebrados nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

Contrato celebrado em 3 de Agosto de 1998, para a categoria de canteiro:

Francisco Brites de Freitas.

Contrato celebrado em 19 de Agosto de 1998, para a categoria de motorista de pesados:

Rui Inácio Pereira Mineiro.

Contrato celebrado em 1 de Setembro de 1998, para a categoria de técnico auxiliar de secretariado:

Ana Patrícia de Jesus Faia.

Contrato celebrado em 1 de Setembro de 1998, para a categoria de terceiro-oficial:

Luís Alexandre de Matos Baião Pontes.

Contrato celebrado em 1 de Setembro de 1998, para a categoria de auxiliar de serviços gerais:

Luís Miguel Antunes Brites.

Contrato celebrado em 15 de Setembro de 1998, para a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais:

José António da Costa Fonseca.

Contratos celebrados em 14 de Outubro de 1998, para a categoria de cantoneiro de limpeza:

Carlos Manuel Matias.
Paulo Alexandre Cardoso Almeida.
Jorge Manuel Alves Francisco.
Daniel Pedro Marques de Sousa.
Jorge Manuel Mendes Felício.
Aurora Jesus Rodrigues Medeiros.
Alberto Guterres Marques.
Maria Amélia Fernandes Gomes.
Maria de Fátima Monteiro Pita Marques.
Edite Maria Duarte Milhano.
José António Brígida Dias.

Contrato celebrado em 11 de Novembro de 1998, para a categoria de auxiliar administrativo:

Joaquim Rosa Novo.

Contrato celebrado em 13 de Novembro de 1998, para a categoria de auxiliar de serviços gerais:

Raquel Sofia Guimarães Machado Alves.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, alínea *f*), da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto.]

20 de Novembro de 1998. — Pelo Presidente da Câmara, por delegação, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Contrato (extracto) n.º 1621/98 — AP. — Faz-se público que, por despacho do presidente Ângelo da Silva Azevedo de 11 de Novembro de 1998, ratificado em reunião de Câmara de 17 de Novembro de 1998, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de 12 meses, com o seguinte trabalhador:

José Carlos da Costa Silva Bastos — apontador, com vencimento ilíquido de 71 900\$, com início em 12 de Novembro de 1998.

18 de Novembro de 1998. — O Vereador com competência delegada, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Editais n.º 241/98 (2.ª série) — AP. — João Eduardo Serrano Rodrigues, vereador em regime de permanência, substituto legal do presidente da Câmara Municipal de Ourém, submete a apreciação pública, por um período de trinta dias, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças a vigorar no município, a seguir transcrito, que mereceu aprovação em reunião camarária de 10 de Novembro de 1998.

Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças

Preâmbulo

O Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município encontra-se desactualizado, face às novas competências das autarquias locais.

Assim, convirá adaptar aquele Regulamento aos novos diplomas entretanto publicados e regulamentar as novas taxas e licenças.

Nestes termos e de acordo com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º

do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho), são fixadas as taxas e respectivos quantitativos que constam da tabela anexa.

Regulamento

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, a nova Tabela de Taxas e Licenças a cobrar pela Câmara Municipal de Ourém, bem como o respectivo Regulamento, de que aquela fica a fazer parte integrante.

Artigo 2.º

Actualização

1 — As taxas previstas na tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante doze meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados por excesso e da seguinte forma:

- Para o escudo imediatamente superior, quando a taxa a cobrar, após actualização, seja inferior a 100\$;
- Para a dezena de escudos imediatamente superior, quando a taxa a cobrar, após actualização, seja igual ou superior a 100\$;
- Para a centena de escudos imediatamente superior, quando a taxa a cobrar, após actualização, seja igual ou superior a 1000\$;
- Para o milhar de escudos imediatamente superior, quando a taxa a cobrar, após actualização, seja igual ou superior a 10000\$.

3 — A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita até ao dia 1 de Fevereiro de cada ano e afixada nos lugares públicos do costume.

4 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

5 — As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Artigo 3.º

Publicidade dos períodos para renovação das licenças

1 — Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano será afixado, nos lugares públicos de estilo, edital estabelecendo os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças anuais, salvo se, por lei ou regulamento, for fixado prazo ou período certo para a respectiva revalidação.

2 — Até à mesma data deverão ser enviados aos titulares das licenças anuais, prorrogáveis, avisos postais notificando-os dos prazos estabelecidos para a renovação das suas licenças.

Artigo 4.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado ou seguro do correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva através do competente juízo das execuções fiscais.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, officiosamente, e de imediato, a restituição ao

interessado da importância indevidamente paga, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163/79, de 31 de Maio.

5 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das licenças ou taxas, que ocasiona a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas será punida nos termos da lei, sem prejuízo de liquidação.

Artigo 5.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais:

- O Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, de acordo com o n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial;
- As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos com sede na área do município;
- As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins.
- As associações e comissões de moradores, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- As empresas e empreiteiros de construção civil e obras públicas relativamente a empreendimentos abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação social a preços controlados, celebrados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 405/93, de 5 de Julho, e 165/93, de 7 de Maio;
- Os deficientes de grau igual ou superior a 60%, naturais ou residentes no concelho, pelo menos, há 10 anos, que revelem reconhecido esforço de valorização e inserção na sociedade e reconhecida debilidade económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação.

2 — As isenções referidas no número anterior não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais, bem como a respectiva isenção.

3 — As isenções referidas nas alíneas *b*) e *h*) do n.º 1 serão concedidas por despacho do presidente da Câmara ou dos vereadores com poderes delegados, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

4 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

Artigo 6.º

Cobrança de licenças e taxas

1 — As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de trinta dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido.

3 — Dos alvarás de licença constarão sempre as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitem.

4 — As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracção de meses em falta até ao fim do ano.

5 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á, com as devidas adaptações, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de

Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 481/82, de 24 de Dezembro, designadamente os artigos 7.º e 10.º

6 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documento, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/72, de 25 de Maio.

Artigo 7.º

Taxas e licenças liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das obras requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença, quando o dono da obra as não pagar na tesouraria da Câmara Municipal dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento, lhe seja fixado e notificado.

Artigo 8.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

2 — As licenças concedidas por período de tempo certo caducam no último dia do prazo por que foram concedidas, que deverá constar sempre no respectivo alvará de licença. Para as licenças de obras deverá ter-se em consideração o disposto no capítulo XII.

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 9.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

2 — Para efeitos deste artigo considera-se pedido verbal a remessa, até ao antepenúltimo dia útil do prazo de renovação, por cheque ou vale postal, com indicação explícita da sua finalidade, da importância correspondente à licença, sendo esta remetida ao interessado se for acrescido à referida importância o custo da franquia postal.

3 — O disposto neste artigo não se aplica às licenças de obras requeridas por particulares.

4 — Quando os titulares das licenças renováveis necessitem de recorrer a este mecanismo e deixem de ter interesse na renovação das mesmas, deverão fazer declaração respectiva, por escrito, no serviço liquidador da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, antes da caducidade da licença.

Artigo 10.º

Averbamento de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de trinta dias a contar da verificação dos actos que os justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de averbamento de licenças em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização, com assinatura reconhecida ou confirmada pelos serviços, dos respectivos titulares.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos, os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com certidão ou fotocópia autenticada, ou confirmada pelos serviços, da escritura de trespasse ou de cadência de exploração.

Artigo 11.º

Actos de autorização automática

1 — Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e do pagamento correspondente, os seguintes actos:

- a) O averbamento da titularidade da licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;

- b) O averbamento de transferência de propriedade e mudança de residência no registo de ciclomotores;
- c) O averbamento da transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos, insalubres, incómodos e perigosos, por sucessão, trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;
- d) O registo de ciclomotores;
- e) O pedido de segunda via de livretes de ciclomotores, de licenças de condução, de licenças de uso e porte de arma de caça, bem como de outras licenças ou documentos, por extravio ou mau estado de conservação.

2 — O averbamento tácito deverá considerar-se efectuado nas condições estabelecidas no despacho inicial que concedeu a licença.

3 — O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos a que se refere a alínea c) do n.º 1, quando os mesmos estejam integrados em loteamentos ou prédios clandestinos.

4 — Para efeitos do disposto no item que antecede, os pedidos de averbamento deverão ser informados pelo Departamento Técnico de Obras e Urbanismo (DTOU). A informação do DTOU deverá ser prestada no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 12.º

Cessação de licenças

1 — A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular ou representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

Artigo 13.º

Serviços ou obras efectuadas pela Câmara em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusarem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostos pela Câmara, no uso das suas competências poderá executá-los por conta daqueles.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do item anterior, quando não pagos voluntariamente no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o IVA, à taxa legal, quando devido.

Artigo 14.º

Conferição de assinaturas das petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela será conferida pelos serviços recebedores através da apresentação do bilhete de identidade ou documento equivalente.

Artigo 15.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Quando os documentos devam ficar apenas ao processo e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa referida no artigo 20.º, n.º 13, da tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data de emissão e cobrará recibo.

Artigo 16.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas e demais documentos gerados em relação fiscal são deduzidas perante a Câmara Municipal.

2 — As impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas e demais rendimentos gerados em relação fiscal são deduzidas através do recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

3 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas pode haver reclamação no prazo de 10 dias para a Câmara Municipal, com recurso para o Tribunal de 1.ª Instância.

4 — Compete ao Tribunal Tributário de 1.ª Instância a cobrança coerciva de dívidas ao município proveniente de taxas e licenças, aplicando-se, com as necessárias adaptações, e na falta delas, os princípios gerais de direito fiscal.

Artigo 17.º

Integração de lacunas

1 — As observações exaradas na Tabela de Taxas e Licenças obrigam quer os serviços quer os interessados particulares.

2 — Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, os princípios gerais de direito fiscal.

Artigo 18.º

Normas alteradas e revogadas

São revogadas todas as disposições constantes de posturas ou regulamentos municipais contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a tabela anexa entram em vigor 15 dias após a afixação, nos lugares públicos do costume, dos editais que publicitam a sua aprovação.

Tabela de Taxas e Licenças

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns

Artigo 20.º

Prestação de serviços e concessão de documentos:

- 1) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — 540\$;
- 2) Averbamentos — 1070\$;
- 3) Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca — 540\$;
- 4) Certidões de teor:
 - a) Não excedendo uma lauda ou face — 540\$;
 - b) Por cada lauda ou face além da primeira — 220\$;
- 5) Certidão de narrativa — o dobro da rasa;
- 6) Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares (folha) — 120\$;
- 7) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:
 - a) Não excedendo uma lauda ou face, para além da busca, se for caso disso — 320\$;
 - b) Por cada lauda ainda que incompleta, se for caso disso, além da primeira — 220\$;
- 8) Fotocópias não autenticadas (por cada face) — 10\$;
- 9) Registo de minas e águas mineromedicinais — 52 740\$;
- 10) Registo de documentos avulso — 540\$;
- 11) Fornecimentos a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido rectificadas ou estejam em mau estado (cada) — 1070\$;
- 12) Por cada confiança, requerida mesmo verbalmente por advogado, para exame no seu escritório:
 - a) Por um período de 48 horas — 1070\$;
 - b) Por cada período de 24 horas, além do referido na alínea anterior — 1070\$;

13) Restituição de documentos juntos a processos, quando autorizada (cada) — 540\$;

14) Licença de estabelecimento de pedreiras e inertes — (¹).

(¹) Taxas da Portaria n.º 598/90, de 31 de Março.

CAPÍTULO II

Armas e ratoeiras a fogo, furões e exercício de caça

Artigo 21.º

Detenção, posse e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras a fogo: as receitas a cobrar são fixadas na tabela B anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313/49, de 21 de Março, actualizada nos termos legais.

Artigo 22.º

Exercício de caça — as receitas a cobrar são as fixadas no Regulamento de Caça, actualizadas nos termos legais.

Artigo 23.º

Armeiros:

- 1) Pela concessão de alvará — 26 380\$;
- 2) Pela renovação de alvará — 10 550\$.

CAPÍTULO III

Higiene e salubridade

Artigo 24.º

Alvarás de licenciamento sanitário:

- 1) Mercenarias, estabelecimentos de venda de pão anexos a instalações de fabrico e outros estabelecimentos similares — 10 550\$;
- 2) Talhos, salsicharias, peixarias e similares — 10 550\$;
- 3) Barbearias, estabelecimentos de cabeleireiros e similares — 21 100\$;
- 4) Drogarias, lojas de tintas e similares — 21 100\$;
- 5) Outros estabelecimentos igualmente sujeitos a licenciamento sanitário — 10 550\$;
- 6) Veículos destinados ao transporte de carnes a efectuar na área do município — 5280\$;
- 7) Outras inspecções higieno-sanitárias — 7390\$;
- 8) Aditamento a alvarás de licenciamento sanitário por motivo de alteração da área dos estabelecimentos ou modificação das respectivas instalações — 5280\$;
- 9) Transferência de propriedade de estabelecimentos (averbamento em alvará), por cada — (¹).

(¹) Taxa correspondente a 50% da taxa fixada nos números anteriores.

Observações:

1.ª O licenciamento de estabelecimentos explorados por cooperativas e associações profissionais, culturais, recreativas ou desportivas pode ser isento de taxas pela Câmara Municipal.

2.ª Se em estabelecimentos já licenciados pretender exercer-se modalidades diversas também sujeitas a licenciamento sanitário, haverá lugar a novo alvará.

3.ª Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário serão devidos os honorários aos peritos e subsídios de transporte fixados na lei geral.

4.ª Quando seja requerido alvará para exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação, serão cobradas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.

Artigo 25.º

Outros serviços e prestações diversas:

- 1) Limpeza de fossas domésticas:
 - a) Por cada utilização da cisterna — 5000\$

b) Por cada quilómetro percorrido (a partir da sede do concelho) — 80\$.

Observações:

1.º As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.

2.º Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, não será devido o reembolso da taxa cobrada.

3.º As taxas respeitantes a serviços de salubridade pública constam de regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Cemitérios

Taxas

Artigo 26.º

Inumação em covais:

- 1) Sepulturas temporárias, cada — 5280\$;
- 2) Sepulturas perpétuas:
 - a) Em caixão de madeira — 5280\$;
 - b) Em caixão de chumbo ou zinco — 7390\$.

Artigo 27.º

Inumação em jazigos:

- 1) Particulares — 5280\$;
- 2) Municipais (por cada período de um ano ou fracção) — 7390\$.

Artigo 28.º

Exumação — 5280\$.

Artigo 29.º

Ocupação de ossários municipais (por cada ano ou fracção) — 1070\$.

Artigo 30.º

Concessão de terrenos:

- 1) Para sepultura perpétua — 73 830\$;
- 2) Para jazigos:

Cada metro quadrado ou fracção — 105 480\$.

Artigo 31.º

Trasladação — 5280\$.

Artigo 32.º

Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de novos proprietários — 5280\$.

Observações:

1.º São gratuitas as inumações de indigentes, podendo ser também isentas de taxa as inumações e exumações em talhões privados.

2.º As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas por períodos superiores a um ano.

Artigo 33.º

Às obras em jazigos e sepulturas perpétuas aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo «Obras».

Observações:

1.º São isentas de taxa as obras relativas a talhões privados ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação requeridas e executadas por instituições de beneficência.

2.º Só são exigidos projectos com os requisitos gerais de obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação de jazigos.

CAPÍTULO V

Utilização da casa mortuária

Artigo 34.º

Taxa de utilização da casa mortuária:

- 1) Período até 24 horas — 10 000\$;
- 2) Por cada hora além das 24 horas — 1000\$.

CAPÍTULO VI

Utilização das piscinas

Artigo 35.º

Taxa de utilização das piscinas municipais:

1) Bilhetes simples:

a) De segunda-feira a sexta-feira:

- a1) Crianças até seis anos (inclusive) — entrada gratuita;
- a2) Crianças até 14 anos — 150\$;
- a3) Mais de 14 anos — 210\$;

b) Aos sábados, domingos e feriados:

- b1) Crianças até 6 anos (inclusive) — entrada gratuita;
- b2) Crianças até 14 anos — 180\$;
- b3) Mais de 14 anos — 280\$;

2) Cartões:

a) De 30 entradas:

- a1) Até 14 anos — 3000\$;
- a2) Mais de 14 anos — 4000\$;

b) De 15 entradas:

- b1) Até 14 anos — 1600\$;
- b2) Mais de 14 anos — 2500\$.

Observação:

Sobre a utilização das piscinas municipais utilizar-se-ão ainda as normas contidas no respectivo Regulamento.

CAPÍTULO VII

Ocupação de domínio público

Artigo 36.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública:

Toldos e similares, alpendres fixos ou articulados não integrados em edifícios (por metro quadrado e por ano) — 540\$.

Artigo 37.º

Construção e instalações especiais no solo ou no subsolo:

- 1) Depósitos subterrâneos (por metro cúbico ou fracção e por ano) — 1590\$;
- 2) Pavilhões, quiosques e similares (por metro quadrado ou fracção e por ano) — 3180\$;
- 3) Cabina ou posto telefónico (por ano) — 5280\$;
- 4) Posto de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes (por metro cúbico ou fracção e por ano) — 5280\$;
- 5) Outras construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo (por metro quadrado ou fracção e por ano) — (1).

(1) A fixar pela Câmara Municipal conforme os casos.

Artigo 38.º

Parcómetros, por hora das 8 às 20 horas — 80\$.

Artigo 39.º

Ocupações diversas:

- 1) Dispositivos destinados a anúncios e reclamos (por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano) — 1070\$;
- 2) Mesas, cadeiras e guarda-sóis (esplanadas) — 2000\$;
- 3) Tubos condutores, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção — 270\$;
- 4) Outras ocupações da via pública, por metro quadrado e por mês ou fracção — 270\$.

Observações:

1.º Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito a ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal.

2.º Em caso de nova arrematação terá direito de preferência em igualdade de licitação o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.

CAPÍTULO VIII

Instalações de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 40.º

1 — Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública, por cada ano ou fracção:

- a) Fixas — 70 000\$;
- b) Volantes — 30 000\$.

2 — Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água instalados ou abastecendo na via pública, por cada, por cada ano ou fracção — 10 000\$.

Observações:

1.º Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito a ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor.

O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública mas junto de garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.º O trespasse de bombas fixadas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

3.º As taxas de licença de bombas ou aparelhos, tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas em 75%.

4.º A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não justifica a cobrança de novas taxas.

5.º Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior.

6.º A execução de obras de montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água fica sujeita às taxas e normas fixadas no capítulo XII.

CAPÍTULO IX

Licenças de condução e registo de veículos

SECÇÃO I

Artigo 41.º

Substituição de licença de condução

Substituição de licença de condução de velocípedes com motor por licença de ciclomotores, conforme estabelecido no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho — 2500\$.

Artigo 42.º

Matrícula ou registo, incluindo chapa e livrete:

- 1) De ciclomotores — 5000\$;
- 2) Segunda via de licença de condução, de livrete e de chapa:
 - a) De licença de condução — 2500\$;
 - b) De livrete — 2500\$;
- 3) Transferência de propriedade de veículos — 2120\$;
- 4) Cancelamento de registo — 1070\$;
- 5) Averbamentos diversos — 1070\$.

Observações:

1.º Estão isentos de taxas os veículos pertencentes aos serviços do Estado, às autarquias locais e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como as pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas.

2.º Os proprietários dos veículos registados ficam obrigados a requerer o cancelamento definitivo do respectivo registo por motivo de inutilização ou destruição, no período de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, incorrerem em falta punível com coima de 5000\$ a 50 000\$.

3.º Nos casos de isenção referida na observação anterior, será sempre devida a taxa correspondente ao custo do livrete e da chapa, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º

CAPÍTULO X

Publicidade

Artigo 43.º

1 — Publicidade sonora:

a) Aparelhos emitindo para o público com fins de propaganda comercial:

- a1) Por semana — 1070\$;
- a2) Por mês — 3180\$;
- a3) Por ano — 31 650\$.

2 — Publicidade em estabelecimentos:

Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos, por metro linear ou fracção e por ano — 1590\$.

3 — Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou qualquer outra forma, por cada anúncio ou reclamo:

- a) Por dia — 450\$;
- b) Por semana — 2500\$.

Artigo 44.º

Publicidade gráfica ou desenhada, publicidade em prédios, mastros, painéis ou noutros locais onde não haja proibição de afixação:

1) Sendo mensurável em superfície, por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou no polígono rectangular envolvente de superfície publicitária:

- a) Por mês — 1070\$;
- b) Por ano — 5280\$;

2) Quando apenas é mensurável linearmente, por metro linear ou fracção:

- a) Por mês ou fracção — 540\$;
- b) Por ano — 5280\$;

3) Quando não é mensurável de harmonia com as alíneas anteriores, por anúncio ou reclamo:

- a) Por mês ou fracção — 2120\$;
- b) Por ano — 5280\$.

Observações:

1.ª Considera-se publicidade sujeita a licenciamento toda a actividade de carácter comercial efectuada através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros objectos destinados a chamar a atenção.

2.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam peões ou veículos.

3.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4.ª No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando assim se puder determinar a taxa a cobrar.

5.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção ao público e que nele se integram.

7.ª Se a produção de publicidade exigir a execução de obras sujeitas a licença, terá esta de ser obtida cumulativamente nos termos fixados no capítulo das obras.

8.ª Estão sujeitas a licenciamento, mas isento de taxa:

- a) As placas proibindo a afixação de cartazes;
- b) Os anúncios luminosos.

9.ª Os exclusivos de afixação de cartazes e a realização de publicidade em recintos sob a administração municipal poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

10.ª As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante todos os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes.

11.ª Os pedidos de renovação de licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, efectuando o pagamento das taxas devidas.

12.ª A produção de publicidade ou a sua fixação para além do prazo da licença concedida, sem que se tenha pedido a sua renovação, constitui contra-ordenação punível com coima.

CAPÍTULO XI**Mercados e feiras****SECÇÃO I****Venda ambulante e feirantes****Artigo 45.º****1 — Exercício de venda ambulante:**

- a) Emissão do cartão de vendedor ambulante — 2500\$;
- b) Renovação do cartão de vendedor ambulante — 1000\$;
- c) Segunda via do cartão de vendedor ambulante — 1000\$.

2 — Exercício de actividade em feiras e mercados:

- a) Emissão do cartão de feirante — 2500\$;
- b) Renovação do cartão de feirante — 1000\$;
- c) Segunda via do cartão de feirante — 1000\$.

3 — Acesso ao mercado grossista:

- a) Concessão de cartão de acesso ao mercado grossista — 300\$;
- b) Segunda via do cartão — 300\$.

SECÇÃO II**Ocupação e utilização****Artigo 46.º****Venda a retalho:**

- 1) Lojas, por metro quadrado e por mês — 500\$.

2) Lugares de terrado, por cada dia de mercado ou feira e por cada metro linear de frente:

a) Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações do município no pavilhão em «U»:

- a1) Anual — 100\$;
- a2) Por semestre — 110\$;
- a3) Por trimestre — 120\$;
- a4) Por dia de mercado ou feira — 150\$;

b) Utilização de bancas no mercado do peixe:

- b1) Anual — 160\$;
- b2) Por semestre — 180\$;
- b3) Por trimestre — 200\$;

c) Não utilizando bancas, mesas ou outros materiais propriedade do município:

- c1) Anual — 100\$;
- c2) Por semestre — 110\$;
- c3) Por trimestre — 120\$;
- c4) Por dia de mercado ou feira — 130\$;

3) Espaço ocupado em pavilhões, por metro linear e por dia de mercado ou feira:

- a) Anual — 230\$;
- b) Por semestre — 240\$;
- c) Por trimestre — 250\$;

4) Área ocupada na sala anexa ou pavilhões 1 e 2, por metro quadrado e por dia:

- a) Anual — 200\$;
- b) Por semestre — 230\$;
- c) Por trimestre — 250\$;

5) Área fora do recinto fechado, por metro quadrado e por dia:

- a) Serviços de apoio — 70\$.

Artigo 47.º**Venda por grosso, por veículo e por feira ou mercado:****1) Veículos até 3500 kg:**

- a) Anual — 900\$;
- b) Por semestre — 1000\$;
- c) Por trimestre — 1100\$;
- d) Por dia de mercado ou feira — 1500\$;

2) Veículos além dos 3500 kg:

- a) Anual — 1900\$;
- b) Por semestre — 2000\$;
- c) Por trimestre — 2100\$;
- d) Por dia de mercado ou feira — 2500\$.

Observações:

1.ª Quando seja de presumir mais de um interessado na ocupação poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será fixada pela Câmara. O produto de arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento, devendo nesse caso pagar desde logo metade e o restante ao longo de prestações mensais seguidas, no máximo de seis.

Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência em igualdade de licitação o anterior concessionário.

2.ª Nos casos que se use da faculdade de proceder à arrematação, em hasta pública, do direito de ocupação, pode estabelecer-se desde logo um prazo não inferior a cinco anos, findo o qual cessará a ocupação e de procederá a nova arrematação.

3.ª Salvo os casos das lojas, em que o pagamento será mensal, o pagamento das taxas do terrado poderá fazer-se anual, semestral ou trimestralmente, na Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal, por opção do interessado e mediante prévia informação do fiel de mercados.

4.ª Sempre que as lojas disponham de comunicação directa para o exterior do mercado, ou por qualquer outra forma possibilitem o exercício das actividades que nelas sejam praticadas para além do horário normal de funcionamento do mercado, as respectivas taxas de ocupação poderão ser agravadas até 50% do seu montante.

5.ª O direito à ocupação dos mercados, feiras, etc., é por natureza precário. Não será permitida a cedência a outrem do direito à ocupação com os respectivos lugares, salvo casos especiais previstos na lei.

CAPÍTULO XII

Obras

SECÇÃO I

SUBSECÇÃO I

Técnicos

Artigo 48.º

1 — Inscrição de técnicos:

- a) Para assinar projectos e dirigir obras — 21 100\$;
- b) Para assinar projectos ou dirigir obras — 10 550\$.

2 — Renovação anual da inscrição:

- a) Para assinar projectos e dirigir obras — 5280\$;
- b) Para assinar projectos ou dirigir obras — 10 550\$.

SUBSECÇÃO II

Concessão de licenças de loteamento

Artigo 49.º

1 — Concessão de alvarás de loteamento urbano:

- a) Por cada alvará — 5820\$;
- b) Por cada lote e por cada piso — 1910\$.

2 — Rectificação de alvarás de loteamento urbano:

- a) Por cada rectificação — 5280\$.

Nota. — Acrescem ainda as taxas da alínea b) do número anterior no caso de a rectificação originar aumento do número de lotes.

SUBSECÇÃO III

Realização de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 50.º

1 — Taxa geral pela realização de infra-estruturas urbanísticas:

- a) Por período de 30 dias ou fracção — 540\$.

2 — Taxas especiais a acumular com o número anterior:

- a) Com plano de urbanização aprovado:
 - a1) Por cada lote e por cada piso — 140\$.

b) Sem plano de urbanização aprovado:

- b1) Por cada lote e por cada piso — 120\$.

3 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização, incluídas no loteamento — (¹).

(¹) Igual à alínea a) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 51.º

Taxa geral a aplicar em todas as licenças:

- a) Por período de 30 dias ou fracção — 1320\$.

Artigo 52.º

Taxas especiais a acumular com o artigo anterior, quando devidas:

1) Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação:

a) Em áreas com plano de urbanização aprovado:

- a1) Para indústrias ou armazéns, por metro quadrado — 90\$;
- a2) Para estabelecimentos comerciais, de serviços e escritórios, incluindo arrecadações, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso — 90\$;

a3) Para habitação, incluindo anexos, arrecadações e marquises, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso — 140\$;

a4) Para garagens individuais ou colectivas, parqueamentos cobertos e outros não previstos nos números anteriores, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso — 90\$;

a5) Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação e de outras vedações definitivas ou provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção — 90\$;

a6) Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro, e ainda de terraço no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc., por metro quadrado ou fracção — 90\$;

b) Em área sem plano de urbanização aprovado:

b1) Para indústrias ou armazéns, por metro quadrado — 80\$;

b2) Para estabelecimentos comerciais, de serviços e escritórios, incluindo arrecadações, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso — 80\$;

b3) Para habitação, incluindo anexos, arrecadações e marquises, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso — 80\$;

b4) Para garagens individuais ou colectivas, parqueamentos cobertos e outros não previstos nos números anteriores, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso — 80\$;

b5) Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação e de outras vedações definitivas ou provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção — 80\$;

b6) Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro, e ainda de terraço no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc., por metro quadrado ou fracção — 80\$;

2) Demolições de edifícios, por metro quadrado — 60\$;

3) Modificação de fachadas de edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas, por cada alteração — 1590\$;

4) Abertura de poços — 1590\$;

5) Construção de fossas, depósitos, cisternas, etc., por metro cúbico ou fracção — 70\$;

6) Terraplenagens, por metro quadrado ou fracção — 50\$;

7) Aterro e outras alterações de topografia local, por metro quadrado ou fracção — 50\$.

Artigo 53.º

Corpos salientes de construções na parte projectada sobre áreas públicas (taxas a acumular com os artigos 52.º e 53.º), por piso e por metro quadrado:

1) Varandas, alpendres integrados na construção, sacadas e semelhantes — 1070\$;

2) Outros corpos salientes destinados a ornamentar a superfície útil da edificação — 2120\$.

Artigo 54.º

Prorrogação de prazos:

Taxa adicional nos termos do n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 445/91 (redacção do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro) — (¹).

(¹) 10% da licença inicial e por mês.

Observações:

1.ª As medidas abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos da escada, ascensores e monta-cargas.

2.º Quando, para a liquidação das taxas de licença, houver que efectuar medições, far-se-á o arredondamento por excesso no total de cada espécie.

3.º A cada prédio corresponderá uma licença de obras, ainda que formando bloco ou banda contínua com outro ou outros.

4.º O alvará de licença de construção caduca nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

5.º O alvará de licença caducará ainda no prazo de um ano a contar da data da sua notificação, o requerente não apresentará os elementos referidos no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro.

SUBSECÇÃO IV

Ocupação da via pública por motivos de obras

Artigo 55.º

Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:

- 1) Tapumes ou outros resguardos, por cada período de 30 dias ou fracção:
 - a) Por metro linear ou fracção do edifício por eles resguardado, incluindo cabeceiras — 100\$;
 - b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública — 220\$;
- 2) Andaimos, por andar ou pavimento que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume), por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 100\$.

Artigo 56.º

Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:

- 1) Caldeiras, monta-cargas de obras, guindastes, pórticos ou tubos de descarga de entulho, por unidade e por cada 30 dias ou fracção — 1070\$;
- 2) Depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras, por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 540\$;
- 3) Estaleiros de apoio às obras, por cada metro quadrado e por cada 30 dias — 540\$;
- 4) Abertura de valas, por metro linear e por dia — 540\$.

SUBSECÇÃO V

Utilização dos edifícios

Artigo 57.º

1 — As licenças para habitação, por fogo e seus anexos — 3180\$.

2 — Outras licenças de utilização, por cada 50 m² ou fracção e relativamente a cada piso — 2120\$.

3 — Licença de utilização para empreendimentos turísticos — 50 000\$.

4 — Licença de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas — 20 000\$.

5 — Licença de utilização para *boites*, *dancings*, discotecas, clubes-bares, *cabarets*, *pubs* e similares — 60 000\$.

Observações:

1.º Nos prédios utilizados para habitação e para outros fins haverá lugar à cobrança da taxa nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, respectivamente.

2.º Poderá ser concedida licença de utilização para parte do prédio licenciado, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

SECÇÃO II

Vistorias e serviços diversos

Artigo 58.º

Vistorias (incluindo deslocações e remunerações de peritos e outras despesas):

- 1) Para licenças de utilização, de constituição em propriedade horizontal e para os efeitos previstos no artigo 9.º do

Regime Jurídico do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 231-B/90, de 15 de Novembro, por fogo e seus anexos ou por unidade de ocupação, estabelecimento, garagem, etc. — 5280\$;

- 2) Vistorias necessárias para prorrogação de prazo de obras de reparação e beneficiação — 5280\$;
- 3) Vistorias nos termos do artigo 10.º do RGEU — 31 800\$;
- 4) Para recepção de obras de urbanização — 2120\$;
- 5) Vistorias parciais a obras de urbanização — 2120\$;
- 6) Outras vistorias — 2120\$;
- 7) Vistorias por perito (não funcionário da autarquia), por fracção ou fogo, unidade de ocupação, estabelecimento, etc. — 1070\$;
- 8) Vistorias para emissão de licença de utilização de estabelecimentos de restauração e bebidas e de empreendimentos turísticos, por perito — 2120\$.

Serviços diversos:

- 1) Averbamento em processo e licença de obra do nome do novo proprietário do prédio — 2120\$;
- 2) Fornecimento do livro de obra a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 445/94 e o Decreto-Lei n.º 448/91 (IVA incluído) — 1070\$;
- 3) Fornecimento de avisos de publicitação de pedidos de licenciamento de obras de construção a que se referem os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 445/91 (IVA incluído) — 800\$;
- 4) Fornecimento de avisos de publicitação de pedidos de licenciamento de obras de urbanização a que se referem os artigos 10.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 448/91 (IVA incluído) — 800\$;
- 5) Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outras — caso a caso;
- 6) Reprodução de desenhos em papel de cópia, *ozalid* ou semelhante, por metro quadrado ou fracção (IVA incluído) — 1320\$;
- 7) Fornecimento de plantas (IVA incluído):
 - a) Reproduções em película transparente (cada A4) — 640\$;
 - b) Reproduções em *ozalid* opaco (cada A4) — 400\$;
 - c) Plantas topográficas em qualquer escala (cada A4) — 430\$;
 - d) Extractos das cartas da RAN ou REN (cada A4) — 430\$;
- 8) Travessias em vias municipais para colocação de tubos, cabos, etc.:
 - a) Revestimento de pavimentos com macadame, por metro quadrado ou fracção — 2120\$;
 - b) Revestimento de pavimentos betuminosos, por metro quadrado ou fracção — 4230\$;
 - c) Revestimento de pavimentos com calçada, por metro quadrado ou fracção — 5280\$;
 - d) Nas alíneas anteriores o débito mínimo será de 5 m².

Observações:

1.º Os peritos não funcionários serão pagos pela Câmara em função das vistorias realizadas. As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas legais.

2.º Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só poderá ordenar-se nova vistoria depois de pagas as novas taxas.

CAPÍTULO XIII

Loteamentos e obras

Regulamentação da cobrança da taxa de loteamento

Artigo 59.º

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, estão sujeitas ao pagamento da taxa urbanística municipal todas as operações de loteamento nos termos prescritos no presente Regulamento.

Artigo 60.º

A taxa urbanística municipal visa compensar o município dos encargos resultantes da execução de infra-estruturas urbanísticas

que servem o prédio a lotear e ainda dos encargos com a aquisição de terrenos para localização de espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva.

Artigo 61.º

O valor da taxa urbanística municipal é calculado através da fórmula seguinte:

$$T.\text{lot} = A.\text{const.} \times C \times \text{número lotes}/A.\text{ lotes}$$

em que:

$A.\text{const}$ = Área total bruta de construção prevista no loteamento;

$A.\text{total}$ = Área total de intervenção do loteamento;

C = Valor de construção por metro quadrado, considerado nas estimativas orçamentais previstas no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, e aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, a Câmara Municipal poderá aceitar o pagamento da taxa urbanística municipal em lotes resultantes do loteamento aprovado ou outros prédios localizados em espaço urbano, urbanizável ou industrial, mediante requerimento fundamentado do loteador.

Artigo 63.º

Os terrenos adquiridos pelo município nos termos do artigo anterior integram-se no domínio privado do município e destinam-se a permitir uma correcta gestão dos solos.

Artigo 64.º

Sempre que, sem prévia autorização camarária, se proceda ao aumento das áreas de construção previstas no loteamento e quando for possível a alteração ao loteamento, por forma a legalizar tal situação, o valor da taxa urbanística municipal a cobrar pelas áreas de construção em excesso sofrerá um agravamento de 50%.

CAPÍTULO XIV

Protecção ao relevo natural e revestimento florestal

Artigo 65.º

Licenciamento de arborização ou de re-arborização:

1) Até 2500 m²:

- a) Choupo — 2640\$;
- b) Eucalipto — 15 830\$;
- c) Outras — 2330\$;

2) De 2500 m² a 5000 m²:

- a) Choupo — 4230\$;
- b) Eucalipto — 26 380\$;
- c) Outras — 3700\$;

3) De 5000 m² a 10 000 m²:

- a) Choupo — 6870\$;
- b) Eucalipto — 42 190\$;
- c) Outras — 6120\$;

4) De 1 a 2 ha:

- a) Choupo — 11 620\$;
- b) Eucalipto — 73 830\$;
- c) Outras — 9500\$;

5) Por cada hectare ou fracção além de 2 ha:

- a) Choupo — 3700\$;
- b) Eucalipto — 31 650\$;
- c) Outras — 2640\$.

Artigo 66.º

Licenciamentos de acções de aterro ou escavação:

- a) Até 5000 m² — 7500\$;
- b) Por cada 1000 m² ou fracção a mais — 2500\$.

CAPÍTULO XV

Remoção e recolha de veículos e sucatas

Artigo 67.º

As taxas aplicáveis à remoção, recolha de veículos e sucatas são as seguintes:

1) Remoção:

- a) Automóveis ligeiros, por cada veículo — 10 000\$;
- b) Automóveis pesados, por cada veículo — 30 000\$;

2) Recolha ou depósito:

- a) Automóveis ligeiros, por cada período de 24 horas ou fracção — 500\$;
- b) Automóveis pesados, por cada período de 24 horas ou fracção — 2000\$;
- c) Sucatas diversas, por cada metro cúbico e por cada período de 24 horas ou fracção — 400\$.

CAPÍTULO XVI

Controlo metrológico e de medição

Artigo 68.º

As taxas devidas são as previstas em legislação especial.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

23 de Novembro de 1998. — O Vereador em Regime de Permanência, substituto legal do Presidente da Câmara, *João Eduard de Serrano Rodrigues*.

Edital n.º 242/98 (2.ª série) — AP. — Dr. David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém, submete a apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, a seguir transcrito, que mereceu aprovação em reunião camarária de 17 de Novembro de 1998.

Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, aprovou o regime jurídico de instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos.

De acordo com o artigo 79.º daquele diploma, é da competência da Assembleia Municipal, sob proposta do presidente da Câmara, a regulamentação das instalações, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias e casas de hóspedes e por quartos particulares.

Nestes termos, e para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, deverá o projecto remeter-se àquele órgão deliberativo, devendo ainda cumprir-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à apreciação pública do Regulamento.

O texto do presente Regulamento foi submetido à apreciação da Comissão Regional de Turismo de Leiria/Fátima e à ACISO — Associação de Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Ourém.

CAPÍTULO I**Âmbito****Artigo 1.º****Tipos**

Para efeitos do estabelecido no presente Regulamento, são considerados alojamentos particulares os que, sendo postos à disposição dos turistas, não sejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em qualquer tipo de alojamento previsto no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, ou no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho.

Artigo 2.º**Classificação**

Os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares classificam-se em:

- a) Hospedarias e casas de hóspedes;
- b) Quartos particulares.

Artigo 3.º**Hospedarias e casas de hóspedes**

São hospedarias e casas de hóspedes os edifícios constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, com expressão arquitectónica, situadas num espaço delimitado e sem soluções de continuidade, que se destinam a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 4.º**Quartos particulares**

São quartos particulares os que, integrados nas residências dos respectivos proprietários, satisfaçam, pelas suas características, os requisitos mínimos legalmente exigidos e sejam afectos à prestação, para fins turísticos, de uma actividade de hospedagem com carácter familiar.

Artigo 5.º**Licenciamento**

1 — A licença de utilização dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares será emitida pelo presidente da Câmara Municipal, ou em quem este delegar, a pedido dos interessados, mediante o pagamento de uma taxa no valor de 30 000\$, actualizada anualmente nos termos da tabela de taxas e licenças em vigor no município.

2 — O pedido será feito mediante requerimento em impresso próprio anexo a este Regulamento (anexo 1).

3 — A licença de utilização só será emitida depois de vistoriados, pela respectiva comissão, os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares e desde que estejam reunidos os requisitos previstos na tabela anexa a este Regulamento (anexo 2).

4 — No prazo de 90 dias a contar da data da entrada do requerimento, deverá ser comunicada aos interessados a decisão tomada, considerando-se que os alojamentos estão em condições de serem licenciados e emitida a licença de utilização se nada lhes for comunicado.

5 — Poderá ser recusada a emissão de licença de utilização quando o alojamento não reunir os requisitos exigidos no anexo 2.

6 — Se for emitida a licença de utilização, os alojamentos serão inscritos no registo existente para o efeito.

7 — Da inscrição prevista no número anterior será dado conhecimento ao interessado.

Artigo 6.º**Vistorias**

1 — As vistorias serão efectuadas por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos a designar pela Câmara Municipal de Ourém;
- b) O delegado concelhio de saúde ou o seu adjunto;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da Região de Turismo de Leiria/Fátima;
- e) Um representante da Confederação do Turismo Português.

salvo se o requerente indicar no pedido de vistoria uma associação patronal que o represente.

2 — Compete ao presidente da Câmara convocar as entidades referidas no número anterior

3 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b) e e), desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

4 — A comissão, depois de proceder a vistoria, elabora o respectivo auto, devendo entregar uma cópia ao requerente.

5 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, não pode ser emitida a licença de utilização.

Artigo 7.º**Identificação**

Todas as unidades de hospedaria e quartos particulares devem afixar no exterior uma placa identificativa a fornecer pela Câmara Municipal, cujo modelo é aprovado com este Regulamento (anexo 3).

Artigo 8.º**Arrumação e limpeza**

1 — As unidades de estabelecimentos de hospedagem e de alojamentos particulares devem estar preparadas e limpas no momento de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar pelo menos duas vezes por semana e sempre que exista uma alteração de utente.

Artigo 9.º**Instalações sanitárias**

Quando os quartos não estiverem dotados de instalações sanitárias privativas, o alojamento particular deverá possuir pelo menos uma casa de banho completa por cada dois quartos.

Artigo 10.º**Zonas comuns**

As zonas comuns devem estar sempre bem conservadas, arrumadas e limpas.

Artigo 11.º**Acessos**

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso, sempre limpas e bem conservadas.

Artigo 12.º**Segurança**

As condições de segurança deverão ser as seguintes:

- 1) Todas as unidades de alojamento deverão ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos e a unidade de alojamento particular terá de ter pelo menos um extintor de CO₂;
- 2) Sempre que possível, devem ser utilizados materiais com características de não inflamáveis de modo que em caso de incêndio não se propague;
- 3) Deverá ainda existir uma planta em cada unidade de alojamento com o caminho de evacuação em caso de incêndio e o número de telefone de emergência.

Artigo 13.º**Informação**

O responsável pelo alojamento deverá sempre informar os clientes, quando da sua entrada, sobre o preço praticado.

Deverá também ser afixado em local bem visível o preço mínimo e máximo.

Artigo 14.º**Requisitos gerais**

Os alojamentos particulares devem obedecer aos seguintes requisitos para efeitos de emissão de licença de utilização:

- 1) Situar-se em zona de interesse turístico;

- 2) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- 3) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados conforme o anexo I do presente Regulamento;
- 4) Permitir nas respectivas portas sistema de segurança de modo a permitir a privacidade do hóspede;
- 5) Cada alojamento particular tem de corresponder a uma unidade de alojamento;
- 6) A unidade de alojamento terá de dar directamente para o exterior por uma janela não inferior a 1,2 m²;
- 7) Encontrar-se ligado às redes públicas de abastecimento de água e esgotos, quando existentes;
- 8) Todos os demais requisitos previstos no anexo 2.

Artigo 15.º

Renovação de estadia

O utente deve deixar o alojamento particular até às 12 horas do dia de saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se o não fizer, renovada a sua estadia por mais um dia.

Artigo 16.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído obrigatoriamente o consumo de água e electricidade.

2 — O pagamento pela parte do utente deverá ser feito aquando da saída ou da entrada, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estadia.

CAPÍTULO II

Artigo 17.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior será sempre facultada a entrada da fiscalização e demais autoridades em alojamentos particulares.

3 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punidas com coima o não cumprimento deste Regulamento.

2 — As coimas previstas no número anterior têm como limites um meio do salário mínimo nacional e 20 salários mínimos.

3 — A tentativa e a negligência serão sempre puníveis.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

Além das coimas referidas no artigo anterior, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento do alojamento;
- b) Cessaçao da licença de utilização.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20.º

O presente Regulamento entrará em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

26 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino*.

ANEXO I

REQUERIMENTO

1. REQUERENTE (ou seu representante)

na qualidade de :

- | | |
|---------------------------------------|--|
| Proprietário <input type="checkbox"/> | Titular do direito de uso e habitação <input type="checkbox"/> |
| Usufrutuário <input type="checkbox"/> | Cessionário de exploração <input type="checkbox"/> |
| Arrendatário <input type="checkbox"/> | Comandatário <input type="checkbox"/> |
- Domicílio _____

Código Postal _____

Concelho _____ Freguesia _____

Telefone _____ Fax _____ Outro contacto _____

2- MODALIDADE DE HOSPEDAGEM

Hospedaria Quartos particulares

Localização _____

Código _____

Concelho _____ Freguesia _____

CARACTERÍSTICAS DO ALOJAMENTO

Na residência do proprietário Em edifício independente Moradia

Na residência do arrendatário Casa rústica Em andar de prédio

Casa antiga N.º. total de quartos

Dispõe de:

Água corrente _____

Electricidade _____

Esgotos geral _____ N.º. de quartos particulares que podem ser utilizados por turistas: _____

De casal Capacidade total de camas _____ Com cama de casal _____

Individual Dimensões da cama de casal _____ Com duas camas _____

Dimensões da cama individual _____

Tipo de mobiliário:

Antigo Rústico Moderno Incaracterístico

Número de casas de banho:

- com lavatório, sanita, bidé e banheira _____

- com lavatório, sanita, bidé e chuveiro _____

- privativa dos quartos _____

Número de salas:

- Sala de estar privativa dos hóspedes _____ ou comuns _____

- sala de refeições _____

3- DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DA QUALIDADE DO REQUERENTE

Título de propriedade

Contrato de arrendamento ou outro Qual? _____

Outra _____ documentação _____

4- PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

Anual Sazonal de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

Pede deferimento

Ourém, ____ / ____ / ____

O Requerente

ANEXO 2

Requisitos mínimos das instalações dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares

Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamentos, mobiliário e serviços.

1 — O alojamento particular deve:

- a) Situar-se em local adequado — S;
- b) Dispor de instalações, equipamentos, mobiliário e serviços em boas condições — S;
- c) Ocupar só uma parte do edifício — S.

2 — Infra-estruturas básicas:

- a) Água corrente quente e fria — S;
- b) Aquecimento e ventilação nas unidades de alojamento — S.

Unidades de alojamento.

3 — Áreas:

- 3.1 — a) Quartos de dormir com uma cama de casal — 9 m²;
- b) Camas individuais — 0,9 × 2 m;
- 3.2 — a) Quartos de dormir com duas camas individuais — 14 m²;
- b) Cama de casal — 1,4 × 2 m;

3.3 — Instalações sanitárias privativas com uma ou duas por unidade — S.

3.4 — Equipamentos nos quartos:

- a) Mesas-de-cabeceira ou soluções de apoio equivalente — 1 ou 2;
- b) Iluminação suficiente — S;
- c) Luzes de cabeceira — S;
- d) Roupeiro com espelho e cruzetas — S;
- e) Cadeira ou sofá — S;
- f) Tomadas de electricidade com identificação de voltagem — S;
- g) Sistemas de ocultação da luz exterior — S;
- h) Sistema de segurança nas portas — S;
- i) Tapetes, salvo se estiver alcatifado — S.

ANEXO III

Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagens

Alvará

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM</p> <p>Casa de Hóspedes <input type="checkbox"/></p> <p>Quarto Particular <input type="checkbox"/></p> <p>Licença de utilização n.º _____</p> <p style="text-align: right;">O Presidente da Câmara</p> <p style="text-align: center;">_____</p>

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Aviso n.º 8150/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelos Decretos-Leis n.ºs 409/91, de 17 de Outubro, e 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que, por meus despachos proferidos em 20 de Outubro de 1998, foram prorrogados os contratos de trabalho a termo certo com Agostinho Sousa Barbosa, para exercer funções de motorista de ligeiros, por 12 meses, até

18 de Dezembro de 1999, e com Glória Maria Gomes Moreira, para exercer funções de auxiliar administrativo, por 12 meses, até 9 de Dezembro de 1999.

24 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso n.º 8151/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo — Renovação.* — Torna-se público que, de harmonia com o despacho do presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo de 23 de Novembro de 1998, foi renovado, pelo prazo de seis meses, com início em 24 de Dezembro de 1998, com base no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o contrato de trabalho a termo certo do auxiliar administrativo Berta Cândida de Melo Frias.

24 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Gabriel de Albuquerque Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

Aviso n.º 8152/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público, para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia Municipal, em sessão de 28 de Setembro de 1998, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 17 de Setembro de 1998, deliberou aprovar a seguinte alteração ao quadro de pessoal desta autarquia, bem como a correspondente alteração da estrutura orgânica dos serviços:

Criação de lugares

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria (a)	Lugar	Obs.
Dirigente		Director do Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros.	1	
		Director do Departamento Técnico de Obras.	1	
Técnico superior.	Arquitecto	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe Estagiário	1	Dotação global.

(a) A categoria tem o desenvolvimento indiciário constante do Decreto-Lei n.º 353/89 e alterações posteriores.

27 de Outubro de 1998. — O Presidente da Câmara, *António Miranda Cavalheiro*.

Estrutura orgânica da Câmara Municipal de Pinhel

Face à aprovação por parte da Câmara de dois lugares no quadro do seu pessoal, um de director do Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros e outro de director de Departamento dos Serviços Técnicos, é aprovada simultaneamente a seguinte alteração à estrutura orgânica da Câmara Municipal de Pinhel.

I

É alterada a distribuição dos serviços constantes do n.º 1 do artigo 1.º da estrutura orgânica dos Serviços Municipais, passando esta a ser da seguinte maneira:

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços municipais

Artigo 1.º

Dos serviços, objectivos e suas competências

1 — Para prossecução das suas atribuições legais, o município de Pinhel dispõe dos seguintes serviços:

A) Serviços de Apoio:

- a) Gabinete de Apoio ao Presidente;
- b) Assessoria Jurídica e de Planeamento;
- c) Sector de Protecção Civil;
- d) Sector de Fiscalização Sanitária;
- e) Núcleo de Informática;
- f) Sector de Desenvolvimento e Acção Social e Cultural;

B) Serviços Administrativos e Financeiros:

Departamento Administrativo e Financeiro;
Divisão Administrativa e Financeira:

- a) Repartição Administrativa e Financeira;
- b) Tesouraria;

C) Serviços Técnicos de Obras:

Departamento Técnico;
Divisão Técnica de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos:

- a) Repartição de Apoio Administrativo;
- b) Sector de Obras Municipais e Serviços Urbanos;
- c) Sector de Planeamento e Gestão Urbanística.

II

Com a criação do lugar de director do Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros, os artigos 9.º e 10.º passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO III

Serviços Administrativos e Financeiros

Artigo 9.º

Departamento Administrativo e Financeiro

Ao Departamento Administrativo e Financeiro, a cargo de um director de departamento municipal, compete-lhe:

- 1) Dirigir o pessoal do departamento em conformidade com as deliberações da Câmara Municipal e de acordo com o presidente da Câmara ou o vereador com responsabilidade política na direcção do departamento, distribuir o serviço do modo mais conveniente e zelar pela assiduidade do pessoal;
- 2) Executar todas as tarefas nos domínios da administração e gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com as disposições legais aplicáveis e critérios de boa gestão;
- 3) Elaborar, em colaboração com os diferentes serviços, estudos conducentes à melhoria do respectivo funcionamento, no que respeita a estrutura, métodos de trabalho e equipamento;
- 4) Preparar o expediente e as informações necessárias para a resolução dos órgãos municipais competentes, decisão do presidente da Câmara ou do vereador com responsa-

bilidade política na direcção do departamento, conforme a delegação e subdelegação de competências estabelecidas;

- 5) Prestar os esclarecimentos e as informações relativos à actividade do departamento quando solicitados por qualquer membro da Câmara Municipal;
- 6) Submeter a despacho do presidente da Câmara os assuntos da sua competência e assinar e despachar a correspondência para que tenha recebido delegação;
- 7) Assistir às reuniões da Câmara Municipal e assinar as respectivas actas;
- 8) Exercer as funções de notário em todos os actos e contratos em que a Câmara for outorgante;
- 9) Exercer as funções de juiz auxiliar das contribuições e impostos, nomeando os escrivães necessários a arrecadação atempada das receitas municipais;
- 10) Prestar apoio técnico e colaborar na elaboração do plano de actividades, orçamento municipal, relatório de actividades e conta de gerência, acompanhamento e sua execução;
- 11) Prestar apoio aos órgãos do município e presidente da Câmara;
- 12) Justificar e injustificar as faltas dos funcionários do departamento;
- 13) Certificar, nos termos legais, os factos e actos que constam dos arquivos municipais e que não são de carácter confidencial ou reservado e, bem assim, as matérias das actas da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal;
- 14) Elaborar propostas de instruções, circulares normativas, posturas e regulamentos necessários ao exercício das suas actividades;
- 15) Propor medidas adequadas ao tratamento automático da actividade dos serviços, colaborando no estudo e selecção de dados susceptíveis de tratamento informático;
- 16) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei ou por deliberação da Câmara.

Artigo 10.º

Da Divisão Administrativa e Financeira

À Divisão de Serviços Administrativos e Financeiros, a cargo de um chefe de divisão municipal, que será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo funcionário mais categorizado a designar pelo presidente da Câmara, compete-lhe:

- 1) Assegurar a direcção do pessoal da divisão, em conformidade com as deliberações da Câmara Municipal e as ordens do presidente da Câmara, do vereador com responsabilidade política na direcção do departamento e director do Departamento Administrativo e Financeiro, distribuindo o serviço do modo mais conveniente e zelando pela assiduidade do pessoal, bem como substituir o director de Departamento Administrativo e Financeiro, em todas as suas competências estabelecidas;
- 2) Elaborar, em colaboração com os diversos serviços, estudos conducentes à melhoria do respectivo funcionamento, no que respeita a estruturas, métodos de trabalho e equipamento;
- 3) Prestar os esclarecimentos e as informações relativos à actividade da divisão, quando solicitados por qualquer membro do executivo ou do director do departamento;
- 4) Elaborar e actualizar manuais de organização interna de cada serviço;
- 5) Colaborar nos estudos relacionados com o trabalho administrativo;
- 6) Propor medidas adequadas ao tratamento automático da actividade dos serviços;
- 7) Colaborar com os demais serviços no estudo e selecção de dados susceptíveis de tratamento informático;
- 8) Organizar e dar sequência aos processos administrativos do interesse dos municípios quando não existam subunidades orgânicas com essa finalidade;
- 9) Fiscalizar a actividade da tesouraria;
- 10) Assegurar a tramitação dos processos de afectação dos bens do domínio público;
- 11) Acompanhar em todos os seus trâmites os processos de contra-ordenação em que a aplicação de coimas caiba à Câmara Municipal;

- 12) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei, deliberação da Câmara Municipal ou despacho do presidente.

III

Também com a criação de um lugar de director do Departamento dos Serviços Técnicos de Obras houve necessidade de introduzir alterações na redacção de alguns artigos do capítulo IV da antiga estrutura dos serviços, nomeadamente nos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º, como a seguir se indica:

CAPÍTULO IV

Artigo 17.º

Departamento técnico

- 1 — São atribuições do Departamento Técnico:

Assegurar e promover os procedimentos administrativos e os actos materiais nas áreas de planeamento urbanístico, infra-estruturas viárias e urbanas e serviços urbanos.

- 2 — O Departamento Técnico integra os seguintes serviços:

Divisão Técnica de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos.

Artigo 18.º

- 1 — O Departamento Técnico é dirigido por um director de departamento directamente dependente do presidente da Câmara, ao qual compete:

- 1) Dirigir os serviços respectivos, em conformidade com a deliberação da Câmara e decisões do presidente;
- 2) Coordenar e assegurar a interligação das actividades do departamento;
- 3) Submeter a despacho dos membros do executivo os assuntos da sua competência e do âmbito das atribuições do departamento, levar à sua assinatura os documentos que dela careçam e assinar a correspondência para que tenha recebido delegação;
- 4) Colaborar na área do planeamento, nomeadamente no acompanhamento do Plano Director Municipal, Plano de Urbanização, bem como nos programas operacionais e outras acções estratégicas ao desenvolvimento do município;
- 5) Desenvolver estudos no sentido de se obter a maior rentabilidade e eficácia dos serviços, tendo como objectivo uma crescente desburocratização dos serviços;
- 6) Colaborar na elaboração do plano, orçamento, relatório e contas, de acordo com as orientações recebidas;
- 7) Assistir as reuniões da Câmara Municipal e Assembleia Municipal, sempre que determinado superiormente;
- 8) Orientar e verificar a execução das deliberações da Câmara Municipal, dos despachos da presidência e dos veredictos no que respeita ao Departamento Técnico;
- 9) Submeter a despacho do presidente os assuntos de competência deste;
- 10) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por deliberação do executivo.

Artigo 19.º

Divisão Técnica de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos

A Divisão Técnica de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos é assegurada por um chefe de divisão municipal, ao qual compete:

- 1) Cumprir e fazer cumprir todas as ordens superiores e deliberações de Câmara, coordenando, dirigindo e fiscalizando as actividades dos seus serviços;
- 2) Informar o presidente sobre o andamento dos estudos e projectos, bem como prestar à Câmara todos os esclare-

cimentos referentes aos mesmos, quando para isso solicitado;

- 3) Dar despacho a todo o expediente da divisão, promover o seu rápido e eficiente andamento nos vários serviços da divisão e submeter a despacho final todos os requerimentos e processos depois de devidamente informados e providenciar sobre a melhor forma do seu arquivo;
- 4) Programar e acompanhar a elaboração de estudos e projectos na sala de desenho;
- 5) Programar e acompanhar os trabalhos de topografia e fornecer os elementos para elaboração correcta das construções urbanas, acompanhando a sua implantação;
- 6) Programar e acompanhar as obras de viação por administração directa ou empreitada;
- 7) Organizar e manter actualizado o cadastro das rodovias municipais para fins de conservação, estatística e informação;
- 8) Organizar e manter actualizado um ficheiro e arquivo de projectos de obras municipais;
- 9) Participar na definição de programas de obras a implantar através da Junta de Freguesia quando esta o solicite;
- 10) Estabelecer contactos com entidades estranhas ao município visando o bom andamento de estudos, projectos e obras e processos com eles relacionados;
- 11) Propor e colaborar com outras entidades competentes na execução de medidas que visem a protecção da qualidade de vida das populações;
- 12) Organizar e manter actualizado um ficheiro dos empreiteiros de obras públicas e de tarefeiros que trabalham para a Câmara, bem como tabelas de preços unitários referentes a construções, arruamentos, saneamento básico e outros assuntos da Divisão Técnica de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos;
- 13) Organizar e manter actualizado um ficheiro e arquivo de projectos de obras municipais;
- 14) Assegurar a manutenção das instalações municipais;
- 15) Dirigir e coordenar os estudos e os projectos a levar a efeito pela divisão;
- 16) Estudar e propor alterações ao funcionamento dos serviços quando se justificar;
- 17) Manter a disciplina interna dos serviços;
- 18) Superintender directamente nos sectores de planeamento, estudos e projectos e de expediente e arquivo da divisão, distribuindo os serviços segundo critérios de racionamento e de boa gestão;
- 19) Informar o presidente sobre o andamento dos projectos e obras municipais, bem como prestar à Câmara todos os esclarecimentos quando solicitados.

Artigo 20.º

A Divisão Técnica de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos integra os seguintes serviços:

- 1) A Secção de Obras Municipais e Serviços Urbanos;
- 2) A Secção de Planeamento e Gestão Urbanística;
- 3) O Sector de Armazém, Viaturas, Oficinas e Máquinas;
- 4) O Sector de Fiscalização.

IV

Da situação atrás descrita no ponto III, necessariamente que deixou de haver correspondência entre a numeração dos artigos e o seu texto a partir do artigo 18.º inclusive, da anterior estrutura dos serviços municipais.

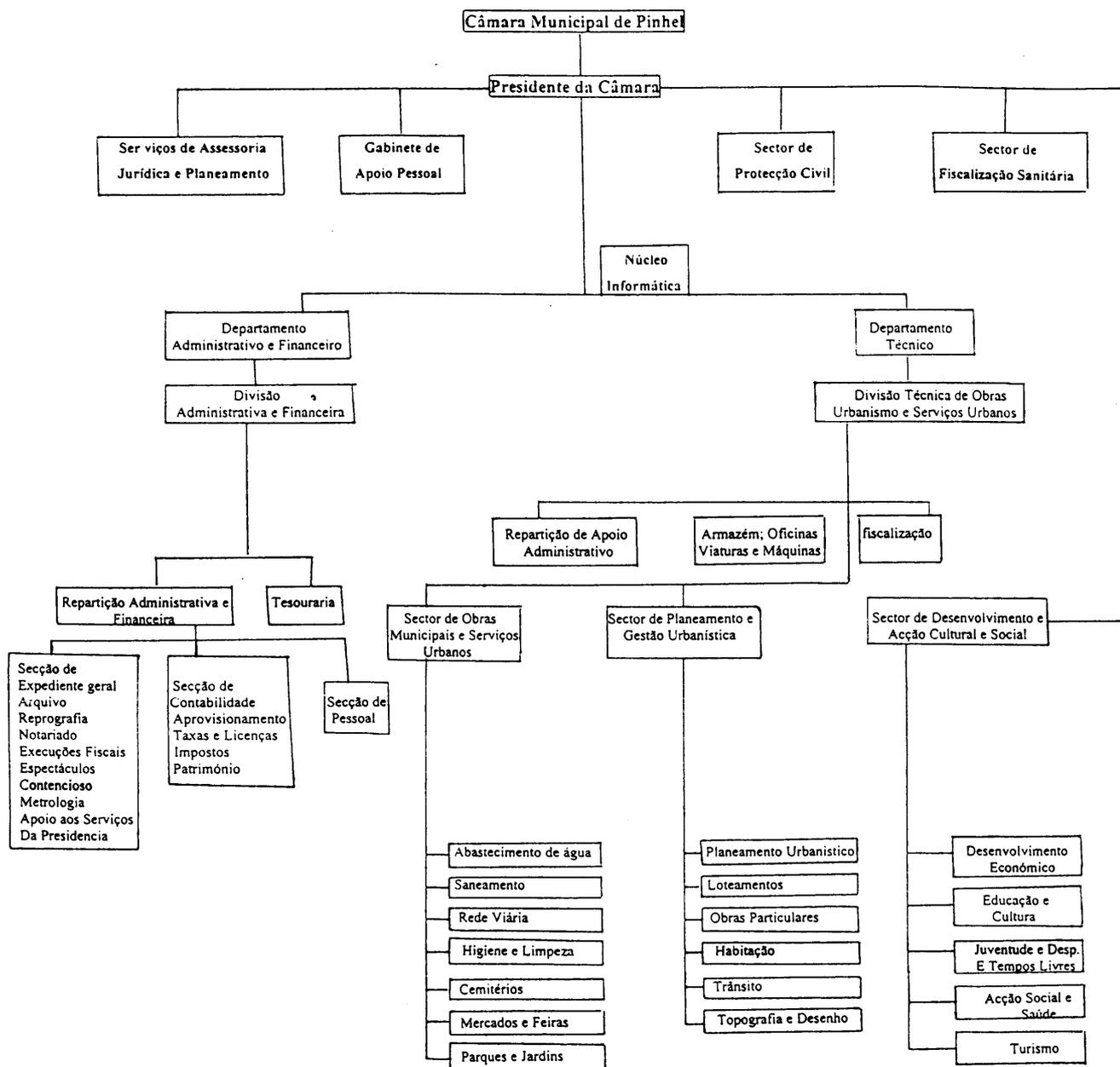
Na nova versão o então artigo 18.º, passará a ser o artigo 21.º, devendo considerar-se a partir deste a numeração seguida dos artigos.

V

Apresenta-se, também, o novo organograma da Câmara Municipal, representado no mapa anexo I.

ANEXO I

Organograma



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Aviso n.º 8153/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 13 de Outubro de 1998, foi prorrogado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado por esta Câmara Municipal com a auxiliar administrativa Sónia do Carmo Viveiros Barreira, com efeitos a partir de 12 de Dezembro de 1998.

20 de Novembro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *António Manuel de Melo Medeiros*.

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Aviso n.º 8154/98 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara de 15 de Setembro de 1998 foi contratado

a termo certo, por urgente conveniência de serviço, Aurélio Manuel Brites de Jesus (n.º 6109), auxiliar administrativo, com início em 5 de Novembro de 1998 e término em 4 de Novembro de 1999. (Não são devidos emolumentos).

16 de Novembro de 1998. — Por subdelegação do Director Municipal de Recursos Humanos, o Director do Departamento de Administração de Pessoal, *Ángelo Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 8155/98 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, conforme despacho da presidência datado de 17 de Novembro, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo

com os trabalhadores Carla Maria Regufe Ribeiro e Rui Manuel Baptista Martins Garrido, auxiliares de serviços gerais, remuneração mensal ilíquida de 60 900\$, pelo prazo de um ano, com a por urgente conveniência de serviço, com início em 18 de Novembro de 1998. (Os referidos contratos estão isentos de visto do Tribunal de Contas — artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

23 de Novembro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe da Divisão Administrativa, *Lídio Manuel Fernandes Marques*.

Aviso n.º 8156/98 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por despacho do presidente datado de 17 de Novembro de 1998, procedeu-se à renovação do contrato de trabalho a termo certo com o seguinte trabalhador:

Roger Manuel Araújo Amorim — técnico profissional, nível 3, com o vencimento de 99 600\$, índice 180, por mais seis meses, terminando a 21 de Junho de 1999.

(O referido contrato está isento de visto do Tribunal de Contas — artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

23 de Novembro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe da Divisão Administrativa, *Lídio Manuel Fernandes Marques*.

Aviso n.º 8157/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, conforme despacho da presidência datado de 17 de Novembro, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com a trabalhadora Sandra Maria Gabriel Viana, auxiliar de serviços gerais, com a remuneração mensal ilíquida de 60 900\$, pelo prazo de um ano, por urgente conveniência de serviço, com início em 23 de Novembro de 1998. (O referido contrato está isento de visto do Tribunal de Contas — artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

24 de Novembro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe da Divisão Administrativa, *Lídio Manuel Fernandes Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PROENÇA-A-NOVA

Aviso n.º 8158/98 (2.ª série) — AP. — *Programa de estágios profissionais.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que, conforme consta no acordo, com projecto aprovado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional da Sertã, foram celebrados quatro contratos de formação de estágios profissionais com os seguintes indivíduos e respectivas categorias:

Ana Bela Silva Lopes — técnico superior jurista, com data de início de 3 de Maio de 1998, pelo prazo de nove meses.

Maria Goretti H. Cascalheira — técnico superior de biblioteca/documentação, com data de início de 3 de Maio de 1998, pelo prazo de nove meses.

Paula Cristina Marques Balau — técnico superior de assistência social, com data de início de 1 de Agosto de 1998, pelo prazo de nove meses.

Carla Sofia J. Martins Nabais — técnico superior de biblioteca/documentação, com data de início de 1 de Setembro de 1998, pelo prazo de nove meses.

21 de Setembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Diamantino Ribeiro André*.

Aviso n.º 8159/98 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o estipulado no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de De-

zembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou a termo certo os indivíduos abaixo indicados:

Maria do Carmo Lopes Martins Dias, como auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 60 900\$, pelo período de três meses, com início em 1 de Julho de 1998.

Ana Sofia Farinha Tavares, na categoria de auxiliar técnico de turismo, com o vencimento de 63 600\$, pelo período de um mês com início no dia 17 de Agosto de 1998.

João Miguel Cruz Grilo, na categoria de auxiliar técnico de turismo, com o vencimento de 63 600\$, pelo período de um mês, com início em 15 de Agosto de 1998.

Patrícia Alexandra Pequeto Esteves, na categoria de auxiliar técnico de biblioteca e documentação, com o vencimento de 63 600\$, pelo período de três meses, com início em 1 de Julho de 1998.

Elsa Alexandra Gonçalves Antunes, na categoria de auxiliar técnico de turismo, com o vencimento de 63 600\$, pelo período de três meses, com início em 1 de Julho de 1998.

Maria de Fátima Martins Lopes, como auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 60 900\$, pelo período de seis meses (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho), com início em 6 de Maio de 1998.

Manuel Antunes Dias, como guarda campestre, com o vencimento de 77 500\$, pelo período de seis meses, com início em 16 de Junho de 1998.

António José Martins Sequeira, como técnico profissional de 2.ª classe (nível 3), com o vencimento de 99 600\$, pelo período de seis meses, com início em 1 de Julho de 1998.

Todos estes contratos foram celebrados nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Alexandre Joaquim Carmona Ribeiro, como medidor orçamentista, com o vencimento base de 99 600\$, pelo período de seis meses com possibilidade de renovação, com início em 15 de Julho de 1998.

Este contrato foi celebrado nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

25 de Setembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Diamantino Ribeiro André*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA

Aviso n.º 8160/98 (2.ª série) — AP. — *Inquérito público* — Projecto de Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos. — Projecto de Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público do Município de Santa Cruz da Graciosa. — Projecto de Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Santa Cruz da Graciosa.

Luis Manuel de Lemos Reis, presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, faz público, no uso da sua competência que lhe é atribuída pelo artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e em execução do que determina o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e de acordo com a deliberação camarária tomada em reunião de 5 de Novembro de 1998, que se encontra patente no edifício dos Paços do Município, Repartição Administrativa, a apreciação e recolha de sugestões, onde podem ser examinados, durante as horas de expediente, os projectos de regulamento acima referenciados, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação no *Diário da República*.

10 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luis Manuel de Lemos Reis*.

Projecto de Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

Nota justificativa (nos termos do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo)

O Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e o Decreto-Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, vieram estabelecer uma

nova regulamentação sobre as instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, assim como fixar o novo regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, havendo transferido para a tutela das câmaras municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

O presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

Assim, para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa, no uso das competências fixadas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na alínea o) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e tendo por fundamento do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, os artigos 2.º, 3.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e o artigo 256.º do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

Propõe-se a aprovação, em projecto, do Regulamento sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos do Município de Santa Cruz da Graciosa e a sua publicitação para apreciação pública e recolha de sugestões, que contribuirão, decerto, para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Santa Cruz da Graciosa e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas, nomeadamente:

- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) Os cine-teatros;
- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As praças de touros fixas.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de licenciamento

1 — Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local;
- b) A realização ocasional de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização nem pelo certificado de vistoria definido no artigo 10.º deste Regulamento.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se:

- a) Recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelos seus aspectos de construção se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, baracas de diversão, pistas de automóveis, carrosséis e outros divertimentos similares;
- b) Recintos improvisados aqueles cujas características construtivas ou adaptações sejam precárias ou montados tem-

porariamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — Os interessados na concessão da licença de recinto itinerante ou improvisado, ou da licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A identificação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 — A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, se for caso disso, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4 — A competência para a emissão das licenças referidas é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador ou director de serviços.

5 — A licença de recinto itinerante, improvisado ou acidental, é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

6 — Para efeitos da emissão da licença acidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral dos Espectáculos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

7 — As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas com, pelo menos, oito dias de antecedência. O pedido de concessão da licença acidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até seis horas antes da hora marcada para início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados.

8 — O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao 4.º dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da que se refere o artigo 18.º do presente Regulamento e sendo de três dias o prazo referido no n.º 3.

Artigo 4.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado e acidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou acidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 5.º

Indeferimento do pedido de licença

1 — O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença do membro do Governo Regional competente, quando tal seja obrigatório;
- b) Se a vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º se pronuncie nesse sentido.

2 — O pedido de concessão da licença acidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório.

Artigo 6.º

Documentos a apresentar para recintos itinerantes

1 — É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatória a apresentação de projecto e memória descritiva.

4 — O referido no número anterior é extensível a divertimento sempre que sua complexidade assim o justifique.

Artigo 7.º

Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença accidental de recinto

1 — É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

3 — Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças accidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens ou outros recintos congêneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspetive lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

4 — No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congêneres, é exigido um projecto e memória descritiva, o qual, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

Artigo 8.º

Autenticação de bilhetes

1 — Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes de a entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.

2 — Se a Câmara Municipal assim entender os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 9.º

Cedência de terrenos

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições para o seu licenciamento.

Artigo 10.º

Recintos fixos de diversão

1 — Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jo-

gos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença de utilização.

2 — Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos, e com carácter de obrigatoriedade, para a exploração destes recintos.

3 — Nos recintos de 5.ª categoria as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se, após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos, tal for julgado conveniente.

4 — Com base no auto de vistoria será emitido um certificado de vistoria, nos termos do artigo 11.º, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.

5 — As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes 60 dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria.

6 — Os recintos com o certificado de vistoria não necessitam da licença accidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

7 — A vistoria para o efeito de emissão de certificado de vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:

- a) Vistoria para a emissão da licença de utilização;
- b) Vistoria para emissão de alvará sanitário.

Artigo 11.º

Conteúdo do certificado de vistoria

O certificado de vistoria, a emitir após a homologação pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador ou director dos serviços em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da emissão.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 12.º

Fiscalização deste regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e outras autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 13.º

Embargo

1 — As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime de licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, serão embargadas pelo presidente da Câmara.

2 — O embargo poderá também ser decretado pelo Presidente da Câmara se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

3 — Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 15 000\$ a 300 000\$ e de 25 000\$ a 500 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, salvo tratando-se de recinto de 5.ª categoria;
- b) De 10 000\$ a 200 000\$ e de 20 000\$ a 400 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º;
- c) De 7000\$ a 150 000\$ e de 15 000\$ a 300 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do presente Regulamento e a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n.º 5 do artigo 10.º, salvo tratando-se de recinto de 5.ª categoria.

Artigo 15.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 14.º, a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

1 — Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções:

- a) Encerramento do recinto;
- b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

Artigo 17.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência dos serviços da Câmara Municipal, podendo esta delegar em qualquer dos seus membros a aplicação das coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Taxas

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se referem os artigos 2.º, 10.º e 19.º deste regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas na tabela anexa.

Artigo 19.º

Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 10.º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado de vistoria.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Tabela de taxas

1 — Concessão de licença de recinto:

a) Recintos itinerantes ou improvisados:

Por dia — 1000\$;
Por mês ou fracção — 5000\$;
Por ano — 50 000\$;

b) Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística:

Por cada sessão — 7500\$.

2 — Vistorias:

a) Para licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados:

Por cada perito — 2500\$;

b) Para emissão do certificado de vistoria de recintos fixos de diversão pública:

Por cada perito — 3500\$.

Projecto de Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público do Município de Santa Cruz da Graciosa.

Introdução

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, do artigo 21.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, é elaborado o presente Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público do Município de Santa Cruz da Graciosa.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços referidos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 15 de Maio, situados no concelho de Santa Cruz da Graciosa, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e encerramento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casas-de-chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos (designadamente bares, *pubs* e discotecas) poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado e desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligados ao turismo o justifiquem;
- b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;

- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de oferta turística e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e encerramento referidos no artigo 2.º, envolve a audição das seguintes entidades:

- As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa e também nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 5.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo 1 a este Regulamento.

2 — Os mapas devem estar afixados em lugar bem visível do exterior do estabelecimento.

Artigo 6.º

Coimas

1 — O incumprimento do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

- De 30 000\$ a 90 000\$ para pessoas singulares e de 90 000\$ a 300 000\$ para pessoas colectivas, a infracção ao disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- De 50 000\$ a 750 000\$ para pessoas singulares e de 500 000\$ a 5 000 000\$, para pessoas colectivas o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.

2 — A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita a aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL DA SANTA CRUZ DA GRACIOSA

MAPA DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

(ESTABELECIMENTO/FIRMA)

NOME _____
MORADA _____
ACTIVIDADE _____

Funcionamento. Das ___ horas às ___ horas
Interrupção. Das ___ horas às ___ horas e das ___ horas às ___ horas
Encerramento semanal _____

A GERÊNCIA
(CARIMBO DA FIRMA)

VISTO
O PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL.

Nota. — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público do Município de Santa Cruz da Graciosa, a Câmara Municipal tem competência para restringir os horários fixados.

Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Santa Cruz da Graciosa

1 — Nos termos do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa: «As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.»

2 — A elaboração de uma tabela de taxas e licenças implica a elaboração de um regulamento que, cumulativamente, estabeleça as normas e as regras de actuação dos serviços municipais, bem como os direitos e deveres dos munícipes.

3 — A Lei das Finanças Locais (Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro), atribui aos municípios competências para definir os quantitativos das taxas a cobrar, nos termos legais, pela concessão de licenças e prestação de serviços diversos.

Assim, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Santa Cruz da Graciosa, em sessão de ... de ... de 199_, sob proposta da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, deliberou o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Santa Cruz da Graciosa.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O Regulamento Geral e a Tabela de Taxas e licenças entram em vigor 15 dias depois da sua publicação.

Regulamento Geral de Taxas e Licenças

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento e Tabela ao mesmo anexa, bem como as respectivas observações, que dela fazem parte integrante, tem por objecto a definição de taxas e de condições respeitantes aos actos de licenciamento, autorização ou concessão municipais, ou de prestação de serviços pelos serviços do Município, nos termos da Lei das Finanças Locais e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Publicidade dos períodos de renovação de licenças

A Câmara Municipal deve promover anualmente, até 30 de Janeiro e pelo prazo de 30 dias, a afixação nos lugares de estilo, e em todas as sedes das Juntas de Freguesia, de edital onde constem os períodos durante os quais deverão ser renovadas as diversas licenças, excepto aquelas que não tenham período determinado para a respectiva revalidação.

Artigo 3.º

Período de validade das licenças

1 — Nas licenças com validade por período certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

2 — As licenças anuais caducam no mesmo dia do ano seguinte àquele em que foram concedidas ou no último dia do período para a renovação, salvo se, por lei ou por regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 4.º

Transformação em receitas virtuais

As taxas e licenças liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, no próprio dia, para efeitos de posterior cobrança, eventualmente coerciva.

Artigo 5.º

Isenção e redução de taxas

1 — O Estado e as Regiões Autónomas e seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas colectivas de direito público, estão isentos do pagamento de todas as taxas previstas na tabela anexa.

2 — Ficam isentas do pagamento de taxas municipais as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social e as associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, quando no exercício de actividade que se destine directamente à realização dos fins estatutários.

3 — Pode, ainda, ser reduzido ou dispensado o pagamento de taxas a qualquer pessoa singular ou colectiva em caso de comprovada insuficiência económica, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 — A isenção estabelecida no n.º 2 do presente artigo não dispensa as entidades referidas de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou concessões.

Artigo 6.º

Pedidos verbais

Os pedidos de renovação de licenças com carácter periódico e regular podem ser feitos verbalmente.

Artigo 7.º

Arredondamento

Em todas as cobranças previstas na Tabela anexa a este Regulamento proceder-se-á, no total, ao arredondamento para as dezenas de escudos imediatamente superior.

Artigo 8.º

Actualização

1 — A tabela será actualizada anualmente em função do índice oficial da inflação anual na Região, com arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior.

2 — A actualização a que se refere o número anterior só produz efeitos a partir do dia 1 de Março do ano seguinte, após aprovação pela Assembleia Municipal.

Artigo 9.º

Agravamento das taxas

1 — Quando o pedido de renovação de licenças, de registos ou de outros actos se efectue fora dos prazos estabelecidos, e salvo indicações diferente resultante de lei especial ou da própria Tabela anexa, será a correspondente taxa agravada de 50%, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se entretanto o processo de contra-ordenação já tiver sido instaurado.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às taxas a cobrar pelas licenças para obras particulares, loteamentos e obras de urbanização.

Artigo 10.º

Pedido de urgência

Nos documentos ou processos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias ou 2.ªs vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, haverá lugar à cobrança do dobro das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento.

Artigo 11.º

Serviços ou obras executadas pela Câmara Municipal em substituição dos particulares

Quando os particulares se recusarem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostos pela Câmara, no uso das suas competências, e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 30% para encargos de administração.

Artigo 12.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar os factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenas ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa correspondente prevista na Tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data.

Artigo 13.º

Suprimento de deficiências de instrução

Sempre que no processo se verifique qualquer deficiência que possa ser suprida por diligência directa dos serviços municipais, estes providenciarão aquela diligência, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Erro na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor pessoalmente ou por correio registado com aviso de recepção para liquidar a importância em dívida no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo, e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

3 — Não serão feitas liquidações adicionais de valor inferior a 500\$.

4 — Verificando-se erro na cobrança, por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover à restituição, nos termos legais.

5 — Não haverá direito a restituição nos casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

Tabela de Taxas**CAPÍTULO I****Controlo metrológico-verificação periódica de pesos, medidas e aparelhos de medição****Artigo 1.º****Remissão**

As taxas a cobrar pelo controlo metrológico dos instrumentos de medição são as fixadas em legislação especial

CAPÍTULO II**Armas de fogo, ratoeiras, furões e exercício da caça****Artigo 2.º****Remissão**

As taxas a cobrar no âmbito do presente capítulo são as resultantes da legislação especial aplicável.

CAPÍTULO III**Cemitérios****SECÇÃO I****Taxas****Artigo 3.º****Inumação em covais**

- 1 — Sepulturas temporárias — cada — 1000\$.
- 2 — Sepulturas perpétuas — cada:

- a) Em caixão de madeira — 1000\$;
- b) Em caixão de chumbo ou zinco — 2000\$.

Artigo 4.º**Inumações em jazigos**

- 1 — Particulares — cada — 6000\$.
- 2 — Municipais:

- a) Por cada período de um ano ou fracção — 2500\$;
- b) Com carácter de perpetuidade — 25 000\$.

Artigo 5.º**Ocupação de ossários municipais**

- 1 — Por cada ano ou fracção — 500\$.
- 2 — Com carácter perpétuo — 5000\$.

Artigo 6.º**Depósito transitório de caixões**

Por dia ou fracção, exceptuando o primeiro — 1000\$.

Artigo 7.º**Exumação**

Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — 4000\$.

Artigo 8.º**Trasladação**

Trasladação para fora do cemitério — 5000\$.

Artigo 9.º**Utilização da capela**

Por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, exceptuando-se a primeira hora — 1000\$.

Artigo 10.º**Concessão de terrenos**

- 1 — Para sepulturas perpétuas — 30 000\$.
- 2 — Para jazigos:
 - a) Os primeiros 3 m² — 35 000\$;
 - b) Cada metro quadrado ou fracção a mais — 24 000\$.

Artigo 11.º**Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo concessionário**

1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2133.º do Código Civil:

- a) Para jazigos — 10 000\$;
- b) Para sepulturas perpétuas — 5000\$.

2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:

- a) Para jazigos — 35 000\$;
- b) Para sepulturas perpétuas — 10 000\$.

Artigo 12.º**Tratamento de sepulturas e sinais funerários**

1 — Construção de bordadura e sua conservação durante o período da inumação:

- a) Em argamassa de cimento — 5000\$;
- b) Em cantaria/mármore — 10 000\$.

2 — Colocação de grade ou semelhante — 2000\$.

3 — Remoção de cobertura de covais — 2000\$.

4 — Revestimento em cantaria ou mármore (incluindo lápide, etc.) — 4000\$.

Artigo 13.º**Prorrogação de ocupação**

Ocupação de sepultura reservada para além do período de inumação, a requerimento do interessado e só enquanto a disponibilidade do terreno o permitir:

- a) Por um ano — 2000\$;
- b) Por cinco anos — 7500\$.

Artigo 14.º**Averiguação da titularidade**

Processos administrativos para averiguação sobre a titularidade de jazigos ou de sepulturas perpétuas:

- a) Jazigos — 5000\$;
- b) Sepulturas perpétuas — 2000\$.

Observações

1.ª As taxas de inumação incluem a utilização de cal, de carreta e de tarimba.

2.ª As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.

3.ª Quanto a obras em jazigos e sepulturas perpétuas aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo IX da presente Tabela.

4.ª Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.

CAPÍTULO IV**Condução e registo de veículos****Artigo 15.º****Licença de condução**

- 1 — Licença de condução de ciclomotor — 3000\$.
- 2 — Licença de condução de tractor — 5000\$.
- 3 — 2.ª via de licença de condução de ciclomotor ou tractor — 1000\$.

Artigo 16.º

Matrícula ou registo (incluindo chapa e livrete)

- a) De ciclomotor — 2500\$.
- b) De veículos de tracção animal — 1000\$.
- c) Segundas vias de livretes de registo ou de chapas:

De livretes de registo — 1000\$;
De chapas — 2000\$.

d) Transferência de propriedade, cancelamento de registo, averbamento de novo proprietário ou alteração de nome, residência ou mudança de cor de ciclomotor — 1000\$.

e) Prova de condução — 2000\$.

Observações

1.º Estão isentos de taxas os ciclomotores pertencentes às entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento, bem como a pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários, e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas.

2.º Nos casos de isenção referidos no número anterior será sempre devida a importância correspondente ao custo do livrete e da chapa.

CAPÍTULO V

Higiene e salubridade

Artigo 17.º

Licenciamento sanitário

1 — Alvarás de licenciamento sanitário — 10 000\$.

2 — Averbamento de alvará em nome de novo proprietário — 5000\$.

CAPÍTULO VI

Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água

Artigo 18.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública ou em terreno do domínio público municipal.

Cada, por ano ou fracção — 30 000\$.

Artigo 19.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedores de ar ou de água, instaladas ou abastecendo na via pública ou em terreno do domínio público municipal.

Cada, por ano ou fracção — 10 000\$.

Observações

1.º Quando seja de presumir a existência da mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor, sendo o restante dividido em prestações mensais seguidas não superiores a seis.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.º O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

3.º As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas bases, serão aumentados de 75%.

4.º A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

5.º A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água fica sujeita às taxas e normas fixadas no capítulo desta tabela referente a obras.

6.º As licenças para instalação de bombas ou tomadas incluem a utilização da via pública com os tubos condutores necessários à instalação.

CAPÍTULO VII

Instalações públicas desportivas e de recreio

Artigo 20.º

Remissão

As condições de utilização de instalações públicas municipais desportivas e de recreio serão contempladas em regulamento próprio.

CAPÍTULO VIII

Mercados e feiras

Artigo 21.º

As condições de utilização das instalações do Mercado Municipal serão contempladas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IX

Obras e loteamentos

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 22.º

Licenciamento

Licenças para loteamentos e obras de urbanização:

- 1) Pela emissão do alvará — 10 000\$;
- 2) Por cada lote — acresce à taxa anterior — 5000\$;
- 3) Por cada fogo ou unidade de ocupação — acresce às taxas anteriores — 1000\$;
- 5) Alteração, rectificação e aditamento aos alvarás:

a) Se não se verificar aumento do número de lotes ou de fogos/unidade de ocupação — 5000\$;

b) Se houver aumento do número de lotes ou fogos/unidade de ocupação acrescem as taxas dos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

- 6) Destaque de parcela de terreno — 5000\$.

Artigo 23.º

Informação prévia e outras informações

1 — Informação prévia de loteamentos e obras de urbanização — 5000\$.

2 — Informação escrita acerca de condicionantes ou outros factores que possam limitar a realização de operações de loteamento e de obras de urbanização — 5000\$.

Artigo 24.º

Infra-estruturas urbanísticas

A fixar em regulamento próprio.

SECÇÃO II

Obras particulares

Artigo 25.º

Licença de obras

1 — Taxas em função do prazo:

- a) Por cada período de trinta dias ou fracção — 1000\$.

2 — Taxas em função de superfície (a acumular com as anteriores):

- a) De construção, reconstrução, ampliação ou modificação — por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso — 100\$;
 b) Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro e de um só piso e de área não superior a 30 m² — por metro quadrado ou fracção — 50\$;
 c) Construção, ampliação reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas e por metro linear ou fracção:

Confinantes com a via pública — 100\$;

Não confinantes com a via pública e quando situados a menos de 50 metros desta — 50\$;

- d) Construção de vedações provisórias, confinantes com via pública, por metro linear e por mês — 70\$;
 e) Abertura, modificação ou fechamento dos vãos ou alteração de fachadas principais, quando não impliquem a cobrança de taxas previstas nas alíneas a) e b), por metro quadrado ou fracção da obra efectuada — 180\$;
 f) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanadas ou similares — por metro quadrado — 50\$;
 g) Ocupação do espaço aéreo público por varanda ou janelas de sacada — por metro quadrado e por pavimento — 1000\$;
 h) Ocupação do espaço aéreo público por outros corpos salientes, fechados, destinados a aumentar a superfície útil da construção — por metro quadrado e por pavimento — 2500\$.

3 — Taxas de prorrogação de prazos de validade dos alvarás:

- a) Por cada pedido — 500\$;
 b) Acresce por cada mês ou fracção — 1000\$.

4 — Averbamento de novos titulares de licença de obras cada — 2000\$.

5 — Alinhamento de muros — 1000\$.

6 — Outras taxas:

- a) Instalação de ascensores ou monta-cargas — cada — 2000\$;
 b) Demolição de edifícios — por piso ou fracção — 2000\$;
 c) Abertura de poços, incluindo construção de resguardos cada — 1000\$;
 d) Construção de piscinas, tanques e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos por metro cúbico ou fracção — 500\$.

Observações

1.º As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, escadas, marquises e balcões e a parte das escadas, ascensores e monta-cargas.

2.º A cada prédio, ainda que formando bloco com outro ou outros, corresponderá uma licença de obras.

3.º Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, compete ao presidente da Câmara Municipal, mediante informação dos serviços, determinar o prazo correspondente à parte dos trabalhos já executados, para efeitos de determinação da taxa aplicável.

4.º A taxa da alínea a) do n.º 2 do presente artigo é igualmente aplicável à realização de obras em edifícios já existentes sujeitas a licenciamento municipal, mas apenas na área afectada.

5.º As taxas desta subsecção são igualmente aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.

6.º A taxa da alínea d) do n.º 6 do presente artigo é calculada pela cubicagem exterior e não se aplica a recipiente destinado a lavagem de roupas ou explorações agrícolas.

7.º Ficam isentas das taxas previstas no presente artigo as obras executadas ao abrigo dos programas de «Auto-construção» e «Habitação Degradada».

Artigo 26.º

Informação prévia e outras informações

- 1 — Informação prévia de construção — 5000\$.
 2 — Informação escrita acerca de condicionantes ou outros factores que possam limitar a realização de obras — 3000\$.

SECÇÃO III

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 27.º

Ocupação da via pública delimitada

1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:

- a) Por piso de edifício por ela resguardado e por metro quadrado ou fracção, incluindo cabeceiras — 50\$;
 b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública (a acumular com a anterior) — 200\$.

Artigo 28.º

Outras ocupações — por cada período de 30 dias ou fracção

1 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapume) e por metro linear ou fracção — 100\$.

2 — Caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como outras operações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes — por metro quadrado ou fracção — 750\$.

3 — Guindaste, gruas ou semelhantes — 2000\$.

SECÇÃO IV

Utilização de edificações

Artigo 29.º

Licenças de utilização de edificações novas, reconstruídas, ampliadas ou alteradas — por metro quadrado de área bruta:

- 1) Para habitação — 50\$;
 2) Outras licenças de utilização — 100\$.

SECÇÃO V

Serviços diversos

Artigo 30.º

Inscrição de técnicos

- 1 — Para assinar projectos — 15 000\$.
 2 — Para dirigir obras — 10 000\$.
 3 — Para assinar projectos e dirigir obras — 20 000\$.
 4 — Renovação anual — 50% das taxas iniciais.

Artigo 31.º

Vistorias e outros serviços

Pedidos de vistoria (incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas):

- 1) Para licenças de utilização:
 a) Um fogo e seus anexos — 3000\$;
 b) Por cada fogo, acresce — 800\$;
 2) Para constituição de propriedade horizontal:
 a) Um fogo e seus anexos — 2500\$;
 b) Por cada fogo, acresce — 800\$;

- 3) Outras vistorias relacionadas com a utilização de edificações — cada pedido — 2500\$.

Artigo 32.º

Outros serviços

- 1 — Fornecimento de livro de obras — cada — 1500\$.
 2 — Fornecimento de aviso publicitando o pedido de licenciamento ou a concessão de alvará — cada — 1000\$.
 3 — Fornecimento de desenhos ou plantas topográficas:
 a) Em formato A4 — 300\$;
 b) Em formato A3 — 400\$;
 c) Noutro formato maior — 600\$.
 4 — Numeração de edifícios — 500\$.

Observações

- 1.ª As vistorias só serão realizadas depois de pagas as taxas correspondentes.

CAPÍTULO X

Ocupação da via pública

Artigo 33.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

- 1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano — 1000\$.
 2 — Faixa anunciadora — por metro quadrado ou fracção — 1000\$.
 3 — Passarelas ou outras construções e ocupações — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano — 1500\$.

Artigo 34.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

- 1 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano — 2000\$.
 2 — Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por mês — 1500\$.
 3 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo — por metro quadrado ou fracção e por ano — 1000\$.
 4 — Ocupação da via pública destinada a venda ambulante — por metro quadrado ou fracção e por mês — 500\$.
 5 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festas ou exercício do comércio ou indústria, por m2 ou fracção:
 a) Por dia — 100\$;
 b) Por semana — 500\$;
 c) Por mês — 2000\$.

Artigo 35.º

Ocupações diversas

- 1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclames — por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano — 750\$.
 2 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção:
 a) Com carácter definitivo, por uma só vez — 500\$;
 b) Com carácter temporário, por mês ou fracção — 100\$.
 3 — Postos e marcos — por cada um:
 a) Para colocação de anúncios, iluminação ou outros fins — por mês — 750\$.
 4 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por mês — 600\$.
 5 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês — 100\$.
 6 — Outras ocupações da via pública:
 Caixas (para venda de gelados), barracas (para venda de bilhetes), bancadas, balcões, tabuletas, stands, tabuleiros, pro-

pagandistas e outros não especificados, balanças (para pesar pessoas) brinquedos e jogos mecânicos eléctricos, expositores (para venda de postais, livros, revistas, jornais, bolsas, sacos, camisolas, chapéus-de-sol e outros) e similares — por mês e por metro quadrado — 250\$.

Observação

Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, sendo a base de licitação, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela.

O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante desejar efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar a importância correspondente à metade do seu valor, sendo o restante dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.

CAPÍTULO XI

Publicidade

Artigo 36.º

Publicidade sonora

Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, emitindo com fins de propaganda para o público, estejam ou não instalados na praça ou na via pública:

- 1) Por dia ou fracção — 200\$;
 2) Por semana — 1000\$;
 3) Por mês — 3500\$;
 4) Por ano — 25 000\$.

Artigo 37.º

Publicidade gráfica

1 — Publicidade gráfica em viaturas (privadas ou de transporte público), prédios, painéis. Frisos luminosos ou noutros locais permitidos:

- a) Sendo mensurável em superfície (por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária):
 a.a) Por mês ou fracção — 700\$;
 a.b) Por ano — 2500\$.
 b) Quando apenas mensurável linearmente (por metro linear ou fracção):
 b.a) Por mês ou fracção — 500\$;
 b.b) Por ano — 1500\$;
 c) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores (por anúncio ou reclame):
 c.a) Por mês ou fracção — 700\$;
 c.b) Por ano — 3000\$.

2 — Impressos publicitários, distribuídos na via pública (por milhar ou fracção e por dia) — 800\$.

3 — Painéis electrónicos:

Por ano — 70 000\$.

4 — Inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros meios de publicidade não incluídos nos números anteriores:

As taxas previstas no n.º 1, conforme os casos.

Observações

1.ª Considera-se publicidade sujeita a licenciamento municipal toda a actividade, de carácter comercial, efectuada através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros objectos, mecânicos ou eléctricos, de sons ou imagens, destinada a promover bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações.

2.ª Nenhuma publicidade poderá ser emitida ou colocado anúncio ou reclame, ainda que isento de taxa, sem prévia licença da Câmara Municipal.

3.ª Há sujeição a licenciamento sempre que a publicidade, sendo visual, se divise da via pública. Entendendo-se como tais as ruas, caminhos, estradas, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

4.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

5.ª No mesmo anúncio ou reclame poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

6.ª Nos anúncios ou reclames volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

7.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclame os dispositivos destinados a chamar a atenção do público, e que nele se integram.

8.ª Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) As indicações de marca, de preço ou de qualidade colocadas no artigo à venda.

9.ª Não estão sujeitos às taxas previstas neste capítulo:

- a) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas, e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação dos serviços correspondentes;
- b) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
- c) A designação de firmas ou instituições em veículos às mesmas pertencentes;
- d) As placas proibindo a afixação de cartazes ou o estacionamento;
- e) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos.

10.ª A publicidade em veículos que transitam por vários municípios apenas é licenciável pela Câmara Municipal do concelho, onde os seus proprietários tenham residência permanente ou sede social.

11.ª Quando os anúncios e reclames forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que representa a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

12.ª Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração municipal poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

13.ª A emissão de publicidade ou a sua afixação para além do prazo de licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui contra-ordenação punível pelo regulamento respectivo.

14.ª Todas as licenças são consideradas precárias, não sendo a Câmara Municipal obrigada a indemnizar, seja a que título for, nomeadamente quando, por necessidade expressa ou declarada, der por findos os respectivos licenciamentos de publicidade anteriormente concedidos.

CAPÍTULO XII

Prestações de serviço ao público

Artigo 38.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

- 1 — Licenças não especialmente contempladas na presente tabela ou em leis ou regulamentos específicos — 1000\$.
- 2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações cada — 600\$.
- 3 — Autos, rubricas ou termos de qualquer espécie cada — 1000\$.
- 4 — Averbamentos não previstos especialmente nesta tabela — 600\$.
- 5 — Busca — por ano — 200\$.

6 — Certidões de teor ou fotocópia autenticada:

- a) Certidões não excedendo uma lauda ou face — 400\$;
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 100\$;
- b) Fotocópia autenticada:
Não excedendo uma lauda ou face, em papel A4, cada — 400\$;
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta no tamanho A4 ou fracção — 100\$.

7 — Certidões narrativas:

- a) Não excedendo uma lauda ou face — 800\$;
- b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 200\$.

8 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — cada folha — 100\$.

9 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos para substituição de outros extraviados ou degradados, desde que não previstos noutros locais desta tabela — cada documento — 500\$.

10 — Fornecimento de fotocópias não autenticadas de documentos arquivados — por cada:

- a) Formato A4 — 50\$;
- b) Formato A3 — 75\$;
- c) Outro formato maior — 1000\$;
- d) Formato A4 a cores — 500\$;
- e) Formato A3 a cores — 750\$;
- f) Outro formato maior a cores — 5000\$.

11 — Fornecimento de cópias ou reproduções de documentos arquivados, por metro quadrado ou fracção:

- a) Em papel ozalide — 1000\$;
- b) Em papel reprolar — 5000\$.

12 — Fornecimento de colecção de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros, a definir caso a caso pela Câmara Municipal:

- a) Por cada colecção — 3000\$;
- b) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada — 150\$;
- c) Acresce por cada folha desenhada — 300\$;

13 — Registo de minas e de nascentes de águas — 7000\$.

14 — Registo de documentos avulsos (excepto se especificados noutros capítulos) — 500\$.

15 — Licenciamento de pedra e saibreas — as taxas fixadas na legislação em vigor.

16 — Processo de arranque de árvores — 3000\$.

17 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade (cada livro) — 300\$.

CAPÍTULO XIII

Taxas diversas

Artigo 39.º

1 — Guarda de mobiliário, utensílios, e outros objectos em local reservado pelo Município — por metro quadrado ou fracção e por dia — 100\$.

2 — Recolha, guarda e alimentação de animais domésticos em instalações municipais — por dia ou fracção e por animal — 150\$.

3 — Aluguer de plantas ou arbustos, por dia:

- a) Até 0,50 m — 40\$;
- b) De 0,50 a 1,00 m — 50\$;
- c) Superior a um metro — 100\$.

4 — Vistorias não incluídas noutros capítulos desta tabela — por cada uma — 2000\$.

5 — Depósito de viaturas abandonadas:

- a) Por dia — 300\$;
- b) Por semana — 2000\$;
- c) Por mês — 6000\$.

CAPÍTULO XIV

Higiene e salubridade

Artigo 40.º

Ligação interior das redes de saneamento dos prédios à rede pública, a pagar de uma só vez — 2100\$.

Artigo 41.º

Taxa de conservação das redes de tratamento de esgotos, a pagar mensalmente e conjuntamente com a factura da água:

- a) Utilizadores com consumos de água até 10 m³ — 200\$;
- b) Utilizadores com consumos de água até 15 m³ — 250\$;
- c) Utilizadores com consumos de água até 25 m³ — 400\$;
- d) Utilizadores com consumos de água até 50 m³ — 750\$;
- e) Utilizadores com consumos de água superior a 50 m³ — 2120\$.

Artigo 42.º

Vistorias a habitações por mudança de inquilinos — por cada vistoria, incluindo a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara — 5000\$.

Artigo 43.º

Tarifas por ensaio de canalizações de esgotos:

- a) Pelo ensaio de canalizações de distribuição interna:
 - 1) Até 6 dispositivos de utilização — 2000\$;
 - 2) De 7 a 20 dispositivos de utilização — 5000\$;
 - 3) Superior a 20 dispositivos de utilização — 10 000\$.

Artigo 44.º

Tarifa de recolha de lixo domésticos a pagar mensalmente conjuntamente com os recibos de água:

- a) Comércio, indústria e serviços — 100\$;
- b) Domésticos — 50\$.

CAPÍTULO XV

Tarifas de fornecimento de água ao domicílio

Artigo 45.º

Tarifas a pagar pelo consumo domiciliário de água:

- a) Consumos domésticos — por mês, por cada instalação e por metro cúbico:
 - 1) Consumo de 0 m³ a 5 m³ — 40\$;
 - 2) Consumo de 0 m³ a 10 m³ — 55\$;
 - 3) Consumo de 0 m³ a 15 m³ — 65\$;
 - 4) Consumo de 0 m³ a 25 m³ — 95\$;
 - 5) Consumo de 0 m³ a 50 m³ — 150\$;
 - 6) Superior a 50 m³ — 400\$.
- b) Consumos não domésticos por mês e por cada instalação e por metro cúbico:
 - 1) Consumo de 0 m³ a 150 m³ — 120\$;
 - 2) Superior a 150 m³ — 400\$.

Artigo 46.º

Taxas por ensaios de canalizações:

- a) Pelo ensaio de canalizações:
 - 1) Até 6 dispositivos de utilização — 3000\$;
 - 2) De 7 a 20 dispositivos de utilização — 5000\$;
 - 3) Superior a 20 dispositivos de utilização — 10 000\$.

Artigo 47.º

Taxas de ligação, interrupção e restabelecimento de ramal e aferição e transferência de contador:

- a) Taxa de ligação — 2000\$;

- b) Taxa de interrupção — 1500\$;
- c) Taxa de restabelecimento de ligação — 1500\$;
- d) Taxa de colocação de contador — 1500\$;
- e) Transferência de contador — 1500\$;
- f) Aferição de contador — 3000\$.

Observações. — A taxa prevista na alínea f) deste artigo não se aplicará quando se verifique deficiência no contador, não imputável ao utilizador.

Artigo 48.º

Aluguer de contadores por contador e por mês:

- a) Calibre até 15 mm — 200\$;
- b) De 16 a 20 mm — 220\$;
- c) De 21 a 25 mm — 400\$;
- d) Para maiores calibres a taxa será fixada para cada caso pela entidade responsável pelo serviço.

Aprovado pela Câmara Municipal na reunião de ...

Aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de ...

Aviso n.º 8161/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que esta Câmara Municipal renovou os contratos a termo certo dos seguintes indivíduos:

Elmiro Manuel Cunha Mendonça — pedreiro.
 José Leodolfo da Silva — pedreiro.
 Francisco Gabriel da Silva Espínola — servente.
 Jorge Gabriel Pereira Aguiar — servente.
 José Manuel Machado Picanço — servente.
 Eduíno Manuel Espínola da Silva — pedreiro.
 Belarmino do Couto Pacheco — servente.
 João Manuel da Silva Bettencourt — pedreiro.
 Manuel Leonardo Cordeiro da Silva — pedreiro.
 Rui Manuel Mendonça da Cunha — pedreiro.
 José Luís França Teves — pedreiro.
 José Manuel Espínola da Silva — servente.
 Francisco António Amaral Silveira — servente.

18 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel de Lemos Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SARDOAL

Edital n.º 243/98 (2.ª série) — AP. — Fernando Constantino Moleirinho, presidente da Câmara Municipal do Sardoal:

Torna-se público o Regulamento do Cartão Municipal do Idoso do Concelho do Sardoal, aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 9 de Junho de 1998 e pela Assembleia Municipal em 30 de Junho de 1998, cujo texto se anexa ao presente edital.

O referido Regulamento entra vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

26 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Fernando Constantino Moleirinho*.

Regulamento do Cartão Municipal do Idoso

Após anos de trabalho, os idosos têm direito a uma política social que lhes permita um viver humano e condigno.

Sabemos das deficientes condições económicas em que vivem grande parte dos idosos do nosso concelho e estamos certos de que às autarquias cabe um papel relevante neste domínio.

A Câmara Municipal tem a enorme responsabilidade de lançar programas de apoio social que permitam atenuar muitas das dificuldades económicas por que passam os reformados e pensionistas.

Assim, no âmbito de uma nova política social para todo o concelho, a Câmara Municipal do Sardoal lança o cartão municipal do idoso.

1 — O cartão municipal do idoso é um cartão emitido pela Câmara Municipal do Sardoal em nome do seu titular e utiliza-se apenas ao uso pessoal deste.

2 — O titular compromete-se a não permitir a utilização do cartão por terceiros.

3 — Só podem ser beneficiários do cartão municipal do idoso os cidadãos residentes no concelho do Sardoal com idade igual ou superior a 65 anos ou reformados por invalidez, independentemente da idade, desde que, vivendo sozinhos não tenham rendimentos superiores ou iguais ao salário mínimo nacional em vigor para o ano a que respeita o cartão ou que, integrando um agregado familiar com outras pessoas, a média dos rendimentos desse agregado familiar não seja igual ou superior a 80% do salário mínimo nacional.

4 — A candidatura ao cartão municipal do idoso é feita na Câmara Municipal do Sardoal, preenchendo um formulário disponível para o efeito.

5 — Os documentos são o bilhete de identidade, duas fotografias tipo passe, documento comprovativo da pensão e documento emitido pela junta de freguesia comprovativo dos rendimentos.

6 — Os portadores do cartão municipal do idoso têm os seguintes benefícios:

6.1 — Viagens grátis nos autocarros da Câmara Municipal, incluindo transporte em ambulâncias, desde que tal se justifique;

6.2 — Desconto de 15% na factura de água a emitir pela Câmara Municipal;

6.3 — Descontos em estabelecimentos comerciais do concelho com os quais a Câmara Municipal possa estabelecer acordo, com indicação no próprio estabelecimento comercial;

6.4 — Acesso gratuito a iniciativas culturais da autarquia;

6.5 — Programas municipais de turismo para a 3.ª idade.

Nota. — A Câmara Municipal poderá, em caso de dúvida, pedir justificação para a necessidade de transporte em ambulância.

7 — O cartão municipal do idoso tem uma validade de um ano.

7.1 — O cartão municipal do idoso deve ser renovado ao fim de um ano a contar da data da sua emissão.

Aprovado pela Câmara Municipal em reunião de 9 de Junho de 1998.

Aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 30 de Junho de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso n.º 8162/98 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público que, por seu despacho datado de 2 de Novembro de 1998, foi celebrado, no dia 9 de Novembro de 1998, contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, renovável até ao limite máximo de dois anos, com Maximiano José dos Santos Carvalho, para o desempenho das funções de canalizador, operário qualificado, escalão 1, índice 125, com a remuneração de 69 200\$. Início de produção de efeitos em 10 de Novembro de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira*.

Aviso n.º 8163/98 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público que, por seu despacho datado de 2 de Novembro de 1998, foram celebrados, na mesma data, contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, renováveis até ao limite máximo de dois anos, com os indivíduos a seguir indicados:

Almerindo Sebastião Jesus Melo, para o desempenho das funções de pedreiro, operário qualificado, escalão 1, índice 125, com a remuneração de 69 200\$.

Luis Miguel Guilherme Cardoso, para o desempenho das funções de servente, pessoal auxiliar, mediante a remuneração mensal de 58 900\$ (n.º 6.º da Portaria n.º 29-A/98, de 16 de Janeiro).

Manuel Martins Silva, para o desempenho das funções de servente, pessoal auxiliar, mediante a remuneração mensal de 58 900\$ (n.º 6.º da Portaria n.º 29-A/98, de 16 de Janeiro).

Início de produção de efeitos em 3 de Novembro de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Aviso n.º 8164/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 12 de Novembro de 1998, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do diploma acima referido, pelo prazo de seis meses, renovável até 2 anos, na categoria de técnico (bacharelato em Engenharia Civil), com início em 16 de Novembro de 1998, com os indivíduos abaixo mencionados:

Ana Carla Rodrigues Cavaco.

Bruno Manuel Pires Gonçalves Sares.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

Aviso n.º 8165/98 (2.ª série) — AP. — 1 — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que a Câmara Municipal de Torre de Moncorvo contratou a termo certo, por 12 meses, para a constituição do Gabinete Técnico Local (GTL), com início no dia 1 de Outubro de 1998, os seguintes trabalhadores:

Helena da Conceição Jesus Gouveia — licenciada em Direito, escalão 1, índice 380, com a remuneração de 210 200\$.

Maria João Afonso Moita — licenciada em História, escalão 1, índice 380, com a remuneração de 210 200\$.

Maria do Céu Carvalho Nascimento — técnica superior, área de urbanismo, escalão 1, índice 380, com a remuneração de 210 200\$.

Marina de Jesus Cavalheiro — engenheira técnica civil, escalão 1, índice 265, com a remuneração de 146 600\$.

Amândio Manuel dos Santos Vieira — desenhador, escalão 1, índice 180, com a remuneração de 99 600\$.

Com início em 2 de Novembro de 1998:

António Miranda da Costa Martins — arquitecto, escalão 1, índice 380, com a remuneração de 210 200\$.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Edital n.º 244/98 (2.ª série) — AP. — *Postura municipal para regulamentar o regime de estacionamento condicionado dos veículos ligeiros de aluguer de passageiros — táxis.* — Jacinto António Franco Leandro, presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna público, no uso da competência prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na sua actual redacção, que a Assembleia Municipal, em sua reunião ordinária de 1 de Outubro do corrente ano, aprovou a postura municipal que agora se publica.

Mais torna público que esta data a referida postura municipal foi enviada para publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Para constar se publicou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

20 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Jacinto António Franco Leandro*.

Postura municipal para regulamentar o regime de estacionamento condicionado dos veículos ligeiros de aluguer de passageiros — táxis.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

A presente postura aplica-se na cidade de Torres Vedras, com base no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Outubro.

ARTIGO 2.º

1 — A exploração dos automóveis ligeiros de aluguer destinados ao transporte de passageiros passa a ser efectuado no regime de estacionamento condicionado.

2 — O regime de estacionamento condicionado consiste na possibilidade de o estacionamento ser feito indistintamente, em qualquer dos locais fixados para esse fim, sem contudo exceder a lotação para eles determinada.

CAPÍTULO II

Contingentes, locais de estacionamento e dotação

ARTIGO 3.º

1 — O contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer (táxis) na cidade de Torres Vedras é fixado pela Câmara Municipal de Torres Vedras.

2 — O actual contingente pode vir a ser alterado sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal de Torres Vedras.

3 — O preenchimento das vagas existentes será feito por concurso após pareceres da Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros e Sindicatos dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa.

4 — O concurso para atribuição dos lugares corre seus termos em conformidade com o estabelecido na lei.

ARTIGO 4.º

Os locais de estacionamento serão os abaixo mencionados e com a seguinte dotação:

Praça da República (Graça) — 14 unidades;
 São Pedro — 4 unidades;
 Hospital — 3 unidades;
 Estação da CP — 3 unidades;
 Centro Coordenador de Transportes — 6 unidades;
 Palácio da Justiça — 3 unidades.

ARTIGO 5.º

1 — A localização de cada praça será fixada, obrigatoriamente, nas respectivas placas de informação.

2 — A Câmara poderá aumentar os locais de estacionamento em cada um dos locais, caso tal se venha a verificar necessário.

3 — Será obrigatoriamente aumentado o número de estacionamentos sempre que seja alterado o contingente.

ARTIGO 6.º

1 — A deslocação ou titulação dos automóveis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrarem, tomada por ordem de chegada.

2 — Caso o utente pretenda efectuar o serviço de transporte noutra veículo que não o primeiro da fila, deverá aguardar que essa viatura se encontre em primeiro lugar, para poder iniciar o seu transporte.

ARTIGO 7.º

Nenhum automóvel livre poderá tomar passageiros a menos de 100 m de uma praça.

CAPÍTULO III

Sanções e fiscalização

ARTIGO 8.º

São competentes para a fiscalização desta postura a Polícia de Segurança Pública ou outras entidades com competência para a fiscalização em matéria de trânsito.

ARTIGO 9.º

A violação ao disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º constitui infracção punível com coima que varia entre 10 000\$ e os 500 000\$.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 10.º

O contingente único fixado para toda a área de praça livre condicionada na cidade de Torres Vedras é de 25 unidades.

ARTIGO 11.º

Em tudo o que for omissso na presente postura aplicar-se-á a respectiva legislação em vigor.

ARTIGO 12.º

A presente postura entra em vigor após a sua afixação nos lugares de estilo do município de Torres Vedras e após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Aviso n.º 8166/98 (2.ª série) — AP. — Fernando Constantino Fernandes Barbosa, presidente da Câmara Municipal de Valença:

Torna público, cumprindo o determinado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que por despacho de 2 de Novembro de 1998, são prorrogados por mais 12 meses, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com os seguintes trabalhadores:

Maria de Fátima Torres Sabino Sardinha — auxiliar de acção educativa.

Maria Fernanda Pereira da Cunha — auxiliar de acção educativa.

Maria Isabel Rodrigues Lopes de Sousa — auxiliar de acção educativa.

Natália das Dores Ribeiro Araújo — auxiliar de acção educativa.

3 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Fernando Constantino Fernandes Barbosa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

Edital n.º 245/98 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo.* — Gilberto Repolho dos Reis Viegas, presidente da Câmara Municipal de Vila do Bispo:

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou e renovou contratos a termo certo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, com os funcionários abaixo indicados:

José Henrique Diogo Ventura, com início a 3 de Novembro de 1997, renovado até Outubro de 1999.

Cristina Maria Ramos Dias Jesuíta, com início a 1 de Junho de 1998, renovado até Outubro de 1999.

Maria da Graça de Oliveira Matos, com início a 16 de Novembro de 1997, renovado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, até à regularização da sua situação.

17 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

Rectificação n.º 1032/98 — AP. — Para os devidos efeitos, e por motivo de lapso dos serviços, rectifica-se o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1998, referente a alteração ao quadro de pessoal.

Assim, onde se lê:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares				Obs.
			Ocupados	Vagos	A criar	Total	
Auxiliar	Acção educativa		0	0	36	36	

deve ler-se:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares				Obs.
			Ocupados	Vagos	A criar	Total	
Auxiliar	Auxiliar de acção educativa		0	0	36	36	

27 de Outubro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luís Filipe Meneses Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA

Aviso n.º 8167/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por acordo e a pedido do contratado abaixo designado, foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a seguinte trabalhadora:

Lina Maria de Almeida Bordonhos, como auxiliar técnica de museografia, com efeitos a partir de 9 de Novembro de 1998.

10 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Paulo Amaral de Figueiredo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVERCA DO RIBATEJO

Aviso n.º 8168/98 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato.* — Nos termos do artigo 34.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que a Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo deliberou, em sua reunião de 5 de Novembro de 1998, celebrar contrato a termo certo, pelo prazo de mais seis meses, com os seguintes trabalhadores:

Manuel Diogo Costa — operário semiqualeficado (jardineiro), com início em 1 de Dezembro de 1998 e termo em 31 de Maio de 1999.

Odete Nunes Correia — operário semiqualeficado (jardineiro), com início em 10 de Novembro de 1998 e termo em 9 de Maio de 1999.

13 de Novembro de 1998. — A Presidente, *Serafina Rodrigues*.

Aviso n.º 8169/98 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos.* — Nos termos do artigo 34.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que a Junta de freguesia de Alverca do Ribatejo deliberou em sua reunião de

5 de Novembro de 1998, renovar o contrato a termo certo, pelo prazo de mais seis meses, com os seguintes trabalhadores:

Terceiro-oficial administrativo:

Com início em 1 de Dezembro de 1998 e termo em 31 de Maio de 1999:

Maria Manuela Feio Romão de Fialho.
Maria do Céu de Oliveira Coelho.
Noémia da Conceição Antunes Soares de Pinho.
Maria Helena Santos Gonçalves.

Com início em 13 de Janeiro de 1999 e termo em 12 de Julho de 1999:

Marília do Rosário Sales Nunes.

Cantoneiro de limpeza:

Com início em 1 de Dezembro de 1998 e termo em 31 de Maio de 1999:

Joaquim Ribeiro de Almeida.

Com início em 13 de Janeiro de 1999 e termo em 12 de Julho de 1999:

Alcindo Pereira Brites.
Júlia de Almeida Pedreiro.

Operário qualificado, pedreiro:

Com início em 1 de Janeiro de 1999 e termo em 30 de Junho de 1999:

Adriano Boné Unas.
João Luís Leal Cordeiro Mouro.

Com início em 7 de Janeiro de 1999 e termo em 6 de Julho de 1999:

António Augusto Lopez Diniz.

Operário qualificado, calceteiro:

Com início em 7 de Janeiro de 1999 e termo em 6 de Julho de 1999:

Floriano José Diniz Norte Dedos.

13 de Novembro de 1998. — A Presidente, *Serafina Rodrigues*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CALENDÁRIO

Aviso n.º 8170/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação da Assembleia de Freguesia de 29 de Setembro de 1998, mediante proposta da Junta de Freguesia aprovada em reunião de 9 de Julho de 1998, foi aprovado o seguinte quadro de pessoal:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Carreira a criar	Grau	Categoria actual	Categoria a criar	Vagos	Preenchidos	Total	Escalaões							
										1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal administrativo	—	Oficial administrativo	—	—	Oficial adm. principal	—	1	—	1	245	255	265	280	295	—	—	—
					Primeiro-oficial	—	1	—	1	220	230	240	250	260	270	—	—
					Segundo-oficial	—	1	1	1	200	210	220	230	240	250	—	—
					Terceiro-oficial	—	1	—	1	180	190	200	215	225	—	—	—
Pessoal auxiliar	—	Apontador	—	—	—	—	1	—	1	130	140	150	160	175	190	205	225
		Cantoneiro de limpeza	—	—	—	—	2	—	2	120	130	140	150	165	180	195	210
		Coveiro	—	—	—	—	1	—	1	120	130	140	150	165	180	195	210
		Auxiliar administrativo	—	—	—	—	1	—	1	110	120	130	140	155	170	185	200

18 de Novembro de 1998. — O Presidente, *Ernesto Ferreira da Silva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CONCEIÇÃO

Aviso n.º 8171/98 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos torna-se público que a Junta de Freguesia de Conceição, em sua reunião ordinária de 30 de Abril de 1998, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, deliberou, por unanimidade e escrutínio secreto, atribuir a menção de mérito excepcional e, terceiro-oficial ao consequentemente, promover esta funcionária a segundo-oficial, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º do citado diploma legal.

A deliberação desta Junta de Freguesia foi, nos termos do n.º 5 do mencionado artigo 30.º, ratificada por unanimidade pelo órgão deliberativo, em sessão ordinária de 30 de Junho de 1998.

Para devidos efeitos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, se declara que os motivos que justifiquem a atribuição da menção de mérito excepcional foram as seguintes:

Urgélia Maria Apolo dos Santos, terceiro-oficial da Junta de Freguesia desde 12 de Agosto de 1981, tem desempenhado, ao longo destes 16 anos, com eficácia as funções que lhe são atribuídas, como exemplo: cumprimento do horário, elevada capacidade de trabalho no funcionamento da secretaria, contabilidade, tesouraria, recenseamento eleitoral, cemitério, óptimo relacionamento com chefias e utentes, resposta rápida às solicitações, empenhamento nas situações de carácter social, muito tendo com isso contribuído para o desenvolvimento e progresso da freguesia. Apoio incondicional aos alunos, professores, educadores da freguesia, prontidão e eficiência na resolução dos assuntos, mesmo fora do seu horário normal de funcionamento (nomeadamente funerais e outros assuntos de ordem prioritária), demonstrando um conjunto de serviços e acções que espelham a sua dignidade e competência.

18 de Novembro de 1998. — O Presidente, *José Vitorino Rodrigues Pereira*.

JUNTA DE FREGUESIA DO ENTRONCAMENTO

Aviso n.º 8172/98 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos se torna público que se procedeu à alteração do quadro de pessoal da Junta de Freguesia do Entroncamento, alteração aprovada em Assembleia da Freguesia em 30 de Setembro de 1998, sob proposta aprovada pela Junta de Freguesia em reunião de 24 de Setembro de 1998, em que se criou mais um lugar da carreira administrativa:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Dotações
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	245	255	265	280	295	—	—	—	3 (a)
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	
		Segundo-oficial	190	200	215	230	240	250	—	—	
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	
Auxiliar	Auxiliar	Servente	110	120	130	140	150	160	175	—	1

(a) Dotação global.

18 de Novembro de 1998. — O Presidente, *João Lopes Caldeira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE OLIVEIRA DO CONDE

Aviso n.º 8173/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião ordinária realizada em 9 de Junho de 1998, deliberou, por unanimidade e escrutínio secreto, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir a menção de mérito excepcional à auxiliar administrativa, do quadro privativo da Junta de Freguesia de Oliveira do Conde, Maria Amália Nunes Soares da Fonseca, para os efeitos consignados na alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do decreto-lei atrás citado, para poder transitar de escalão.

Para os efeitos do n.º 6 do artigo 30.º do já citado diploma, os motivos da atribuição de menção de mérito excepcional, de forma sucinta, são os seguintes:

Considerando que se trata de uma funcionária com elevado sentido de competência, sabedoria, interesse, zelo, correcção, responsabilidade e capacidade;

Considerando que tem desempenhado, de forma extraordinária, as funções que lhe são confiadas;

Considerando que não se tem poupado e não regateia esforços no sentido de atempada e correctamente dar por concluídas essas mesmas tarefas;

Considerando que em todas as participações tem merecido a confiança dos elementos da Junta de Freguesia e bem assim dos seus colegas de trabalho, que aceitam a sua autonomia no desempenho das referidas funções;

Considerando que nos últimos anos tem tido classificação de serviço igual a *Muito bom*.

Proponho que seja atribuída a menção de mérito excepcional, a Maria Amália Nunes Soares da Fonseca, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, de modo a passar do índice 120 para o índice 130 da referida categoria de auxiliar administrativa.

Esta deliberação foi, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do mesmo diploma, ratificada por deliberação da Assembleia da Freguesia em sessão de 26 de Junho de 1998.

23 de Novembro de 1998. — O Presidente, *Vitor Manuel Pereira de Figueiredo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PALMELA

Aviso n.º 8174/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com a deliberação desta Junta de Freguesia tomada em reunião realizada em 26 de Novembro de 1998, foram renovados os contrato de trabalho a termo, por mais um ano, com efeitos a partir do dia 5 de Janeiro de 1999, ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aos funcionários:

Paulo Jorge Gomes Dupont Sousa.
Luís Alberto Nunes Júlio,

com a categoria de cantoneiro de arruamentos, a que corresponde o escalão I, índice 120.

27 de Novembro de 1998. — O Presidente, *Jorge Manuel Cândido Mares*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PARANHOS

Aviso n.º 8175/98 (2.ª série) — AP. — Findo o prazo de reclamação do concurso para técnico superior para um contrato de trabalho a termo certo por seis meses, renovável, para serviço na Casa da Cultura desta Junta de Freguesia, proponho que se proceda a admissão da primeira classificada do referido concurso, a partir de 1 de Junho do corrente ano, Dr.ª Paula Cristina S. Rocha.

26 de Novembro de 1998. — O Presidente, *José Luís Costa Catarino*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ROMEIRA

Aviso n.º 8176/98 (2.ª série) — AP. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Faz-se público que a Assembleia de Freguesia de Romeira, concelho de Santarém, na sua sessão extraordinária de 20 de Novembro de 1998, deliberou, por unanimidade, sob proposta da Junta de Freguesia, tomada em reunião realizada no dia 7 de Novembro de 1998, aprovar a alteração ao quadro de pessoal publicado no *Diário da República*, 2.ª série, apêndice n.º 106, de 20 de Agosto de 1998, nos termos do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, como se segue:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Numero de lugares				Total			
			1	2	3	4	5	6	7	8	O	V	C	E				
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial principal	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	—	—	1	—	—	—	—	1
	Cantoneiro de limpeza	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	—	—	—	—	—	—	1
	Motorista de transporte colectivo.	—	160	170	185	200	220	245	—	—	—	—	(a)1	—	—	—	—	(a)1
	Auxiliar de serviços gerais.	—	110	120	130	140	155	170	185	200	—	—	(a)1	—	—	—	—	(a)1

(a) O lugar será preenchido a tempo parcial.

9 de Novembro de 1998. — O Presidente, *Luís Manuel da Graça Batista*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Aviso n.º 8177/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, renovam-se até 30 de Abril de 1999 e 31 de Maio de 1999,

respectivamente, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com João António da Silva Matos, técnico auxiliar de 2.ª classe (desenhador), e Patrícia Andreia de Jesus Aparício, auxiliar administrativo.

19 de Novembro de 1998. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Vogal substituto em exercício, *Jorge Manuel Pregoça de Carvalho Couceiro*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Aviso n.º 8178/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se tornam públicas as alterações ao Regulamento Municipal de Sistemas Públicos e Prediais de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, artigos 259.º e 319.º, aprovadas na reunião do conselho de administração de 3 de Setembro de 1998 e ratificadas em reunião da Câmara Municipal de Aveiro de 17 de Setembro de 1998 e em sessão da Assembleia Municipal de Aveiro de 15 de Outubro de 1998:

ARTIGO 259.º

Condições de instalação

- 1 —
- 2 — Pela instalação dos ramais de ligação serão cobradas aos proprietários ou usufrutuários as tarifas decorrentes da sua execução.
- 3 — A fixação das tarifas de instalação dos ramais de ligação será determinada, designadamente, em função do comprimento e calibre do ramal respectivo.
- 4 — Em casos devidamente justificados pelas condições sócio-económicas dos proprietários ou usufrutuários, e atendendo ao carácter essencial dos serviços prestados, poderá ser concedida isenção de pagamento dos encargos referidos no n.º 2, desde que tal seja expressamente requerido e comprovado pelos organismos oficiais competentes, mediante declaração em como:
 - a) O requerente é titular da prestação de rendimento mínimo garantido e ou se encontra abrangido pelo programa de inserção social, instituídos pela Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho;
 - b) O agregado familiar do requerente vive exclusivamente de pensões de reforma e o rendimento do seu agregado familiar é igual ou inferior ao rendimento mínimo garantido.
- 5 — A isenção de pagamento dos encargos decorrentes da execução dos ramais de ligação será ainda concedida, a seu pedido, aos proprietários ou usufrutuários de prédios antigos que tenham que suportar, para efectuarem a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, a execução e custo de instalação de equipamento elevatório dos seus esgotos domésticos, desde que a prévia aprovação dos respectivos projectos não tenha ficado, desde logo, condicionada a essa instalação.
- 6 — Ficam também isentas do pagamento da instalação de ramais de ligação as instituições de solidariedade social.

Artigo 319.º

Disposição transitória

- 1 — A nova redacção do n.º 2 e o aditado n.º 3, ambos do artigo 259.º do presente Regulamento, entrarão em vigor na data prevista no artigo 37.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
- 2 — O que vai disposto nos introduzidos n.º 4, n.º 5 e n.º 6 do artigo 259.º aplica-se imediatamente às situações existentes à data da publicação destas alterações.

23 de Novembro de 1998. — O Director-Delegado, *António Heleno Martins Canas*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 8179/98 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, da mesma data, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

- Adelino Dinis Silva Anacleto Guerreiro, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 1 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 140.
- Diamantino Dias Antunes, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 1 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 140.
- João Luís da Silva Alves, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 1 de Outubro de 1998,

e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 140.

- João Marcos Rodrigues da Fonseca, com a categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe, para exercer funções na Divisão de Tratamento e Análise de Águas Potáveis, com início em 1 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 190.
- Manuel João Nunes Mirão, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 1 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 140.
- António de Caires Fernandes, com a categoria de motorista de pesados, para exercer funções na Divisão de Equipamento e Transportes, com início em 6 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 135.
- Armando Miguel da Silva Nunes, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 7 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 140.
- Teresa Margarida Vaz Quaresma Carreira, com a categoria de técnico superior de química de 2.ª classe, para exercer funções na Divisão de Tratamento e Análise de Águas Potáveis, com início em 21 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerada pelo escalão 1, índice 380.
- Germano Vicente Mendonça Paradela, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 22 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 120.
- Isabel Alexandra Melo Machado da Silva, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 22 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerada pelo escalão 1, índice 120.
- Joaquim Antunes Garrafeira Pedroso, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 22 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 140.
- Paulo Jorge Francisco Duarte, com a categoria de operador de estação elevatória ou depuradora, para exercer funções na Divisão de Tratamento e Análise de Águas Residuais, com início em 22 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 125.
- Rui Alexandre de Araújo Loureiro, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 23 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 120.
- Silvia Alexandra Rodrigues Valente, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, para exercer funções na Divisão de Recursos Humanos, refeitório de Sete Casas, com início em 25 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerada pelo escalão 1, índice 110.
- Amílcar Fortes Cabral, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 120.
- António Avelino Reis Cruz, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 120.
- Carlos Manuel Filipe Andrade, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 120.
- Edson dos Santos Gouveia, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 120.
- Fátima Marlene Coixão Rocha, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerada pelo escalão 1, índice 120.
- Fernando Teixeira da Cruz, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 140.
- João André Duarte França, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com

início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 120. José Augusto Valente Gonçalves, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 140.

José Maria Mourato Reis, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 120.

Maria Leonor Soares Paulino, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerada pelo escalão 1, índice 120.

Mário João Faustino Antunes Gonçalves, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 120.

Nuno Miguel Cominho Ferreira, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 120.

Orlando Catarino Jorge Parola, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 140.

Rui Casquilho da Silva, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 140.

Fernando Manuel Fonseca Carvalho, com a categoria de cabouqueiro, para exercer funções na Divisão de Águas, com início em 28 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 115.

José João Sequeira Pedro, com a categoria de cabouqueiro, para exercer funções na Divisão de Águas, com início em 28 de Outubro de 1998, e pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 115.

3 de Novembro de 1998. — O Vogal do Conselho de Administração, José Manuel Abrantes.

Aviso n.º 8180/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vogal do conselho de administração destes Serviços Municipalizados, foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Vítor Manuel Martins Coelho, a partir do dia 26 de Outubro de 1998.

3 de Novembro de 1998. — O Vogal do Conselho de Administração, José Manuel Abrantes.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ELECTRICIDADE, ÁGUAS E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso n.º 8181/98 (2.ª série) — AP. — Dr. José Vieira de Carvalho, professor universitário e presidente do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia:

Faz pública a reformulação do quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados, aprovada pela Câmara Municipal em 28 de Maio de 1998 e pela Assembleia Municipal na sua reunião de 23 de Julho de 1998.

10 de Agosto de 1998. — O Presidente do Conselho de Administração, José Vieira de Carvalho.

Regulamentação de atribuições de competências do quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia.

O quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia está dividido em dois departamentos:

Departamento Administrativo, Económico e Financeiro;
Departamento Técnico.

Cada um daqueles departamentos encontra-se, por sua vez, dividido em duas divisões, no total de quatro, a saber:

Divisão Financeira;
Divisão Administrativa;
Divisão de Exploração de Redes;
Divisão de Exploração de ETAR's.

I — Departamento Administrativo, Económico e Financeiro.

O Departamento Administrativo, Económico e Financeiro é chefiado por uma técnica superior da área de Economia, nomeada em comissão de serviço no cargo dirigente de directora de serviços dos Serviços Administrativos.

Tem como competência gerir a Divisão Financeira e a Divisão Administrativa, divisões essas que, por seu lado, têm como responsabilidade a gestão das secções seguintes:

Divisão Financeira:

Secção de Tesouraria;
Secção de Contabilidade;
Secção de Facturação e Consumo;
Secção de Leituras e Cobranças;
Dependência de Águas Santas.

Divisão Administrativa:

Secção de Pessoal;
Secção de Arquivo;
Secção de Secretaria;
Secção de Armazém;
Secção de Serviços Sociais;
Secção de Serviços de Apoio;
Secção de Informática.

II — Departamento Técnico.

O Departamento Técnico é chefiado por um técnico superior da área de Engenharia, nomeado em comissão de serviço no cargo dirigente de director de serviços dos Serviços de Água e Saneamento.

Tem como competência gerir a Divisão de Exploração de Redes e a Divisão de Estações de Tratamento de Águas Residuais, divisões essas que, por seu lado, têm como responsabilidade a gestão dos sectores seguintes:

Divisão de Exploração de Redes:

Sector de Controlo de Pessoal;
Sector de Construção;
Sector de Ligações Domiciliárias;
Sector de Centrais Elevatórias;
Sector de Conservação;
Sector de Pavimentos.

Divisão de Exploração de Estações de Tratamento de Águas Residuais:

Sector de Exploração e Controlo de Qualidade;
Sector de Conservação e Manutenção do Equipamento.

Ao Departamento Técnico compete, ainda, gerir a Secção de Serviço de Apoio e a Secção de Apoio Técnico, secções estas que têm como responsabilidade a gestão dos subsectores seguintes:

Secção de Serviço de Apoio:

Subsector de Reparação de Contadores;
Subsector de Serralharia;
Subsector de Conservação do Património;
Subsector de Manutenção de Máquinas e Viaturas;
Subsector de Motoristas.

Secção de Apoio Técnico:

Subsector de Topografia;
Subsector de Desenho;
Subsector de Análise de Projectos e Vistorias;
Subsector de Projectos e Planeamento;
Subsector de Obras por Empreitada.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Pro-vidos	Vagos	Observações	Conteúdo funcional	
			1	2	3	4	5	6	7	8						
Dirigente e de chefia		Director-delegado	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	0		Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro. O constante do Despacho n.º 1/90.	
		Director de serviços	-	-	-	-	-	-	-	-	3	2	1			
		Chefe de divisão	-	-	-	-	-	-	-	-	4	1	3			
		Chefe de secção	300	310	330	350	370	400	-	-	7	3	4			
Técnico superior	Engenheiro	Assessor principal	700	720	760	820	880	-	-	-	2	2	0	Carreira vertical. Funções no âmbito de Engenharia Civil, Electro-técnica, do Ambiente, Sanitarista e Química.	Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.	
		Assessor	600	620	650	680	720	-	-	-	2	0	2			
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	-	-	4	2	2			
		Técnico superior de 1.ª classe.	440	450	565	485	510	535	-	-	4	1	3			
		Técnico superior de 2.ª classe.	380	390	405	425	445	-	-	-	4	1	3			
	Estagiário	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
	Técnico superior	Assessor principal	Assessor principal	700	720	760	820	880	-	-	-	1	0	1	Carreira vertical. Funções no âmbito de Economia e Direito.	Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.
			Assessor	600	620	650	680	720	-	-	-	1	0	1		
			Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	-	-	2	1	1		
			Técnico superior de 1.ª classe.	440	450	465	485	510	535	-	-	2	0	2		
Técnico superior de 2.ª classe.			380	390	405	425	445	-	-	-	2	1	1			
Estagiário	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
Técnico	Engenheiro	Técnico especialista principal.	500	520	550	580	615	-	-	-	1	0	1	Carreira vertical. Funções no âmbito de Engenharia Electro-mecânica, Civil, Mecânica e Química.	Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.	
		Técnico especialista	440	450	465	485	510	-	-	-	1	0	1			
		Técnico principal	380	390	405	425	445	465	-	-	1	0	1			
		Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	-	-	2	1	1			
		Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	-	-	-	2	0	2			
		Estagiário	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			-
	Técnico de serviço social	Técnico especialista principal.	Técnico especialista principal.	500	520	550	580	615	-	-	-	-	-	-	Carreira de dotação global.	Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.
			Técnico especialista	440	450	465	485	510	-	-	-	-	-	-		
			Técnico principal	380	390	405	425	445	465	-	-	-	-	-		
			Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	-	-	-	-	-		
			Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	-	-	-	1	0	1		
	Estagiário	205	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
	Técnico	Técnico especialista principal.	Técnico especialista principal.	500	520	550	580	615	-	-	-	-	-	-	Carreira de dotação global. Funções no âmbito de Engenharia Química, Ambiente, Sanitarista, Farmácia e Administração Autárquica.	O constante do disposto no Despacho n.º 38/88.
			Técnico especialista	440	450	465	485	510	-	-	-	-	-	-		
			Técnico principal	380	390	405	425	445	465	-	-	-	-	-		
Técnico de 1.ª classe			320	330	345	365	385	405	-	-	-	-	-			
Técnico de 2.ª classe			265	275	285	295	320	-	-	-	2	0	2			
Estagiário			205	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		

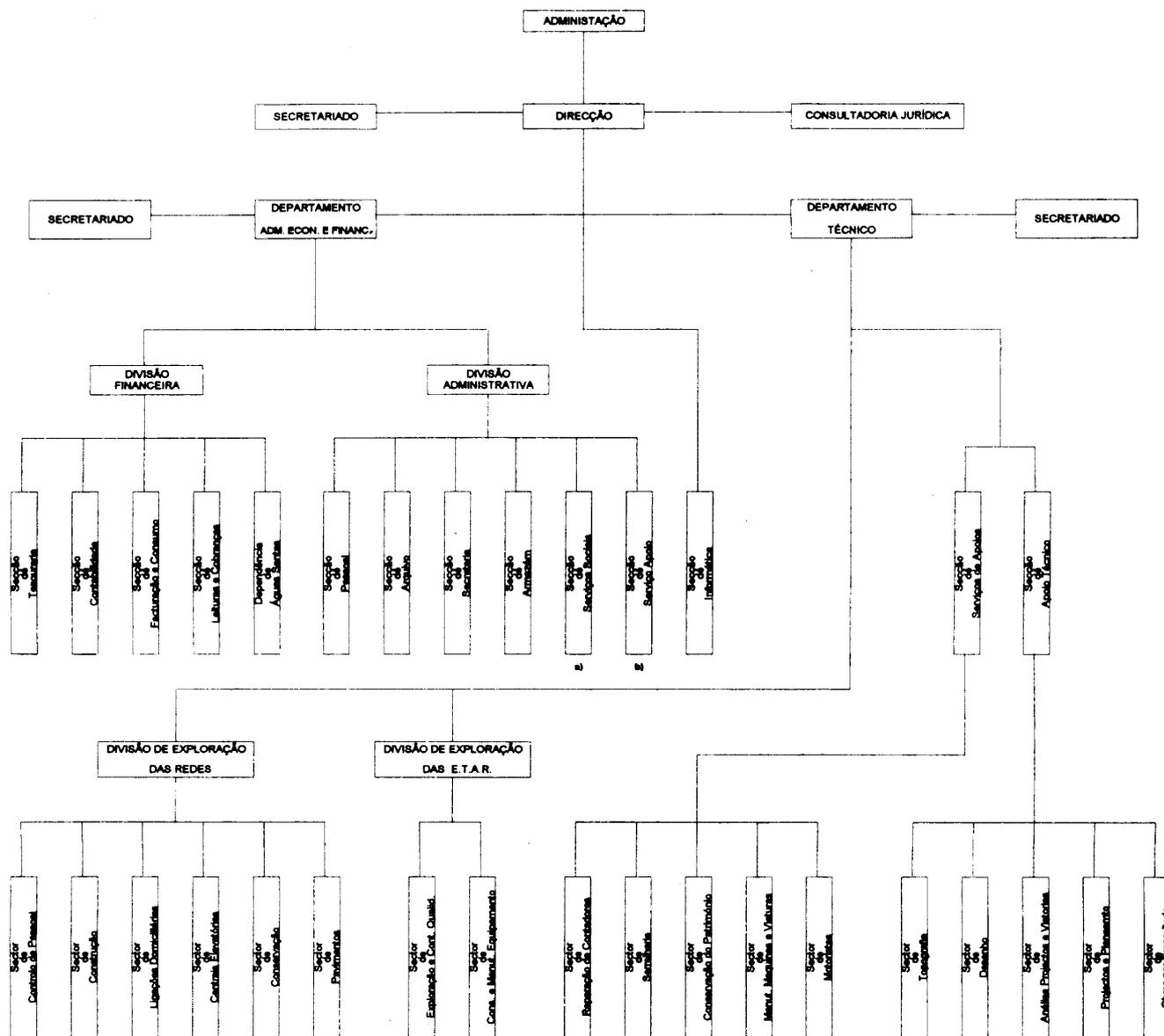
Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Pro-vidos	Vagos	Observações	Conteúdo funcional
			1	2	3	4	5	6	7	8					
Técnico-profissional (ní-vel 4).	Desenhador de especialidade	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	2	1	1	Carreira de dota-ção global.	O constante do Des-pacho n.º 38/88.
		Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—					
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—					
		1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—					
		2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—					
	Técnico-adjunto de constru-ção civil.	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	1	0	1	Carreira vertical	O constante do Des-pacho n.º 1/90.
		Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	1	1	0		
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	1	0	1		
		1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	1	0	1		
2.ª classe		190	200	210	225	235	—	—	—	1	0	1			
Topógrafo	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	1	0	1	Carreira vertical	O constante do Des-pacho n.º 1/90.	
	Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	1	0	1			
	Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	1	1	0			
	1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	1	0	1			
	2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	1	0	1			
Técnico-profissional (ní-vel 3).	Desenhador	Especialista	245	255	280	295	—	—	—	—	3	2	1	Carreira vertical	Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	3	2	1		
		1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	3	0	3		
		2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—	3	0	3		
	Técnico profissional sanitário	Especialista	245	255	280	295	—	—	—	—	2	0	2	Carreira de dota-ção global.	Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—					
		1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—					
		2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—					
Administrativo	Tesoureiro	Principal	300	310	330	350	—	—	—	2	1	1	Carreira de dota-ção global.	O constante do Des-pacho n.º 38/88.	
		1.ª classe	270	280	290	300	310	—	—						—
		2.ª classe	220	230	240	250	260	270	—						—
		3.ª classe	200	210	220	230	240	250	—						—
	Oficial administrativo	Oficial principal	245	255	280	295	—	—	—	—	8	0	8	Carreira vertical	O constante do Des-pacho n.º 38/88.
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	15	8	7		
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	20	15	5		
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	20	7	13		
Auxiliar	Chefe de armazém	255	275	295	310	—	—	—	—	1	1	0		O constante do Des-pacho n.º 20/SEA-LOT/94.	
	Encarregado de parques de máquinas e de viaturas automóveis ou de transportes.	225	230	235	245	—	—	—	—	1	1	0		O constante do Des-pacho n.º 1/90.	
	Encarregado dos Serviços de Higiene e Limpeza.	225	230	235	245	—	—	—	—	1	0	1	Carreira horizontal		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares	Providos	Vagos	Observações	Conteúdo funcional
			1	2	3	4	5	6	7	8					
Auxiliar		Fiscal de leituras e cobranças.	225	230	235	245	—	—	—	—	1	0	1	Carreira horizontal	O constante do Despacho n.º 38/88.
		Fiscal dos Serviços de Água e Saneamento ou Serviços de Higiene e Limpeza.	135	145	160	175	190	205	220	235	3	1	2	Carreira horizontal	
		Fiel de armazém	125	135	150	165	180	195	210	225	6	3	3	Carreira horizontal	O constante do Despacho n.º 38/88.
		Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	185 125	190 135	200 145	210 155	225 165	— 175	— 190	— 205	20	14	6		O constante do Despacho n.º 1/90.
		Leitor-cobrador de consumos	160	170	180	190	200	210	225	—	20	11	9	Carreira horizontal	O constante do Despacho n.º 38/88.
		Apontador	130	140	150	160	175	190	205	225	1	0	1	Carreira horizontal	O constante do Despacho n.º 38/88.
		Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	140	150	165	180	195	210	225	245	2	1	1	Carreira horizontal	O constante do Despacho n.º 38/88.
		Auxiliar técnico de análises	115	125	135	150	165	180	195	215	3	2	1	Carreira horizontal	
		Auxiliar de serviços gerais	110	120	130	140	155	170	185	200	10	7	3	Carreira horizontal	O constante do Despacho n.º 4/88.
		Ecónomo	120	130	140	150	165	180	195	210	1	1	0	Carreira horizontal	O constante do Despacho n.º 4/88.
		Varejador	120	130	140	150	165	180	195	210	12	6	6	Carreira horizontal	O constante do Despacho n.º 4/88.
		Cozinheiro	125	135	145	155	165	175	190	205	6	5	1	Carreira horizontal	O constante do Despacho n.º 38/88.
		Telefonista	115	125	135	150	160	180	195	215	5	3	2	Carreira horizontal	O constante do Despacho n.º 38/88.
		Motorista de ligeiros	125	135	145	160	175	190	205	220	1	0	1	Carreira horizontal	
	Motorista de pesados	135	145	160	175	190	205	220	235	15	6	9	Carreira horizontal		
	Auxiliar administrativo	110	120	130	140	155	170	185	200	18	6	12	Carreira horizontal		
Operário qualificado		Encarregado geral	260	280	300	310	—	—	—	—	2	0	2		
		Encarregado	240	245	250	255	—	—	—	—	2	2	0		
		Mestre	205	210	220	230	240	—	—	—	5	1	4		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Pro-vidos	Vagos	Observações	Conteudo funcional
			1	2	3	4	5	6	7	8					
Operário qualificado	Calceteiro	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	5	3	2	Carreira vertical	O constante do Despacho n.º 38/88.
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	10	3	7		
	Canalizador	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	20	13	7	Carreira vertical	O constante do Despacho n.º 1/90.
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	20	12	8		
	Mecânico	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	3	0	3	Carreira vertical	O constante do Despacho n.º 4/88.
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	3	3	0		
	Mecânico electricista	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	3	2	1	Carreira vertical	O constante do Despacho n.º 1/90.
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	4	3	1		
Pedreiro	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	3	3	0	Carreira vertical	O constante do Despacho n.º 1/90.	
	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	3	0	3			
Pintor	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	2	0	2	Carreira vertical	O constante do Despacho n.º 1/90.	
	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	2	0	2			
Serralheiro civil	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	0	1	Carreira vertical	O constante do Despacho n.º 1/90.	
	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	2	1	1			
Trolha	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	6	2	4	Carreira vertical	O constante do Despacho n.º 1/90.	
	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	6	4	2			
Operário semiquali- ficado	Aferidor de contadores	Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	1	0	1	Carreira vertical	O constante do Despacho n.º 1/90.
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	1	0	1		
	Jardineiro	Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	2	2	0	Carreira vertical	O constante do Despacho n.º 38/88.
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	4	0	4		
Marteleiro	Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	3	2	1	Carreira vertical	O constante do Despacho n.º 1/90.	
	Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	3	1	2			
Operário não qualificado	Porta-miras	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	1	0	1	Carreira horizontal	O constante do Despacho n.º 4/88.
	Lavador de viaturas	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	1	0	1	Carreira horizontal	O constante do Despacho n.º 1/90.
Informática	Técnico superior de informá- tica.	Assessor informático prin- cipal.	740	780	820	860	900	—	—	—				Carreira de dota- ção global.	Os constantes da Por- taria n.º 244/97, de 11 de Abril.
		Assessor informático	660	690	730	770	810	—	—	—					
		Técnico superior de infor- mática principal.	590	630	660	700	720	—	—	—					
		Técnico superior de infor- mática de 1.ª classe.	510	540	570	600	630	—	—	—					
		Técnico superior de infor- mática de 2.ª classe.	430	470	500	520	—	—	—	—	2	0	2		
	Estagiário	350	—	—	—	—	—	—	—						

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Pro-vidos	Vagos	Observações	Conteúdo funcional	
			1	2	3	4	5	6	7	8						
Informática	Programador	Programador especialista	560	590	630	650	670	—	—	—	1	0	1	Carreira de dotação global.	Os constantes da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.	
		Programador principal	470	490	520	540	560	—	—	—						
		Programador	390	410	440	470	490	510	—	—						
		Estagiário	280	—	—	—	—	—	—	—						
		Programador-adjunto de 1.ª classe.	305	325	345	365	385	405	—	—						
		Programador-adjunto de 2.ª classe.	275	290	305	320	330	350	—	—						
	Operador de sistema	Operador de sistema chefe	Operador de sistema principal.	440	470	490	510	—	—	—	2	0	2	Carreira de dotação global.	Os constantes da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.	
			Operador de sistema de 1.ª classe.	365	385	395	415	435	455	—						—
			Operador de sistema de 2.ª classe.	305	325	345	365	385	405	—						—
			Operador de sistema de 2.ª classe.	275	290	305	320	330	350	—						—
			Estagiário	240	—	—	—	—	—	—						—
	Operador de registo de dados	Monitor	Operador de registo de dados principal.	245	255	265	280	295	—	—	2	1	1	Carreira de dotação global, a extinguir quando vagar.		
			Operador de registo de dados.	215	225	235	245	255	265	—						—
			Operador de registo de dados.	180	190	200	210	220	235	—						—

ORGANIGRAMA DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA MAIA



a) Cantina - Bar

b) Guardas - Telefonistas - Porteiros - Contínuos - Limpeza

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 1998

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-98.
 N.º 2 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 1, de 2-1-98.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-98.
 N.º 4 — Contumácias — Ao DR, n.º 7, de 9-1-98.
 N.º 5 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 8, de 10-1-98.
 N.º 6 — Contumácias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-98.
 N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 14, de 17-1-98.
 N.º 8 — Contumácias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-98.
 N.º 9 — Autarquias — Ao DR, n.º 18, de 22-1-98.
 N.º 10 — Contumácias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-98.
 N.º 11 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-98.
 N.º 12 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 24, de 29-1-98.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-98.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 26, de 31-1-98.
 N.º 15 — Contumácias — Ao DR, n.º 27, de 2-2-98.
 N.º 16 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 30, de 5-2-98.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-98.
 N.º 18 — Contumácias — Ao DR, n.º 33, de 9-2-98.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-98.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-98.
 N.º 21 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 38, de 14-2-98.
 N.º 22 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 41, de 18-2-98.
 N.º 23 — Contumácias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-98.
 N.º 24 — Contumácias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-98.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-98.
 N.º 26 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 49, de 27-2-98.
 N.º 27 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 50, de 28-2-98.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 52, de 3-3-98.
 N.º 29 — Contumácias — Ao DR, n.º 57, de 9-3-98.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 59, de 11-3-98.
 N.º 31 — Contumácias — Ao DR, n.º 61, de 13-3-98.
 N.º 32 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-98.
 N.º 33 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-98.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 67, de 20-3-98.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-98.
 N.º 36 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 68, de 21-3-98.
 N.º 37 — Contumácias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-98.
 N.º 38 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-98.
 N.º 39 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 76, de 31-3-98.
 N.º 40 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-98.
 N.º 41 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-98.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 78, de 2-4-98.
 N.º 43 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 79, de 3-4-98.
 N.º 44 — Contumácias — Ao DR, n.º 81, de 6-4-98.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 82, de 7-4-98.
 N.º 46 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 85, de 11-4-98.
 N.º 47 — Contumácias — Ao DR, n.º 86, de 13-4-98.
 N.º 48 — Autarquias — Ao DR, n.º 87, de 14-4-98.
 N.º 49 — Contumácias — Ao DR, n.º 90, de 17-4-98.
 N.º 50 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 90, de 17-4-98.
 N.º 51 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-98.
 N.º 52 — Contumácias — Ao DR, n.º 95, de 23-4-98.
 N.º 53 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 95, de 23-4-98.
 N.º 54 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-98.
 N.º 55 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 97, de 27-4-98.
 N.º 56 — Contumácias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-98.
 N.º 57 — Contumácias — Ao DR, n.º 103, de 5-5-98.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 105, de 7-5-98.
 N.º 59 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 105, de 7-5-98.
 N.º 60 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 106, de 8-5-98.
 N.º 61 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-98.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-98.
 N.º 63 — Contumácias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-98.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-98.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-98.
 N.º 66 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 116, de 20-5-98.
 N.º 67 — Contumácias — Ao DR, n.º 121, de 26-5-98.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 122, de 27-5-98.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 124, de 29-5-98.
 N.º 70 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 125, de 30-5-98.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 128, de 3-6-98.
 N.º 72 — Contumácias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-98.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-98.
 N.º 74 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 131, de 6-6-98.
 N.º 75 — Contumácias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-98.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 135, de 15-6-98.
 N.º 77 — Contumácias — Ao DR, n.º 136, de 16-6-98.
 N.º 78 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 138, de 18-6-98.
 N.º 79 — Contumácias — Ao DR, n.º 139, de 19-6-98.
 N.º 80 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-98.
 N.º 81 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 142, de 23-6-98.
 N.º 82 — Contumácias — Ao DR, n.º 143, de 24-6-98.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-98.
 N.º 84 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 146, de 27-6-98.
 N.º 85 — Contumácias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-98.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 150, de 2-7-98.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 151, de 3-7-98.
 N.º 88 — Contumácias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-98.
 N.º 89 — Contumácias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-98.
 N.º 90 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 162, de 16-7-98.
 N.º 91 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-98.
 N.º 92 — Contumácias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-98.
 N.º 93 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 167, de 22-7-98.
 N.º 94 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 168, de 23-7-98.
 N.º 95 — Contumácias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-98.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 25-7-98.
 N.º 97 — Contumácias — Ao DR, n.º 173, de 29-7-98.
 N.º 98 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 176, de 1-8-98.
 N.º 99 — Contumácias — Ao DR, n.º 178, de 4-8-98.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 179, de 5-8-98.
 N.º 101 — Contumácias — Ao DR, n.º 181, de 7-8-98.
 N.º 102 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 184, de 11-8-98.
 N.º 103 — Contumácias — Ao DR, n.º 186, de 13-8-98.
 N.º 104 — Contumácias — Ao DR, n.º 189, de 18-8-98.
 N.º 105 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 190, de 19-8-98.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 191, de 20-8-98.
 N.º 107 — Contumácias — Ao DR, n.º 192, de 21-8-98.
 N.º 108 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 193, de 22-8-98.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-98.
 N.º 110 — Contumácias — Ao DR, n.º 197, de 27-8-98.
 N.º 111 — Autarquias — Ao DR, n.º 198, de 28-8-98.
 N.º 112 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 199, de 29-8-98.
 N.º 113 — Contumácias — Ao DR, n.º 202, de 2-9-98.
 N.º 114 — Autarquias — Ao DR, n.º 203, de 3-9-98.
 N.º 115 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 204, de 4-9-98.
 N.º 116 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 205, de 5-9-98.
 N.º 117 — Contumácias — Ao DR, n.º 207, de 8-9-98.
 N.º 118 — Contumácias — Ao DR, n.º 210, de 11-9-98.
 N.º 119 — Contumácias — Ao DR, n.º 214, de 16-9-98.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 215, de 17-9-98.
 N.º 121 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 216, de 18-9-98.
 N.º 122 — Contumácias — Ao DR, n.º 219, de 22-9-98.
 N.º 123 — Autarquias — Ao DR, n.º 220, de 23-9-98.
 N.º 124 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 221, de 24-9-98.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 222, de 25-9-98.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 232, de 10-10-98.
 N.º 127 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 233, de 9-10-98.
 N.º 128 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 234, de 10-10-98.
 N.º 129 — Autarquias — Ao DR, n.º 236, de 13-10-98.
 N.º 130 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 238, de 15-10-98.
 N.º 131 — Contumácias — Ao DR, n.º 243, de 21-10-98.
 N.º 132 — Autarquias — Ao DR, n.º 244, de 22-10-98.
 N.º 133 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 244, de 22-10-98.
 N.º 134 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 245, de 23-10-98.
 N.º 135 — Autarquias — Ao DR, n.º 246, de 24-10-98.
 N.º 136 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 249, de 28-10-98.
 N.º 137 — Autarquias — Ao DR, n.º 251, de 30-10-98.
 N.º 138 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 252, de 31-10-98.
 N.º 139 — Autarquias — Ao DR, n.º 254, de 3-11-98.
 N.º 140 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 254, de 3-11-98.
 N.º 141 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 256, de 5-11-98.
 N.º 142 — Autarquias — Ao DR, n.º 260, de 10-11-98.
 N.º 143 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 261, de 11-11-98.
 N.º 144 — Autarquias — Ao DR, n.º 263, de 13-11-98.
 N.º 145 — Contumácias — Ao DR, n.º 266, de 17-11-98.
 N.º 146 — Autarquias — Ao DR, n.º 267, de 18-11-98.
 N.º 147 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 267, de 18-11-98.
 N.º 148 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 268, de 19-11-98.
 N.º 149 — Contumácias — Ao DR, n.º 269, de 20-11-98.
 N.º 150 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 270, de 21-11-98.
 N.º 151 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 271, de 23-11-98.
 N.º 152 — Autarquias — Ao DR, n.º 274, de 26-11-98.
 N.º 153 — Contumácias — Ao DR, n.º 275, de 27-11-98.
 N.º 154 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 276, de 28-11-98.
 N.º 155 — Contumácias — Ao DR, n.º 278, de 2-12-98.
 N.º 156 — Autarquias — Ao DR, n.º 279, de 3-12-98.

- N.º 157 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 279, de 3-12-98.
 N.º 158 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 280, de 4-12-98.
 N.º 159 — Contumácias — Ao DR, n.º 283, de 9-12-98.
 N.º 160 — Autarquias — Ao DR, n.º 284, de 10-12-98.
 N.º 161 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 284, de 10-12-98.
 N.º 162 — Contumácias — Ao DR, n.º 285, de 11-12-98.
 N.º 163 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 285, de 11-12-98.
 N.º 164 — Contumácias — Ao DR, n.º 288, de 15-12-98.

- N.º 165 — Contumácias — Ao DR, n.º 289, de 16-12-98.
 N.º 166 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 290, de 17-12-98.
 N.º 167 — Contumácias — Ao DR, n.º 291, de 18-12-98.
 N.º 168 — Autarquias — Ao DR, n.º 294, de 22-12-98.
 N.º 169 — Contumácias — Ao DR, n.º 295, de 23-12-98.
 N.º 170 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 295, de 23-12-98.
 N.º 171 — Contumácias — Ao DR, n.º 299, de 29-12-98.
 N.º 172 — Contumácias — Ao DR, n.º 301, de 31-12-98.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 703\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt>



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
 Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
 Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
 Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
 Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
 (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
 Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
 (Centro Colombo, loja 0.503)
 Telef. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
 Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
 Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

• Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex